

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO CONTRERAS E OUTROS VS. EL SALVADOR**

**SENTENÇA DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

**(Mérito, Reparações e Custas)**

No caso *Contreras e outros*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos\* (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;  
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;  
Margarette May Macaulay, Juíza;  
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;  
Alberto Pérez Pérez, Juiz; e  
Eduardo Vio Grossi, Juiz,

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,\*\*

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 62, 64, 65 e 67 do Regulamento da Corte\*\*\* (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

---

\* O Juiz Leonardo A. Franco informou ao Tribunal que, por motivo de força maior, não poderia participar da deliberação nem da assinatura da presente Sentença.

\*\* A Secretária Adjunta, Emilia Segares Rodríguez, informou ao Tribunal que, por motivo de força maior, não poderia participar da deliberação nem da assinatura da presente Sentença.

\*\*\* O Regulamento da Corte aplicado ao presente caso é o aprovado no LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme o disposto no artigo 78, sem prejuízo do estabelecido no artigo 79.2 do Regulamento, que determina que "[q]uando a Comissão houver adotado o relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento, a apresentação do caso à Corte reger-se-á pelos artigos 33 e 34 do Regulamento anteriormente vigente. No que se refere ao recebimento de declarações aplicar-se-ão as disposições do presente Regulamento, contando para esse fim com o auxílio do Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas". O Relatório de Mérito do presente caso foi emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 2009 (par. 1 *infra*).

## Índice

	<i>Parágrafos</i>
<b>I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA</b>	1
<b>II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE</b>	8
<b>III. COMPETÊNCIA</b>	15
<b>IV. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL</b>	17
<b>V. PROVA</b>	29
1. Prova documental, testemunhal e pericial	30
2. Admissão da prova documental	32
3. Admissão dos depoimentos das vítimas e dos laudos periciais	38
<b>VI. CONTEXTO</b>	40
<b>A. O conflito armado</b>	41
<b>B. Período 1980-1983: "a institucionalização da violência"</b>	48
<b>C. O padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado em El Salvador</b>	51
<b>VII. DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, À INTEGRIDADE PESSOAL, À VIDA, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA PRIVADA E FAMILIAR, À IDENTIDADE, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, AO NOME E DIREITOS DAS CRIANÇAS, COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS</b>	56
<b>A. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez</b>	58
<b>B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras</b>	63
<b>C. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de José Rubén Rivera Rivera</b>	71
<b>D. O desaparecimento forçado de crianças como violação múltipla e continuada de direitos humanos e dos deveres de respeito e garantia</b>	80
<b>E. O direito à integridade pessoal de Gregoria Herminia Contreras</b>	95
<b>F. Direitos das crianças à proteção da família, ao nome, à vida privada e familiar e à identidade</b>	103
<b>G. O direito à integridade pessoal dos familiares</b>	119
<b>VIII. DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS</b>	125

<b>A. A obrigação de investigar casos de desaparecimento forçado de crianças que se inserem num padrão sistemático</b>	126
<b>B. Dever de iniciar uma investigação <i>ex officio</i></b>	131
<b>C. Falta de devida diligência nas investigações penais</b>	136
1. Primeiras investigações penais	138
2. Retomada das investigações ou abertura de novas investigações penais	143
3. Considerações da Corte	145
<b>D. Processos de <i>habeas corpus</i></b>	156
<b>E. Acesso à informação que consta nos arquivos militares</b>	165
<b>F. Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz</b>	174
<b>G. Conclusão</b>	176
<b>IX. REPARAÇÕES</b>	178
<b>A. Parte Lesada</b>	181
<b>B. Obrigação de investigar os fatos que deram origem às violações e de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas</b>	182
<b>C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição</b>	193
1. Restituição	193
2. Reabilitação	198
3. Satisfação	202
4. Garantias de não repetição	211
<b>D. Indenizações compensatórias</b>	222
<b>E. Custas e gastos</b>	229
<b>F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas</b>	240
<b>G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados</b>	243
<b>X. PONTOS RESOLUTIVOS</b>	250

**I****INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA**

1. Em 28 de junho de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") apresentou ao Tribunal, em conformidade com os artigos 51 e 61 da Convenção, uma demanda contra a República de El Salvador (doravante denominada "Estado" ou "El Salvador"), com relação aos casos acumulados 12.494, 12.517 e 12.518. As petições iniciais foram apresentadas à Comissão em 16 de novembro de 2001 pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas (doravante denominada "Associação Pró-Busca") e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL"), a respeito tanto de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez como de José Rubén Rivera Rivera e, em 4 de setembro de 2003 pela Associação Pró-Busca a respeito de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras. A Comissão declarou admissíveis essas petições mediante os Relatórios de Admissibilidade nº 11/05, de 23 de fevereiro de 2005, nº 56/05, de 12 de outubro de 2005, e nº 53/05, de 12 de outubro de 2005. Em 3 de março de 2009, a Comissão resolveu reunir esses três casos<sup>1</sup> e, em 8 de setembro de 2009, aprovou o Relatório de Mérito nº 95/09,<sup>2</sup> nos termos do artigo 50 da Convenção. Em 28 de setembro de 2009 notificou-se o Estado sobre o relatório mencionado, concedendo-lhe um prazo de dois meses para que informasse sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão. Após a concessão de duas prorrogações, e ante a falta de prestação de informação por parte do Estado, a Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte. A Comissão designou como delegados o Comissário Paulo Sérgio Pinheiro e o Secretário Executivo Santiago A. Cantón, e como assessoras jurídicas Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Isabel Madariaga e Silvia Serrano Guzmán, advogadas da Secretaria Executiva.

2. A demanda se relaciona aos alegados desaparecimentos forçados, que ocorreram entre 1981 e 1983, das então crianças Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, perpetrados por membros de diferentes órgãos militares no contexto de "operações de contrainsurgência" durante o conflito armado ocorrido em El Salvador, tendo sido estabelecido unicamente, em 2006, o paradeiro de Gregoria Herminia Contreras, que se encontra "em processo de reconstrução de sua identidade e da relação com sua família biológica". Segundo informou a Comissão, "[a]s circunstâncias que rodearam os seis [alegados] desaparecimentos ainda não te[riam] sido esclarecidas, os responsáveis não te[riam] sido identificados ou punidos e, em suma, passados quase 30 anos, os fatos permanece[riam] na impunidade".

3. A Comissão solicitou à Corte que declarasse o Estado de El Salvador responsável pela violação dos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 8 (Garantias judiciais) e 25 (Proteção judicial), com relação às obrigações dispostas no artigo 1.1. da Convenção Americana, em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras,

---

<sup>1</sup> Para isso, considerou que "[o]s casos em questão [...] se relacionam a um mesmo período do conflito interno em El Salvador e tratam de supostos atos similares". Notas da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana, de 3 de março de 2009 (expediente de prova, tomo I, anexo 3 da demanda, folhas 679 a 681).

<sup>2</sup> Nesse relatório a Comissão concluiu que o Estado salvadorenho era responsável pelas violações aos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Cf. Relatório de Mérito nº 95/09, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de setembro de 2009 (expediente de prova, tomo I, anexo 2 da demanda, folha 101).

Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera, e seus respectivos familiares.<sup>3</sup> Por último, a Comissão solicitou ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de várias medidas de reparação bem como o pagamento das custas e gastos.

4. A demanda foi notificada ao Estado em 17 de agosto de 2010 e aos representantes em 13 de agosto de 2010.

5. Em 13 de outubro de 2010, as senhoras Elsy Flores e Marina Cubías, da Associação Pró-Busca, e as senhoras Viviana Krsticevic, Alejandra Nuño e Gisela De León e o senhor Luis Carlos Buob, do CEJIL, organizações representantes das supostas vítimas (doravante denominados "representantes"), apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas, nos termos do artigo 40 do Regulamento. Os representantes sustentaram que o Estado era responsável pela violação dos mesmos direitos alegados pela Comissão. Além disso, alegaram a violação do direito à verdade, entendido como a violação dos direitos constantes dos artigos 8, 13 e 25 da Convenção. Finalmente, solicitaram à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação e que assumisse o pagamento das custas e gastos.

6. Em 17 de janeiro de 2011, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições, argumentos e provas.<sup>4</sup> Nesse escrito o Estado reconheceu e aceitou os fatos alegados na demanda e no escrito de petições, argumentos e provas, o que teria cessado a controvérsia a esse respeito (ver capítulo IV *infra*). O Estado, ademais, "renunci[ou] à possibilidade de interpor exceções preliminares" e, "em aplicação do artigo 62.2 da Convenção Americana, declar[ou] sua aceitação da competência da Corte Interamericana [...] para [este] caso específico" (ver capítulo III *infra*). Em consequência, o Estado solicitou à Corte que aceitasse o alcance do reconhecimento de sua responsabilidade internacional bem como os termos oferecidos para as medidas de reparação no presente caso, e que decidisse sobre as custas e gastos, de acordo com as normas dispostas em sua jurisprudência. Posteriormente, em 7 de março de 2011, apresentou um escrito com esclarecimentos a respeito do alcance do reconhecimento de responsabilidade estatal. Em 7 de setembro de 2010, o Estado credenciou os senhores David Ernesto Morais Cruz e Sebastián Vaquerano como seu Agente e Agente Assistente, respectivamente, no presente caso.

7. Em 14 de fevereiro de 2011, os representantes e a Comissão apresentaram suas observações a respeito do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado. Além disso, em 18 e 21 de março de 2011, a Comissão e os representantes remeteram, respectivamente, suas observações a respeito dos esclarecimentos enviados pelo Estado sobre o alcance do reconhecimento de responsabilidade estatal.

## II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

---

<sup>3</sup> A esse respeito, a Comissão solicitou à Corte que levasse em consideração os familiares de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras: María Maura Contreras, mãe, e Fermín Recinos, pai; Julia Gregoria Recinos Contreras, Marta Daysi Leiva Contreras, Rubén de Jesús, Sara Margarita e Santos Antonio López Contreras, irmãos; os familiares de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez: Abenicio, María Nely e Santos Verónica Portillo, irmãos; Reina Dionila Portillo de Silva, tia; e Arcadia Ramírez Portillo, mãe; os familiares de José Rubén Rivera: Margarita Dolores Rivera de Rivera, mãe, e Agustín Antonio Rivera Gálvez, pai; Agustín Antonio, José Daniel, Miltón, Irma Cecilia e Cándida Marisol Rivera Rivera, irmãos.

<sup>4</sup> Atendendo à solicitação expressa na nota da Secretaria do Tribunal, de 17 de novembro de 2010, o Estado enviou cópia dos autos do Ministério Público 585-UDVSV-2008, 238-UDV-OFM-2-10 e 225-UDVSV-2000 para incorporação ao presente caso.

8. Em seu escrito de petições, argumentos e provas (par. 5 *supra*) as supostas vítimas, por meio de seus representantes, solicitaram o auxílio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas deste Tribunal (doravante denominado "Fundo de Assistência Jurídica") para financiar alguns gastos concretos relacionados com a produção de prova durante o processo, bem como que se peça ao Estado o reembolso desses gastos ao Fundo de Assistência Jurídica, "sem prejuízo dos montantes a título de gastos e custas que a [...] Corte determine para as [supostas] vítimas e seus representantes, e que deverão ser reembolsados a eles diretamente". Também em 1º de dezembro de 2010, os representantes informaram a Corte sobre os motivos que impediam que esses custos fossem financiados por eles no presente caso, e elaboraram uma estimativa dos custos que a produção de provas acarretaria. A esse respeito, mediante resolução de 4 de março de 2011,<sup>5</sup> o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado "Presidente da Corte" ou "Presidente"), no exercício da faculdade a ele outorgada pelo artigo 3 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica<sup>6</sup> (doravante denominado "Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica"), decidiu declarar procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas, por meio de seus representantes, e conceder a assistência econômica necessária para a apresentação de um máximo de três depoimentos, e que o montante, destino e objetivo específicos dessa assistência seriam especificados no momento de decidir sobre a exibição de prova pericial e testemunhal e, oportunamente, na abertura do procedimento oral.

9. Mediante resolução de 14 de abril de 2011,<sup>7</sup> o Presidente da Corte ordenou o recebimento, por meio de declarações prestadas perante notário público (*affidavit*), dos depoimentos de seis supostas vítimas propostas pelos representantes e quatro peritos, dois propostos pelos representantes e dois pela Comissão. O Estado não apresentou declarantes ou peritos. Os representantes e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas às supostas vítimas e aos peritos, antes da apresentação dos depoimentos e entrega das peritagens respectivas, bem como de apresentar observações a respeito deles. Somente os representantes enviaram perguntas.<sup>8</sup> O Presidente convocou as partes para uma audiência pública para receber o depoimento de uma suposta vítima e dos peritos propostos pelos representantes, bem como as alegações finais orais dos representantes e do Estado, respectivamente, e as observações finais da Comissão Interamericana sobre o mérito e eventuais reparações e custas no presente caso. Por último, o Presidente dispôs que a assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica (par. 8 *supra*) fosse destinada ao financiamento das despesas de viagem e estadia necessárias para que os declarantes comparecessem ao Tribunal e pudessem prestar depoimentos e apresentar peritagens, respectivamente, na referida audiência pública.

10. Em 5 e 11 de maio de 2011 os representantes e a Comissão enviaram os depoimentos prestados perante notário público. Em 13 de maio de 2011, o Estado apresentou suas observações sobre os depoimentos remetidos pelos representantes. Em 23

---

<sup>5</sup> Ver [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/Contreras%20\\_04\\_03\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/Contreras%20_04_03_11.pdf).

<sup>6</sup> Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, aprovado pelo Tribunal em 4 de fevereiro de 2010, e em vigor desde 1º de junho de 2010.

<sup>7</sup> Ver [http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/contreras%2014%20\\_04\\_11.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/contreras%2014%20_04_11.pdf).

<sup>8</sup> Em aplicação do disposto no artigo 50.5 do Regulamento da Corte, e em conformidade com a resolução do Presidente, de 14 de abril de 2011 (par. 9 *supra* e ponto resolutivo segundo), em 26 de abril de 2011 os representantes remeteram as perguntas por escrito para serem respondidas pelos peritos propostos pela Comissão Interamericana no momento de prestar seu depoimento perante notário público (*affidavit*). Por sua vez, o Estado não formulou perguntas às pessoas que deviam prestar depoimentos perante notário público no prazo concedido para essa finalidade.

de maio, os representantes declararam que não tinham observações a fazer sobre a declaração prestada pela Comissão, e o Estado não apresentou observações a esse respeito no prazo concedido para essa finalidade.

11. A audiência pública teve lugar em 17 de maio de 2011, durante o 43º Período Extraordinário de Sessões da Corte, realizado na Cidade do Panamá, República do Panamá.<sup>9</sup>

12. Em 10 de junho de 2011, os representantes das supostas vítimas informaram que “depois de haver conversado com funcionários do Estado de El Salvador, ambas as partes assentiram quanto à apresentação de uma proposta conjunta em relação à ‘resposta estrutural de apoio psicossocial’” e que se encontravam “mantendo diálogo com vistas à adoção de medidas por parte do Estado salvadorenho para propiciar as condições necessárias para que a senhora Gregoria Herminia Contreras pudesse regressar a El Salvador, acompanhada de sua família”, motivo pelo qual solicitaram que lhes fosse “concedida uma prorrogação de um mês além do prazo fixado para a apresentação das alegações finais [escritas]”. A esse respeito, seguindo instruções do Presidente do Tribunal, informou-se que o prazo estabelecido na resolução de 14 de abril de 2011 era improrrogável, não sendo concedida aos representantes a prorrogação solicitada. Sem prejuízo disso, caso se chegasse a um acordo, solicitou-se às partes que o comunicassem ao Tribunal. Até o momento em que esta Sentença foi proferida a Corte não havia recebido nenhum acordo.

13. Em 17 de junho de 2011, os representantes e o Estado remeteram suas alegações finais escritas, ao passo que a Comissão Interamericana apresentou suas observações finais escritas no presente caso. Esses escritos foram transmitidos às partes para que os representantes, o Estado e a Comissão fizessem as observações que julgassem pertinentes, conforme o caso, sobre os documentos apresentados como anexos (pars. 36 e 37 *infra*) e a informação enviada a pedido do Tribunal.<sup>10</sup> Os representantes, o Estado e a Comissão apresentaram suas observações em 11 de julho de 2011.

<sup>9</sup> A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Luz Patricia Mejía, Comissária; Silvia Serrano Guzmán e Karla Quintana Osuna, advogadas; b) pelos representantes: María Ester Alvarenga Chinchilla e Elsy Lourdes Flores Sosa, da Associação Pró-Busca; e Gisela Leticia De León De Sedas e Luis Carlos Buob Concha, do CEJIL; e c) pela República de El Salvador: Arnoldo Bernal Chévez, Embaixador da República de El Salvador no Panamá; David Ernesto Morais Cruz, Diretor-Geral de Direitos Humanos da Chancelaria e agente do Estado para o caso específico; Matilde Guadalupe Hernández de Espinoza, Diretora de Infância e Adolescência da Secretaria de Inclusão Social; e Gloria Evelyn Martínez Ramos, Técnica da Direção-Geral de Direitos Humanos da Chancelaria.

<sup>10</sup> Especificamente, solicitou-se que apresentassem informação e documentação comprobatória, quando pertinente, em relação ao seguinte:

- a) a possibilidade de que se destinem recursos para publicar a reconstrução dos rostos atuais das crianças desaparecidas, como meio de possibilitar sua identificação;
- b) as ações realizadas ou que possam ser realizadas com vistas à obtenção de informação e identificação das crianças que viveram e cresceram em instalações militares;
- c) os componentes específicos em torno da denominada “resposta estrutural de apoio psicossocial” que inclua, pelo menos, os seguintes três aspectos fundamentais: i) quais seriam exatamente as funções e objetivos específicos do chamado programa de reparação integral de psicologia social, com a quantificação das pessoas que incluiria e dos prazos que abrangeria a possível reparação; ii) a estrutura ou inserção institucional do referido programa, ou seja, se se sugere a inclusão em algumas das estruturas que já existem, ou se se propõe a criação de uma estrutura diferente; e iii) os prazos previstos tanto para pôr em funcionamento o mencionado programa como para chegar a resultados graduais. Em especial, solicitou-se tanto aos representantes das supostas vítimas como ao Estado que informassem sobre a possibilidade de que se avance em uma proposta conjunta a esse respeito;
- d) o tempo aproximado que exigirá a conclusão do processo de restituição da identidade da senhora Gregoria Herminia e de seus filhos.

14. Em 11 de agosto de 2011 o Estado de El Salvador foi informado, de acordo com as instruções do Presidente do Tribunal e em conformidade com o artigo 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica, sobre os gastos de recursos do referido Fundo. O Estado apresentou suas observações a esse respeito em 18 de agosto de 2011.

### **III COMPETÊNCIA**

15. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de, em 23 de junho de 1978, El Salvador ter ratificado a Convenção, a qual entrou em vigência para o Estado em 18 de julho de 1978, e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 6 de junho de 1995.

16. Embora a declaração de reconhecimento de competência da Corte Interamericana incluía uma limitação temporal,<sup>11</sup> no presente caso o Estado de El Salvador, em atenção ao reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado em seu escrito de contestação da demanda e observações ao escrito de petições e argumentos, e reiterado em seu escrito de esclarecimento ao referido reconhecimento e alegações finais tanto orais como escritos, “declar[ou] sua aceitação da competência da Corte [...] para o caso específico de *Gregoria Herminia Contreras e outros*, objeto da demanda”, sem nenhuma limitação temporal (par. 6 *supra* e capítulo IV *infra*). Isso significa que em todas as etapas processuais perante o Tribunal há uma clara manifestação de vontade do Estado de reconhecer todos os fatos ocorridos, bem como as violações que se configurem neste caso e suas consequências jurídicas, outorgando expressamente competência para que a Corte julgue em sua inteira dimensão o presente caso. A Corte avalia positivamente a declaração feita pelo Estado para este caso específico (par. 6 *supra*). O Tribunal passará, portanto, a decidir sobre o mérito e as eventuais reparações no presente caso.

### **IV RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL**

---

Além disso, solicitou-se à Comissão Interamericana que remetesse, como prova para melhor resolver, os anexos (tomo I e II) do Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, Da loucura à esperança, A guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993; e aos representantes, que prestassem informação em relação ao lugar em que residia Gregoria Herminia Contreras e sua família, bem como o nome completo e a data de nascimento de seus filhos, além dos dados de seu esposo ou companheiro.

<sup>11</sup> O instrumento por meio do qual El Salvador reconheceu a competência contenciosa da Corte dispõe uma limitação temporal a respeito dos casos que poderiam ser levados ao conhecimento do Tribunal, nos seguintes termos:

I. O Governo de El Salvador reconhece como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o disposto no artigo 62 da Convenção Americana [sobre] Direitos Humanos ou “Pacto de San José”.

II. O Governo de El Salvador, ao reconhecer essa competência, deixa consignado que sua aceitação se faz por prazo indefinido, em condição de reciprocidade e com a reserva de que os casos em que se reconhece a competência compreendem única e exclusivamente fatos ou atos jurídicos posteriores, ou fatos ou atos jurídicos cujo início de execução seja posterior à data do depósito dessa Declaração de Aceitação, [...].

[...]

*Cf.* Texto da declaração de reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentada ao Secretário-Geral da OEA em 6 de junho de 1995.



17. O Estado reconheceu, invocando o exposto em audiência realizada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito de outro caso, que “no contexto do antigo conflito armado que teve lugar no país entre 1980 e 1991, estabeleceu-se um padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças e jovens, em diferentes zonas, especialmente nas afetadas em maior medida por enfrentamentos armados e operações militares”. Reconheceu também que “nesse padrão de desaparecimentos forçados de crianças, praticado no decorrer do conflito armado interno salvadorenho, ocorreu o desaparecimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés, todos de sobrenome Contreras, de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e de José Rubén Rivera”. Consequentemente, reconheceu sua responsabilidade internacional pelo desaparecimento forçado das seis supostas vítimas.

18. Especificamente, o Estado aceitou como certos os fatos alegados na demanda apresentada pela Comissão Interamericana e no escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das supostas vítimas, a saber: a respeito dos fatos do desaparecimento das então crianças Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés, todos de sobrenome Contreras, em conformidade com os parágrafos 61 a 63 da demanda; quanto aos fatos do desaparecimento das então crianças Ana Julia e Carmelina, ambas de sobrenome Mejía Ramírez, em conformidade com os parágrafos 85 e 86 da demanda, e a respeito dos fatos do desaparecimento da então criança José Rubén Rivera, em conformidade com os parágrafos 110 a 113 da demanda. O Estado salientou, ademais, que reconhecia “os fatos que rodearam o desaparecimento de cada uma das [supostas] vítimas”. Do mesmo modo, reconheceu “os fatos descritos nos parágrafos 64 a 68 da demanda, na medida em que se referem às ações realizadas pela mãe dos irmãos Contreras, com o apoio da Associação Pró-Busca, para a busca de seus filhos e o reencontro com Gregoria Herminia Contreras, bem como as declarações desta última a respeito de seu desaparecimento e situação posterior”.

19. Quanto às pretensões de direito, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoal, à proteção da família, ao nome, à identidade e à proteção das crianças, consagrados nos artigos 3, 4, 5, 7, 17, 18 e 19 da Convenção Americana, em detrimento das então crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera; pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das então crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera; pela violação dos artigos 8 e 25, relacionados ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento dos familiares das então crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera; e pela violação do direito à verdade das supostas vítimas e de seus familiares, amparado nos artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana. Com relação ao direito à família, declarou que “ao entender o fenômeno do desaparecimento forçado como uma grave violação dos direitos humanos das vítimas diretas e de seus familiares, o Estado reconhece que com esses fatos foi violado ainda o direito à proteção da família, não somente das [então] crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera, mas também de seus familiares”. Esclareceu, ademais, que “reconhece de fato sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 8 e 25, relacionados ao [artigo] 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo das [então] crianças Contreras, Mejía Ramírez e Rivera, bem como de seus familiares, de acordo com os parágrafos 234 a 247 da demanda”.

20. Com respeito às reparações, o Estado reconheceu sua obrigação de investigar o destino ou paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e José Rubén Rivera; de adotar medidas para o restabelecimento de sua identidade e para facilitar a reunificação familiar, por meio da Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno, sem prejuízo das ações orientadas pelo sistema judicial salvadorenho com o mesmo propósito; de assumir as despesas do

reencontro e do atendimento psicossocial que seja necessário para essa finalidade e, caso se conclua que algum deles não se encontre com vida, de localizar seus restos e entregá-los aos familiares; de investigar os fatos denunciados, processar mediante julgamento justo e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pelos fatos, uma vez que sejam individualizados; e de determinar sua responsabilidade penal ou administrativa. Nas alegações finais, o Estado teceu algumas considerações quanto às solicitações em matéria de reparações e manifestou "sua disposição de aceitar e incentivar medidas de reparação que incluam, entre outras, a indenização compensatória do dano material e imaterial, a determinação do paradeiro das vítimas e a adoção das medidas necessárias para a recuperação de sua identidade e para a reunificação familiar, o funcionamento de uma Comissão Nacional de Busca de Crianças Desaparecidas durante o Conflito Armado Interno, o ato público de desagravo e reconhecimento de responsabilidade, a publicação da Sentença da Corte em relação [a] esse caso e a assistência médica e psicológica às vítimas e seus familiares, tudo isso na forma, termos e alcance expressos em seu escrito de contestação da demanda". Com relação às custas e gastos solicitados pelos representantes, salientou que "o montante [...] excede o padrão de precedentes estabelecidos pel[a] Corte".

21. Quanto às vítimas do caso, o Estado manifestou sua disposição de reparar as consequências das violações que se estabeleçam no presente processo internacional em favor de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras; Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera. Além disso, embora algumas pessoas incluídas na demanda não fossem consideradas vítimas no relatório a que faz referência o artigo 50 da Convenção, e os representantes tenham acrescentado outra pessoa em seu escrito de petições e argumentos, o Estado reconheceu "como vítimas e beneficiários das reparações, pelas violações de que foram objeto ao longo dos anos, seus familiares mais próximos: María Maura Contreras (mãe), Fermín Recinos Ayala (pai), Julia Gregoria Recinos Contreras (irmã), Marta Daysi Leiva Contreras (irmã), Nelson Geovany Contreras (irmão falecido), Rubén de Jesús López Contreras (irmão), Sara Margarita López Contreras (irmã), Santos Antonio López Contreras (irmão); Arcadia Ramírez Portillo (mãe), Abenicio Portillo (irmão), María Nely Portillo (irmã), Santos Verónica Portillo (irmã), Reina Dionila Portillo de Silva (tia); Margarita Dolores Rivera de Rivera (mãe); Agustín Antonio Rivera Gálvez (pai); Juan Carlos Rivera (irmão falecido); Agustín Antonio Rivera Rivera (irmão); José Daniel Rivera Rivera (irmão); Miltón Rivera Rivera (irmão); Irma Cecilia Rivera Rivera (irmã); e Cándida Marisol Rivera Rivera (irmã); por terem sido os que suportaram as consequências do desaparecimento das vítimas neste caso ou promoveram intensamente sua busca".

22. Cumpre salientar também que, no decorrer da audiência pública, o Estado pediu perdão diretamente a Gregoria Herminia Contreras "pela dor incomensurável causada por agentes do Estado [...] que troux[e] tão trágicas consequências para ela e seus familiares, [bem como] pelo desamparo que lhe impôs a indiferença das instituições do Estado ao longo de sua vida". Declarou que "reconheceu plenamente os fatos que foram objeto da demanda, [assim como] sua responsabilidade neste caso", ressaltando que o testemunho de Gregoria Herminia foi reconhecido como a verdade sobre o ocorrido, tanto quanto os depoimentos das demais vítimas que constam deste processo. Expressou seu "compromisso de avançar incondicionalmente nas ações necessárias para o pleno acesso ao gozo dos direitos [...] em sua condição de vítima[s] de tão graves violações dos direitos humanos a que fo[ram] submetid[os] [Gregoria Herminia Contreras], seus irmãos e seus familiares". Esses compromissos incluem a busca de seus irmãos, a restituição de sua verdadeira identidade e a adoção de todas as medidas que a Corte considere pertinentes. Consequentemente, o Estado reiterou que "a controvérsia no presente caso se dissipou [...] na medida em que reconheceu amplamente a responsabilidade em relação aos fatos expostos na demanda e no escrito de observações, argumentos e provas dos petionários". As declarações acima foram reiteradas pelo Estado em suas alegações finais escritas. Não obstante, o Estado ressaltou a

relevância da sentença que a Corte venha a proferir, pois “será uma ferramenta de suma importância para desenvolver [...] e fortalecer [...] espaços de coordenação [...] com a Associação Pró-Busca e as vítimas”.

23. A Comissão manifestou satisfação pelo reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e sustentou que, com os esclarecimentos apresentados, o reconhecimento inclui os fatos, o contexto em que ocorreram e todas as violações de direitos humanos alegadas na demanda da Comissão. Manifestou também que “é a primeira vez que frente aos gravíssimos fatos que [...] ocorreram durante a guerra de El Salvador se apresenta com [...] clareza um Estado [...] que reconhece os graves fatos de violência e as graves violações de direitos humanos”. Em seu escrito de observações finais elogiou o pedido de perdão apresentado pelo Estado salvadorenho a Gregoria Herminia Contreras. Considerou que tanto o reconhecimento de responsabilidade quanto o pedido de perdão do Estado têm um valor simbólico e histórico relevante, pois a dimensão do desaparecimento de crianças durante o conflito armado foi invisibilizada pelo Estado salvadorenho durante longos anos durante os quais se negou a existência dessa prática sistemática.

24. Os representantes, por sua vez, reconheceram a boa vontade do Estado ao proceder ao reconhecimento de responsabilidade e consideraram que os esclarecimentos introduzidos pelo Estado “são uma mostra de boa-fé”. Também salientaram que é fundamental que a Corte acolha o reconhecimento de responsabilidade do Estado salvadorenho, na medida em que esse reconhecimento focalizou os direitos das vítimas e sua dignidade, motivo por que o consideraram coerente com as finalidades do Sistema Interamericano. Declararam reconhecer essa mudança de posição desde o início do governo do Presidente Mauricio Funes, embora tenham ressaltado que não vêm de que maneira, na prática, essa mudança de posição possa materializar-se.

25. Em conformidade com os artigos 62 e 64 do Regulamento,<sup>12</sup> e no exercício de seus poderes de tutela judicial internacional de direitos humanos, questão de ordem pública internacional que transcende a vontade das partes, cabe ao Tribunal zelar para que os atos de acatamento (reconhecimento de responsabilidade) sejam aceitáveis para os objetivos que o Sistema Interamericano procura cumprir. Nessa tarefa o Tribunal não se limita unicamente a constatar, registrar ou tomar nota do reconhecimento efetuado pelo Estado, ou a verificar as condições formais dos mencionados atos, cabendo-lhe confrontá-los com a natureza e a gravidade das violações alegadas, as exigências e o interesse da justiça, as circunstâncias particulares do caso concreto e a atitude e posição das partes,<sup>13</sup> de maneira que possa

---

<sup>12</sup> Os artigos 62 e 64 do Regulamento da Corte dispõem:

Artigo 62. Reconhecimento

Se o demandado comunicar à Corte sua aceitação dos fatos ou seu acatamento total ou parcial das pretensões que constam na submissão do caso ou no escrito das supostas vítimas ou seus representantes, a Corte, ouvido o parecer dos demais intervenientes no processo, resolverá, no momento processual oportuno, sobre sua procedência e seus efeitos jurídicos.

Artigo 64. Prosseguimento do exame do caso

A Corte, levando em conta as responsabilidades que lhe cabem em matéria de proteção dos direitos humanos, poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso, mesmo em presença das situações indicadas nos artigos precedentes.

<sup>13</sup> Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 24; *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de março de 2011. Série C Nº 223, par. 22; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218, par. 63.

precisar, tanto quanto seja possível e no exercício de sua competência, a verdade sobre o ocorrido.<sup>14</sup>

26. A esse respeito, o Tribunal avalia positivamente a disposição do Estado, ao manifestar um amplo reconhecimento de responsabilidade internacional, por sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que representa para a Corte uma admissão dos fatos constantes da estrutura fática da demanda da Comissão<sup>15</sup> e o acolhimento total das pretensões de direito expostas tanto na demanda da Comissão quanto no escrito de petições e argumentos dos representantes, quanto ao mérito desse assunto. Também ressalta o pedido de perdão apresentado na audiência pública a Gregoria Herminia Contreras, seus irmãos e familiares, que estendeu às demais vítimas do presente caso e seus familiares, e o compromisso assumido pelo Estado de incentivar as medidas de reparação necessárias em permanente diálogo com os representantes e conforme os critérios que a Corte venha a estabelecer. Todas essas ações constituem uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo, para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção<sup>16</sup> e, em parte, para o atendimento das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos.<sup>17</sup>

27. Levando em conta o acima exposto, a Corte considera que cessou a controvérsia entre as partes a respeito dos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e de José Rubén Rivera Rivera, e das violações dos direitos reconhecidos nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e de José Rubén Rivera Rivera; artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), 17 (Proteção da família) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera: María Maura Contreras (mãe), Fermín Recinos (pai), Julia Gregoria Recinos Contreras (irmã), Marta Daisy Leiva (irmã), Nelson Contreras (irmão falecido), Rubén de Jesús López Contreras (irmão), Sara Margarita López Contreras (irmã) e Santos Antonio López Contreras (irmão); Arcadia Ramírez Portillo (mãe), Avenicio Portillo (irmão), María Nely Portillo (irmã), Santos Verónica Portillo (irmã) e Reina Dionila Portillo de Silva (tia); Margarita de Dolores Rivera de Rivera (mãe), Agustín Antonio Rivera Gálvez (pai), Juan Carlos Rivera (irmão falecido), Agustín Antonio Rivera (irmão), José Daniel Rivera Rivera (irmão), Miltón Rivera Rivera (irmão), Irma Cecilia Rivera Rivera (irmã) e Cándida Marisol Rivera Rivera (irmã).

---

<sup>14</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17; *Caso Abrill Alosilla e outros*, nota 13 *supra*, par. 22; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 63.

<sup>15</sup> Embora o Estado tenha deixado de especificar os fatos que aceitava como fundamento de seu reconhecimento de responsabilidade quanto aos artigos 8 e 25 da Convenção, este Tribunal entende que El Salvador aceitou os fatos que, segundo a demanda — estrutura fática deste processo —, configuram essas violações.

<sup>16</sup> Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Mérito*. Sentença de 11 de novembro de 1999. Série C Nº 58, par. 43; *Caso Gelmán Vs. Uruguai. Mérito e Reparações*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C Nº 221, par. 29; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 69.

<sup>17</sup> Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 14 *supra*, par. 18; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 69.

28. Finalmente, considerando a gravidade dos fatos e das violações reconhecidas pelo Estado, a Corte procederá à determinação ampla e precisa dos fatos ocorridos, uma vez que isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar que se repitam fatos semelhantes e para atender, em suma, às finalidades da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.<sup>18</sup> Do mesmo modo, a Corte abrirá os devidos capítulos para analisar e precisar, no que seja pertinente, o alcance das violações, atendendo às particularidades dessa prática contra as crianças no contexto salvadoreño. Finalmente, com relação a algumas pretensões relativas às reparações, este Tribunal observa que ainda há controvérsia quanto ao alcance dessas pretensões e dos resultados que o Estado invoca. Conseqüentemente, o Tribunal decidirá sobre a matéria.

## V PROVA

29. Com base no disposto nos artigos 46, 49 e 50 do Regulamento, bem como na jurisprudência relativa à prova e sua apreciação,<sup>19</sup> a Corte examinará os elementos probatórios remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, os depoimentos prestados mediante *affidavit* e os recebidos em audiência pública perante a Corte, bem como as provas para melhor resolver solicitadas pelo Tribunal. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, no âmbito da respectiva estrutura normativa.<sup>20</sup>

### 1. Prova documental, testemunhal e pericial

30. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado, como anexos a seus escritos principais (pars. 1, 5 e 6 *supra*). Também foram recebidos os depoimentos prestados perante notário público (*affidavit*) pelas seguintes vítimas e peritos:<sup>21</sup>

1) *Margarita de Dolores Rivera de Rivera*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o alegado sofrimento que o desconhecimento sobre o paradeiro de José Rubén Rivera e a alegada impunidade dos fatos teriam ocasionado a ela e a sua família.

2) *Agustín Antonio Rivera Gálvez*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o suposto sofrimento que o alegado desaparecimento de José Rubén Rivera e a falta de justiça no caso teriam ocasionado a ela, e sobre as medidas que o Estado poderia adotar para reparar as violações alegadas.

<sup>18</sup> Cf. *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26.

<sup>19</sup> Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº 76, par. 51; *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 36; e *Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2011. Série C Nº 227, par. 26.

<sup>20</sup> Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 36; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 26.

<sup>21</sup> Em 28 de abril de 2011, a Comissão Interamericana informou que o perito Rodolfo Mattarollo declarou-se impossibilitado de realizar, por escrito, a peritagem a qual fora encarregado, nos prazos concedidos para esse efeito, motivo pelo qual abriu mão da oferta.

- 3) *Reina Dionila Portillo de Silva*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre os supostos sofrimentos que os alegados desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e a falta de justiça teriam ocasionado a ela, à mãe das crianças e ao restante da família.
- 4) *Arcadia Ramírez Portillo*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o pretextado sofrimento que os alegados desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e a falta de justiça teriam ocasionado a ela e ao restante da família.
- 5) *María Maura Contreras*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o alegado sofrimento que a incerteza sobre o paradeiro de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras e a alegada impunidade no caso teriam ocasionado a ela e a sua família; o efeito que o reencontro com Gregoria Herminia Contreras teria provocado nela e em sua família, e as ações que considera que o Estado poderia adotar para reparar as violações alegadas.
- 6) *Fermín Recinos*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre o pretextado sofrimento que os alegados desaparecimentos de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras e falta de justiça no caso lhe teriam causado; o efeito que o reencontro com Gregoria Herminia Contreras teria provocado nele e em sua família e as medidas que o Estado poderia adotar para reparar as violações alegadas.
- 7) *Douglass Cassel*, Professor da Universidade Notre Dame e Diretor do Centro pelos Direitos Humanos e Cívicos, perito proposto pela Comissão Interamericana, apresentou um laudo pericial sobre o conceito de apropriação de crianças por parte de funcionários estatais, como forma de desaparecimento forçado de pessoas; as particularidades dessa violação de direitos humanos, os deveres estatais respectivos, bem como as medidas que, em conformidade com as normas internacionais pertinentes, poderiam ser adotadas pelo Estado para buscar o paradeiro de crianças vítimas dessa prática e dispor as medidas de reparação adequadas.
- 8) *Viktor Jovev*,<sup>22</sup> perito legal, membro da Comissão Internacional sobre Pessoas Desaparecidas, proposto pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre a necessidade de criação de um instituto de antropologia e genética forense em El Salvador, bem como sobre as características que deve revestir uma instituição dessa natureza e as ferramentas de que deve dispor.
- 9) *Ana Georgina Ramos de Villalta*, gerente da Rede para a Infância e a Adolescência (RIA), com experiência de trabalho na promoção dos direitos humanos da infância e da adolescência em El Salvador, perita proposta pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre as características comuns identificadas nos casos de desaparecimento forçado de crianças em El Salvador, com especial ênfase no possível dano à sua identidade.

---

<sup>22</sup> Quanto ao laudo pericial do senhor Viktor Jovev, o Tribunal observa que, mediante resolução de 14 de abril de 2011, o Presidente dispôs que os peritos Viktor Jovev e Thomas J. Parsons apresentassem um laudo pericial conjunto perante notário público (*affidavit*), e que essa peritagem deveria ter sido apresentada o mais tardar em 5 de maio de 2011 (par. 9 *supra*, pontos resolutivos primeiro, alínea b, número 3, e segundo). Em 5 de maio de 2011, os representantes apresentaram o laudo pericial do senhor Viktor Jovev sem a devida fé pública, e não foi até 25 de maio de 2011 que remeteram o laudo apresentado perante notário público. Além disso, o senhor Thomas J. Parsons não participou da elaboração do laudo pericial oferecido pelos representantes “em virtude de não ter sido possível [...] contatá-lo no prazo estabelecido”.

31. A Corte também recebeu em audiência pública os depoimentos das seguintes pessoas:

1) *Gregoria Herminia Contreras*, vítima proposta pelos representantes, falou sobre as condições em que teria sido obrigada a viver e os efeitos que teriam tido em sua identidade a alegada separação forçada de sua família; o alegado sofrimento causado pela separação de seus pais e irmãos, e a incerteza de não saber o que teria ocorrido a Serapio Cristian e Julia Inés Contreras; o significado para ela do reencontro com a família, e as ações que o Estado poderia, a seu ver, adotar para reparar as alegadas violações causadas a ela e à família.

2) *María Sol Yáñez da Cruz*, Professora e Pesquisadora do Departamento de Psicologia da Universidade Centro-Americana "José Simeón Cañas" (UCA), perita proposta pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre os efeitos psicossociais que o alegado desaparecimento forçado teria tido sobre Gregoria Herminia Contreras e as sequelas que a consequência desses fatos continuaria provocando na atualidade; o dano causado às famílias de todas as supostas vítimas deste caso em virtude do alegado desaparecimento forçado das crianças; os efeitos psicossociais que a alegada impunidade desses fatos teria provocado em seus familiares; bem como as medidas que o Estado salvadorenho poderia adotar para reparar o dano causado às supostas vítimas e a seus familiares.

3) *Ricardo Alberto Iglesias Herrera*, advogado e notário, ex-Procurador Adjunto da Procuradoria de Direitos Humanos de El Salvador, perito proposto pelos representantes, apresentou um laudo pericial sobre a alegada impunidade generalizada que imperaria nos casos de graves violações dos direitos humanos em El Salvador e suas principais causas; a análise dos diferentes processos judiciais conduzidos em El Salvador com relação ao desaparecimento forçado de crianças, a fim de identificar os principais obstáculos para a obtenção de justiça nesse tipo de caso, bem como recomendações com relação a medidas que o Estado poderia adotar para superar esses obstáculos.

## **2. Admissão da prova documental**

32. Neste caso, como em outros, o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes, que não foram questionados ou objetados, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.<sup>23</sup>

33. Quanto às notas de imprensa enviadas pela Comissão e pelos representantes, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.<sup>24</sup> A Corte constatou que não é possível ler a data de publicação de alguns desses documentos. Nenhuma das partes, no entanto, contradisse tais documentos por esse fato ou questionou sua autenticidade. Em consequência, o Tribunal decide admitir os documentos que estejam completos ou mediante os quais se possa pelo menos constatar a fonte e a

---

<sup>23</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 38; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 29.

<sup>24</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 146; *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 30; e *Caso Abrill Alosilla e outros*, nota 13 *supra*, par. 40.

data de publicação, e os avaliará levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.<sup>25</sup>

34. Com respeito à solicitação dos representantes de incorporar ao acervo probatório do presente caso seis depoimentos e uma peritagem recebidos no *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, a Corte observa que nem a Comissão nem o Estado se opuseram a essa incorporação, que o Tribunal, no entanto, considera desnecessária, uma vez que não são indispensáveis, tendo em vista todas as provas constantes do acervo probatório do presente caso, além do reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado.

35. No transcurso da audiência pública (par. 11 *supra*) o Estado apresentou cópia de diversos documentos,<sup>26</sup> cópias dos quais foram entregues aos representantes e à Comissão, que tiveram a possibilidade de apresentar suas observações. Por considerá-los úteis para a resolução do presente caso, o Tribunal admite como prova de fatos acontecidos posteriormente à contestação da demanda os documentos anexados pelo Estado nos termos do artigo 57.2 do Regulamento e, no que seja pertinente, considerará a informação neles prestada, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.

36. Finalmente, a Comissão enviou como prova documentos que haviam sido solicitados pelo Tribunal, com fundamento no disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte; por esse motivo, também os incorpora para que sejam avaliados no que seja pertinente, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica sã.

37. Quanto aos documentos remetidos pelas representantes sobre custas e gastos, o Tribunal só considerará os que sejam anexados às alegações finais escritas que se refiram às novas custas e gastos em que tenham incorrido quando do procedimento perante esta Corte, ou seja, os realizados posteriormente ao escrito de petições e argumentos.

### **3. Admissão dos depoimentos das vítimas e dos laudos periciais**

38. A Corte considera pertinente admitir os depoimentos e laudos apresentados pelas supostas vítimas e peritos em audiência pública e mediante declarações juramentadas, na medida em que sejam compatíveis com o objeto definido pelo Presidente na resolução que ordenou seu recebimento (par. 9 *supra*) e com o objeto do presente caso, os quais serão avaliados no capítulo pertinente, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos prestados pelas supostas vítimas não devem ser avaliados isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, uma vez que são úteis na medida em que possam proporcionar mais informações sobre as supostas violações e suas consequências.<sup>27</sup>

39. No transcurso da audiência pública (par. 11 *supra*), o perito Ricardo Alberto Iglesias Herrera apresentou seu laudo pericial por escrito. Cópia desse documento foi entregue às partes ao final da audiência. Por outro lado, em 8 de junho de 2011 os representantes remeteram por escrito uma ampliação da peritagem da senhora María Sol Yáñez da Cruz,

---

<sup>25</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 77; *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 30; e *Caso Abrill Alosilla e outros*, nota 13 *supra*, par. 40.

<sup>26</sup> Ver "Ata de recebimento de documentos", da qual constam os documentos apresentados pelo Estado. Cf. Expediente de mérito, tomo II, folhas 864 e 865.

<sup>27</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 42; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 34.



solicitada pela Corte durante a referida audiência. A esse respeito, as partes tiveram a possibilidade de apresentar observações sobre esses documentos. Por considerá-los úteis para a resolução do presente caso, o Tribunal também os incorpora, para serem avaliados no que seja pertinente, levando em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as normas da crítica são.

## VI CONTEXTO

40. A Corte estabelecerá em seguida o contexto em que se inseriram os fatos do presente caso, baseando-se, principalmente, no Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador.<sup>28</sup>

### **A. O conflito armado**

41. Aproximadamente entre 1980 e 1991, El Salvador viu-se mergulhado num conflito armado interno,<sup>29</sup> do qual se estima que mais de 75.000 membros da população salvadorenha foram vítimas.<sup>30</sup>

42. O ano de 1980 marcou o início de “vários ataques indiscriminados contra a população civil não combatente e execuções sumárias coletivas que ating[ia]m particularmente a população rural”. A violência nas zonas rurais, nos primeiros anos da década de 80, “alcançou total indiscriminação”. Do mesmo modo, “[o] surgimento do terrorismo organizado, por meio dos denominados esquadrões da morte, se converte na prática mais aberrante do processo de violência permanente”. Os esquadrões eram grupos de pessoas em geral vestidas como civis, fortemente armadas, que agiam clandestinamente e ocultavam sua filiação e identidade.

43. Entre outubro e novembro de 1980, foi formada a Frente Farabundo Martí para a Libertação Nacional (doravante denominada “FMLN”), que reunia os cinco grupos de oposição política e armada: Forças Populares de Liberação, Exército Revolucionário do Povo, Forças Armadas de Liberação, Forças Armadas de Resistência Nacional e Partido Revolucionário dos Trabalhadores da América Central. Em 1981, as organizações da FMLN decidiram conduzir uma ofensiva para promover um levante popular e derrubar a Junta de Governo. Apesar de não ter conseguido o objetivo proposto, a FMLN acabou controlando vários povoados, assegurando áreas de influência política e obtendo o reconhecimento internacional como força beligerante.<sup>31</sup>

44. Por sua vez, nessa época, os Estados Unidos da América aumentaram significativamente a assistência militar e econômica a El Salvador, destinando-se esses recursos a “treinar, modernizar e expandir a estrutura do número de efetivos das Forças Armadas”. Foi nesse contexto que se criaram os Batalhões de Infantaria de Reação Imediata, como o Atlacatl, em março de 1981, que eram unidades treinadas especialmente

---

<sup>28</sup> Cf. Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, *Da loucura à esperança, A guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993* (expediente de prova, tomo III, anexo 3 da demanda, folhas 1889 a 2101).

<sup>29</sup> Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 48.1.

<sup>30</sup> Cf. Nações Unidas. *Acordos de El Salvador: no caminho da paz, 1992* (expediente de prova, tomo IV, anexo 6 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2623).

<sup>31</sup> Cf. Nações Unidas, *Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Missão a El Salvador*. UN Doc. A/HRC/7/2/Add.2, 26 de outubro de 2007 (expediente de prova, tomo IV, anexo 8 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3188).

para a luta contra a guerrilha, que haviam concluído seu treinamento com o assessoramento e supervisão de militares estadunidenses.

45. As operações militares contrainsurgentes provocaram um elevado custo em vidas na população civil, e deram origem à figura do “deslocado”. A contrainsurgência, em sua forma mais extrema, encontrava expressão num conceito ampliado de “tirar a água do peixe”, ou seja, destruir a base de apoio da insurgência. Os habitantes de zonas em que havia uma grande presença da FMLN “eram incorporados por suspeita à guerrilha, à qual passavam a pertencer ou com a qual vinham a colaborar, correndo, portanto, o risco de serem eliminados”.

46. Firmaram-se diversos acordos entre o Governo de El Salvador e a Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional entre 1989 e 1992 e, finalmente, após 12 anos de conflito armado, em 16 de janeiro de 1992, foi assinado, em Chapultepec, México, o Acordo de Paz, que pôs fim às hostilidades, patrocinado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.<sup>32</sup> No âmbito desses acordos, em 27 de abril de 1991, decidiu-se criar a Comissão da Verdade, com o mandato de investigar os graves atos de violência ocorridos desde 1980 e elaborar recomendações de ordem jurídica, política ou administrativa que pudessem guardar relação com casos específicos ou assumir caráter mais genérico. A Comissão da Verdade publicou seu relatório em 1993.

47. A Comissão da Verdade revelou os padrões de violência durante o conflito armado, tanto de agentes do Estado como de integrantes da FMLN. Das denúncias recebidas pela Comissão da Verdade,<sup>33</sup> “[m]ais de 60% do total corresponde a execuções extrajudiciais; mais de 25%, a desaparecimentos forçados; e mais de 20% incluem denúncias de tortura”. Quanto aos perpetradores, as denúncias atribuíram quase 85% dos casos aos agentes do Estado, a grupos paramilitares a eles aliados e aos esquadrões da morte. Do mesmo modo, os efetivos das Forças Armadas foram acusados em quase 60% das denúncias; os membros dos órgãos de segurança em aproximadamente 25%; os membros das escoltas militares e da defesa civil em aproximadamente 20%; e os integrantes dos esquadrões da morte em mais de 10% dos casos. As denúncias registradas atribuíram aproximadamente 5% dos casos à FMLN.

### ***B. Período 1980-1983: “a institucionalização da violência”***

48. A Comissão da Verdade também relatou a cronologia da violência. O primeiro período, de 1980 a 1983, no qual estão compreendidos os fatos deste caso, foi denominado “institucionalização da violência”, sendo “[a] instauração da violência de maneira sistemática, o terror e a desconfiança da população civil [...] os traços essenciais desse período. A desarticulação de qualquer movimento opositor ou dissidente por meio de detenções arbitrárias, assassinatos, desaparecimento seletivo e indiscriminado de dirigentes transformaram-se em prática comum”. Segundo a Comissão da Verdade, nesse período foi “registrado o maior número de mortes e violações dos direitos humanos”.

49. A esse respeito, a Comissão da Verdade observou que cerca de 50% do total das denúncias analisadas ocorreu nos dois primeiros anos (1980 e 1981) e mais de 20% nos

---

<sup>32</sup> Cf. Nações Unidas. Acordos de El Salvador, nota 30 *supra*, (expediente de prova, tomo IV, anexo 6 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2623).

<sup>33</sup> Embora a Comissão da Verdade tenha registrado mais de 22.000 denúncias de graves atos de violência ocorridos em El Salvador no período de janeiro de 1980 a julho de 1991, “essas denúncias não representa[vam] a totalidade dos atos de violência”, já que a Comissão só chegou a receber uma mostra significativa após três meses de tomada de depoimentos.

dois anos seguintes (1982 e 1983), ou seja, “os primeiros quatro anos da década concentraram mais de 75% dos graves atos de violência denunciados perante a Comissão da Verdade”.

50. Desse modo, a Comissão da Verdade recebeu testemunhos diretos de numerosas execuções em massa ocorridas no decorrer dos anos 1980, 1981 e 1982, em que membros das Forças Armadas, no curso de operações contrainsurgentes, “executaram camponeses, homens, mulheres e crianças, que não haviam oposto nenhuma resistência, simplesmente por considerá-los colaboradores dos guerrilheiros”. A Comissão da Verdade descartou “toda possibilidade de que se tratasse de incidentes isolados ou de excesso dos soldados ou de seus chefes imediatos. [...] Tudo comprova que essas mortes se inscrevem em um padrão de conduta, de uma estratégia deliberada de aterrorizar a população camponesa ou de eliminá-la das zonas de atividade dos guerrilheiros, a fim de privá-los dessa fonte de abastecimento e de informação, bem como da possibilidade de ocultar-se ou dissimular-se no meio dela”. Segundo a Comissão da Verdade, é impossível sustentar que esse padrão de conduta seja atribuível somente aos comandos locais, e que fosse desconhecido dos comandos superiores, pois os massacres de população camponesa foram denunciados reiteradamente, sem que haja evidência de que se tenha envidado algum esforço para investigá-los.

### **C. O padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado em El Salvador**

51. O fenômeno do desaparecimento forçado no conflito armado em El Salvador foi abordado pela Comissão da Verdade de El Salvador, patrocinada pelas Nações Unidas, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por organismos internacionais, por autoridades e órgãos do próprio Estado e por outras organizações. Ocorreu, no entanto, um padrão mais específico, reconhecido pelo Estado, relacionado com o desaparecimento forçado de crianças (par. 17 *supra*), subtraídas e retidas ilegalmente por membros das Forças Armadas no contexto das operações de contrainsurgência.<sup>34</sup> Foi estabelecido que essa prática implicou, em muitos casos, a apropriação das crianças e o registro com outro nome ou com dados falsos.<sup>35</sup>

<sup>34</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção. Um estudo sobre a problemática da infância roubada pelo conflito armado em El Salvador*, janeiro de 2003 (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/24); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas em consequência do conflito armado interno em El Salvador*, abril de 1999 (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/32 a 3702/33); Associação Pró-Busca, *O dia mais esperado. Buscando as crianças desaparecidas de El Salvador*. UCA Editores, São Salvador, 2001 (expediente de prova, tomo V, anexo 11 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3223); Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *A atuação do Estado de El Salvador na problemática da infância desaparecida em consequência do conflito armado*, outubro de 2005 (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3540); Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador. Documento preparado por ocasião da visita do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários*, 5 de fevereiro de 2007 (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584); e Láinez Villaherrera, Rosa América e Hasbún Alvarenga, Gianina, *Tecendo nossa identidade. Intervenção psicossocial na problemática da infância desaparecida em El Salvador*, Associação Pró-Busca, São Salvador, 2004 (expediente de prova, tomo VI, anexo 28 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3958). A FMLN teria também pressionado alguns de seus membros a deixar seus filhos e filhas em “casas de segurança”, para que servissem como biombo das atividades clandestinas. Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/17 e 2619/18); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/13 a 3207/15); e Associação Pró-Busca, *O dia mais esperado...* (expediente de prova, tomo V, anexo 11 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3223 e 3224 e 3378).

<sup>35</sup> Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta perante notário público (*affidavit*) em 5 de maio de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7535 a 7537); e peritagem prestada por Douglass

52. Segundo a prova constante dos autos, em maio de 2011 a Associação Pró-Busca havia recebido 881 denúncias de crianças desaparecidas durante o conflito armado, das quais havia solucionado 363, localizando crianças com vida e falecidas. Desses casos, foi possível promover o reencontro de 224 jovens com seus familiares.<sup>36</sup> Embora a Associação Pró-Busca seja uma das organizações representantes, é importante ressaltar que essa instituição documentou e investigou com maior profundidade esse fenômeno e executou ações para a busca e reencontro dos jovens com suas famílias.<sup>37</sup> Nesse sentido, o Estado salientou que “a Associação Pró-Busca, durante mais de 18 anos, e [...] em ambiente adverso, [...] sem o apoio do Estado, esclareceu centenas de casos de crianças desaparecidas e prestou assistência a numerosas famílias vitimizadas”. Dado que é parte do acervo probatório do presente caso e que o Estado não apresentou objeções, e levando em conta o trabalho realizado pela Associação Pró-Busca, reconhecido pelo próprio Estado, o Tribunal passará a expor alguns resultados alcançados por essa instituição.

53. O fenômeno do desaparecimento forçado de crianças respondeu a uma estratégia deliberada, no âmbito da violência institucionalizada do Estado que caracterizou a época do conflito. A maioria dos desaparecimentos ocorreu entre 1980 e 1984, sendo as cifras mais altas as correspondentes ao ano de 1982.<sup>38</sup> Em seus relatórios, essa organização definiu que os departamentos mais afetados pelo conflito foram também aqueles nos quais desapareceu o maior número de crianças, entre eles, Chalatenango, São Salvador, San Vicente, Morazán, Usulután, Cabañas, Cuscatlán e La Libertad,<sup>39</sup> dado que os desaparecimentos fizeram parte da estratégia contrainsurgente desenvolvida pelo Estado, que obedecia ao conceito de destruir grupos populacionais associados à guerrilha, no qual se mostrou útil a subtração de crianças a fim de separá-las da “população inimiga” e “educá-las segundo a concepção ideológica sustentada pelo Estado nesse momento”.<sup>40</sup> As crianças eram subtraídas durante a execução de operações militares, depois de seus familiares terem sido executados ou obrigados a fugir para proteger suas vidas, e frequentemente apropriadas por chefes militares, que as introduziam no ambiente familiar como filhos.<sup>41</sup> A Associação Pró-Busca

---

Cassel perante notário público (*affidavit*), em 11 de maio de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7552 a 7575).

<sup>36</sup> Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7530).

<sup>37</sup> A perita Villalta declarou que essa organização é “a única instância que dispõe de registros desagregados do número de casos de crianças desaparecidas durante o conflito armado”. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7530).

<sup>38</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/23); Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3540); Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/32).

<sup>39</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/31).

<sup>40</sup> Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584); e Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3541).

<sup>41</sup> Cf. Nações Unidas, Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Missão a El Salvador, nota 31 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 8 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3190); e Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584).

identificou 15 operações militares nas quais os soldados levaram crianças, variando o número de casos documentados entre três e 33 por operação.<sup>42</sup> Alguns ex-soldados declararam que, desde 1982, haviam recebido ordens de levar qualquer criança que encontrassem durante o ataque a posições inimigas.<sup>43</sup> Além da separação das crianças das famílias, como parte das estratégias de contrainsurgência, também houve outros motivos, como levar as crianças para dá-las em adoção.<sup>44</sup>

54. Segundo a prova recebida, os possíveis destinos das crianças depois da separação da família e de seu desaparecimento podem ser classificados da seguinte forma:<sup>45</sup> 1) adoções em que há um processo formal no sistema judicial, sendo que a maioria foi destinada a famílias estrangeiras, principalmente dos Estados Unidos, França e Itália;<sup>46</sup> 2) adoções “de fato” ou “apropriações”, que consistem em casos em que famílias salvadorenhas se encarregaram das crianças, mas jamais formalizaram sua adoção;<sup>47</sup> 3) casos de “apropriação” por parte de militares,<sup>48</sup> que as incorporaram a suas famílias como filhos, embora na maioria dos casos as crianças fossem utilizadas em trabalhos domésticos ou agrícolas;<sup>49</sup> 4) crianças que cresceram em orfanatos sem acompanhamento, nos quais os encarregados não tentaram encontrar os parentes;<sup>50</sup> e 5) crianças que cresceram em

---

<sup>42</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/16); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/13).

<sup>43</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/14); e Associação Pró-Busca, *A problemática de meninas e meninos desaparecidos...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/11).

<sup>44</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/15); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas ...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/12); Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3541); e Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584).

<sup>45</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/28); Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/22); e Associação Pró-Busca, Relatório sobre El Salvador, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 12 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3541). Ver também *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 29 *supra*, par. 48.6.

<sup>46</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/31); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3207/25).

<sup>47</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/32); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/26).

<sup>48</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/32); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/25).

<sup>49</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3584).

<sup>50</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2619/66).

instalações militares.<sup>51</sup> Por outro lado, a Associação Pró-Busca reuniu provas que indicariam que algumas crianças desaparecidas foram vítimas do tráfico ilegal.<sup>52</sup> Por último, até setembro de 2010, a Associação Pró-Busca havia localizado 48 casos de crianças falecidas.<sup>53</sup>

55. Por último, “tanto nos casos de adoção que seguiram processos legais como na apropriação de crianças, houve uma prática de alteração da identidade dos menores de idade; muitos foram registrados de fato como filhas e filhos, ou seja, sem necessidade da alteração de registros; em outros casos mudaram-se o nome e os sobrenomes e alterou-se a idade das crianças”.<sup>54</sup>

## **VII**

### **DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, À INTEGRIDADE PESSOAL, À VIDA, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À VIDA PRIVADA E FAMILIAR, À IDENTIDADE, À PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, AO NOME E DIREITOS DAS CRIANÇAS, COM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS**

56. Dada a importância que reveste para o presente caso o estabelecimento dos fatos que deram origem à responsabilidade estatal, bem como o contexto em que ocorreram, a fim de preservar a memória histórica e evitar que se repitam fatos similares<sup>55</sup> e como forma de reparação às vítimas,<sup>56</sup> nesta seção a Corte considerará estabelecidos os fatos do presente caso e a responsabilidade internacional deles decorrente, com base na estrutura fática apresentada na demanda da Comissão Interamericana e no reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado, e levando em consideração o escrito de petições e argumentos dos representantes e o acervo probatório.

57. A seguir o Tribunal procederá ao estabelecimento dos fatos que constituem cada um dos desaparecimentos forçados das então crianças vítimas no presente caso, bem como das circunstâncias que os rodearam. A Corte, porém, considera pertinente ressaltar que esses desaparecimentos ocorreram dentro do conflito armado anteriormente descrito, e, em particular, durante a primeira época, em acontecimentos que duraram vários dias, nos quais se documentaram desaparecimentos forçados de adultos e crianças, execuções extrajudiciais e danos à propriedade. No entanto, o Tribunal observa que a Comissão Interamericana não

<sup>51</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2619/34); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/22).

<sup>52</sup> Cf. Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 2619/33); e Associação Pró-Busca, *A problemática de crianças desaparecidas...*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 10 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3207/20).

<sup>53</sup> Cf. Dados estatísticos da Associação Pró-Busca até setembro de 2010 (expediente de prova, tomo IV, anexo 9 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3206).

<sup>54</sup> Associação Pró-Busca, *A problemática da infância desaparecida em El Salvador*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo V, anexo 13 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3585). Cf. também a peritagem levada a efeito por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7535 a 7537).

<sup>55</sup> Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 69; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 47; e *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 31.

<sup>56</sup> Cf. *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 39; *Caso Valle Jaramillo e outros*, nota 55 *supra*, par. 47; e *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 55 *supra*, par. 31.

apresentou em sua total amplitude e complexidade o contexto específico de cada uma das operações militares em que se deram os referidos desaparecimentos forçados, limitando-se a fazer referência aos dias e lugares estritamente relacionados aos fatos específicos. Sobre essa estrutura fática o Estado efetuou seu reconhecimento de responsabilidade, e é a isso que se limita esta Corte em sua determinação.

#### **A. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez**

58. Ana Julia Mejía Ramírez nasceu em 12 de abril de 1966 e Carmelina Mejía Ramírez, em 27 de junho de 1974, ambas no distrito Cerro Pando do município de Meanguera, Morazán, El Salvador. As duas são filhas de Arcadia Ramírez Portillo e Tiburcio Mejía<sup>57</sup> e irmãs de María Nely, Santos Verónica e Avenicio, todos de sobrenome Portillo,<sup>58</sup> bem como de Etelvina Mejía Ramírez, gêmea de Carmelina. Em 1981, Ana Julia e Carmelina viviam com a tia Eloisa Portillo e o pai, além de outros familiares, no distrito de Cerro Pando, já que sua mãe trabalhava em San Francisco Gotera.<sup>59</sup> Além disso, naquele momento seu irmão Avenicio Portillo era soldado e se encontrava no quartel de San Francisco Gotera.<sup>60</sup>

59. É fato reconhecido pelo Estado que, no curso de uma operação de contrainsurgência denominada "Operação Resgate", em 13 de dezembro de 1981, as Forças Armadas chegaram ao distrito de Cerro Pando. Membros das Forças Armadas entraram na casa da família Mejía Ramírez, executando os que ali se encontravam.<sup>61</sup> Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez "teriam se escondido em uma plantação, [motivo pelo qual] quando a outra tropa passou as encontrou, [e] ao saírem, viram seus familiares mortos".<sup>62</sup>

---

<sup>57</sup> Cf. Certidão de nascimento de Ana Julia Mejía Ramírez emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Meanguera (expediente de prova, tomo III, anexo 20 da demanda, folha 2314); e Certidão de nascimento de Carmelina Mejía Ramírez emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Meanguera (expediente de prova, tomo III, anexo 21 da demanda, folha 2316).

<sup>58</sup> Cf. Certidões de nascimento de María Nely Portillo, Santos Verónica Portillo e Avenicio Portillo emitidas pela Prefeitura Municipal de Meanguera (expediente de prova, tomo VIII, anexo 44 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5028 a 5032).

<sup>59</sup> Cf. Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo prestado perante notário público (*affidavit*) em 3 de maio de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7494 e 7495); Depoimento de Reina Dionila Portillo de Silva prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7481 a 7483); Declaração do ofendido prestada por Arcadia Ramírez Portillo em 7 de abril de 1997 perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera (expediente de prova, tomo III, anexo 26 da demanda, folha 2332); e Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes prestada perante notário público em 2 de setembro de 2005 (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2355).

<sup>60</sup> Cf. Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7495); Declaração juramentada de Eusebio Martínez prestada perante notário público em 1º de setembro de 2005 (expediente de prova, tomo III, anexo 29 da demanda, folha 2343); e Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2354).

<sup>61</sup> Cf. Depoimento testemunhal de Ester Pastora Guevara perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de junho de 1997 (expediente de prova, tomo III, anexo 24 da demanda, folhas 2326 e 2327); Depoimento testemunhal de Eusebio Martínez Luna perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de fevereiro de 1999 (expediente de prova, tomo III, anexo 28 da demanda, folha 2337); Depoimento testemunhal de María Lucrecia Romero perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 19 de fevereiro de 1999 (expediente de prova, tomo III, anexo 28 da demanda, folha 2338); Declaração juramentada de Eusebio Martínez, nota 60 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 29 da demanda, folha 2346); e Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2354).

<sup>62</sup> Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folha 2354).

60. Posteriormente, quando se encontrava na casa da senhora Herminia Argueta, a senhora Ester Pastora Guevara, madrinha de ambas, viu membros das Forças Armadas encarregados da operação passarem com Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez. Foi quando Ana Julia teria chamado a atenção para a situação e os soldados decidiram deixá-las. A senhora Guevara deu banho nas meninas e trocou-lhes a roupa.<sup>63</sup> Na tarde desse mesmo dia, segundo reconheceu o Estado, membros do Batalhão Atlacatl chegaram ao local e levaram Ana Julia e Carmelina, de 14 e sete anos de idade, respectivamente. Nesse mesmo dia, nas imediações da igreja da localidade de Meanguera, foram vistas pela última vez sob a custódia de militares do mencionado Batalhão, juntamente com outras crianças. No dia seguinte a tropa já não estava no local, e tampouco as crianças.<sup>64</sup>

61. Arcadia Ramírez Portillo, mãe de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, realizou várias diligências para encontrar as filhas, indo inclusive a Chalatenango e a Santa Ana procurar o Batalhão Atlacatl para informar-se sobre o paradeiro das filhas, sem êxito.<sup>65</sup> Apresentou denúncia perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em abril de 1997 (par. 138 *infra*), bem como recorreu à Cruz Vermelha, muitas vezes acompanhada de sua irmã, a senhora Reina Dionila Portillo de Silva, com quem efetuou várias diligências pessoais para encontrá-las, inclusive busca em quartéis militares e abrigos de crianças, e com a Associação Pró-busca.<sup>66</sup> Também em 10 de novembro de 2000, a senhora Portillo de Silva interpôs uma demanda de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça (par. 159 *infra*).

62. Até esta data não se tem conhecimento sobre o paradeiro de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez.

### **B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras**

63. Gregoria Herminia Contreras nasceu em 9 de maio de 1978; Serapio Cristian Contreras, em 5 de dezembro de 1980; e Julia Inés Contreras, em 20 de abril de 1982, todos no Departamento de San Vicente, El Salvador.<sup>67</sup> Os três são filhos da senhora María Maura Contreras e do senhor Fermín Recinos.<sup>68</sup> Em agosto de 1982 a família era constituída também por Marta Daisy Leiva e Nelson Contreras.<sup>69</sup>

---

<sup>63</sup> Cf. Declaração juramentada de Ester Pastora Guevara de Reyes, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 30 da demanda, folhas 2353 e 2354).

<sup>64</sup> Cf. Depoimento testemunhal de José Santos Argueta perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera em 10 de junho de 1997 (expediente de prova, tomo III, anexo 25 da demanda, folhas 2329 e 2330); e Depoimento de Eusebio Martínez, nota 60 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 29 da demanda, folhas 2345 e 2346).

<sup>65</sup> Cf. Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7498); e Depoimento de Reina Dionila Portillo de Silva, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7486).

<sup>66</sup> Cf. Depoimento de Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7498 e 7499); e Depoimento de Reina Dionila Portillo de Silva, nota 59 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7486).

<sup>67</sup> Cf. Certidão de nascimento de Gregoria Herminia Contreras emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 10 da demanda, folha 2180); Certidão de nascimento de Serapio Cristian Contreras emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 11 da demanda, folha 2182); e Certidão de nascimento de Julia Inés Contreras emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo III, anexo 12 da demanda, folha 2184).

<sup>68</sup> Cf. Depoimento de María Maura Contreras prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7508); Depoimento de Fermín Recinos prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7521); e



64. Em 24 de agosto de 1982, foi realizada “uma operação militar de grandes proporções” em vários distritos de San Vicente, da qual participaram unidades da Quinta Brigada de Infantaria<sup>70</sup> e, “pelo menos, membros do Regimento de Cavalaria, do Centro de Instrução de Engenheiros das Forças Armadas e do Centro de Instrução de Transmissões das Forças Armadas”.<sup>71</sup> Essa operação foi denominada pela população civil “invasão anel”, “pois foi conduzida de maneira a criar um cerco militar, evitando a dispersão de seus objetivos”. Ao iniciar-se a operação a população civil se refugiou imediatamente nas montanhas, tentando esconder-se dos militares.<sup>72</sup>

65. O Estado reconheceu que, em 25 de agosto de 1982, a população civil que tentava refugiar-se em “La Conacastada” foi descoberta e atacada indiscriminadamente com armas de fogo pelos efetivos militares. Entre essa população se encontrava a família Contreras Recinos. Enquanto fugiam, os três filhos foram alcançados por efetivos militares. Nas palavras de María Maura Contreras: “a declarante levava Julia Inés no colo, não podia carregar Gregoria e Serapio [que] haviam ficado um pouco atrás e, [...] ao tentar subir um morro deixou Julia Inés cair [...] e conseguiu ver que tinham alcançado Gregoria, pois a agarraram pelo cabelo, e também haviam agarrado Serapio Cristian”.<sup>73</sup> No momento em que ocorreram os fatos, Gregoria Herminia tinha quatro anos e três meses; Serapio Cristian, um ano e oito meses; e Julia Inés, quatro meses.

66. Encerrada a operação, a população civil se reagrupou e iniciou a busca das pessoas desaparecidas.<sup>74</sup> A senhora Contreras e o senhor Recinos regressaram à casa em que haviam visto os filhos pela última vez e “não os encontraram nem vivos nem mortos”.<sup>75</sup> Posteriormente, tomaram conhecimento de que os filhos tinham sido vistos no posto militar do distrito de Río Frío, ao norte do município de Tecoluca, conforme reconheceu o Estado.

---

Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>69</sup> Cf. Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7507 e 7508); Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7520 e 7521); Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011; Certidão de nascimento de Marta Daisy Leiva emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5036 e 5037); e Certidão de óbito de Nelson Contreras emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5038).

<sup>70</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos no caso SS-0449-96, em 30 de março de 1998 (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2205); e Resolução emitida pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* 215-2000, em 17 de fevereiro de 2003 (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folha 2188).

<sup>71</sup> Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2230 e 2231); e Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folha 2189).

<sup>72</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2205). No mesmo sentido, ver a resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra*.

<sup>73</sup> Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra*.

<sup>74</sup> Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra*; e Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2207).

<sup>75</sup> Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7522); e Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7512).

67. A senhora Contreras realizou diversas ações para encontrar os filhos.<sup>76</sup> Em 1986 foi buscá-los e denunciar a situação perante “a Cruz Vermelha, o “Diario de Hoy”, o CRIPDES, o COMADRES, os Direitos Humanos, a Comissão de Direitos Humanos de El Salvador” e, eventualmente, manteve contato com a Associação Pró-Busca.<sup>77</sup> Em maio de 1996, a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos de El Salvador (doravante também denominada “Procuradoria”) iniciou uma investigação após uma denúncia interposta pela Associação Pró-Busca (par. 134 *infra*). Em 16 de outubro de 2002, María Maura Contreras interpôs uma demanda de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em benefício de seus filhos (par. 159 *infra*).

68. Até esta data não se tem conhecimento sobre o paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras. Por outro lado, em 13 de dezembro de 2006, mediante um comunicado de imprensa, a Associação Pró-Busca tornou público o reencontro entre María Maura Contreras, Fermín Recinos e Gregoria Herminia Contreras.<sup>78</sup>

69. Em consequência desse reencontro foi possível determinar o que acontecera a Gregoria Herminia Contreras a partir de 25 de agosto de 1982. Em suas palavras: “nos capturaram e me entregaram minha irmãzinha que carreguei no colo, e me disseram: e seus pais? E eu disse a eles que estão aí, e eles os seguem e me dizem que os mataram, isso foi muito duro porque ouvi algo que não queria ouvir porque gostava dos meus pais [...], nesse dia acampamos o dia todo nesse lugar e no dia seguinte me levaram a um lugar estranho onde não conhecia ninguém, e me disseram que ele ia ser meu pai, o que me levava, o militar, e a senhora, a mãe dele, ia ser minha mãe”.<sup>79</sup> Também disse que “nesse dia que acampamos foi a última vez [que vi meus irmãos] porque no dia seguinte chegou um helicóptero, e nos levaram em caminhões, mas não íamos sozinhos, ia um monte de crianças mais e meu irmãozinho, o levaram para o quartel [...], e minha outra irmãzinha supostamente a Armenia, outro lugar, e esse foi o último momento em que os vi, eu lhes disse que não os separassem de mim, e eles não os quiseram deixar, não quiseram que ficássemos juntos”.<sup>80</sup>

70. Segundo consta, Gregoria Herminia Contreras foi registrada como Gregoria de Jesús Molina na Prefeitura Municipal de Santa Ana, em 16 de maio de 1988, com data de nascimento em 3 de dezembro de 1979, no distrito Cantón Ochupse Arriba, e como filha de

---

<sup>76</sup> Cf. Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7522); Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7512); e Publicação da Comissão de Direitos Humanos de El Salvador (expediente de prova, tomo III, anexo 14 da demanda, folhas 2193 e 2194).

<sup>77</sup> Cf. Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7512).

<sup>78</sup> Cf. Comunicado de imprensa da Associação Pró-Busca, de 12 de dezembro de 2006, intitulado “Associação Pró-Busca encontra um dos três irmãos Contreras. Caso pelo qual El Salvador foi alvo de demanda perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (expediente de prova, tomo III, anexo 17 da demanda, folha 2236); e Nota de imprensa publicada no “El Diario de Hoy”, em 13 de dezembro de 2006, intitulada “Família se reúne 24 anos depois de separada” (expediente de prova, tomo VII, anexo 40 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 4556). Ver também Depoimento de María Maura Contreras, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7513); Depoimento de Fermín Recinos, nota 68 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7523); e Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>79</sup> Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>80</sup> Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

María Julia Molina, que declarou ser a mãe.<sup>81</sup> Até hoje encontra-se registrada com esse nome e demais dados falsos.

### **C. Fatos relacionados com o desaparecimento forçado de José Rubén Rivera Rivera**

71. José Rubén Rivera Rivera nasceu em 15 de outubro de 1978, no distrito San Andrés Los Achotes do Departamento de San Vicente, e é filho de Agustín Antonio Rivera Gálvez e Margarita de Dolores Rivera de Rivera.<sup>82</sup> Nos diversos depoimentos de sua mãe<sup>83</sup> e na decisão da Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, de 30 de março de 1998,<sup>84</sup> consta que, em maio de 1983, José Rubén tinha três anos de idade. Em 1983 a família de José Rubén Rivera Rivera residia no distrito La Joya, Departamento de San Vicente,<sup>85</sup> e era composta, além de seus pais, por seus irmãos Juan Carlos e Agustín Antonio Rivera.<sup>86</sup>

72. É fato reconhecido pelo Estado que desde 1981 a população civil de La Joya viu-se afetada por operações militares que inicialmente eram efetuadas por períodos curtos e por grupos não muito numerosos de soldados. Em virtude disso, embora a população se refugiasse nas “montanhas” quando se realizavam as operações, podiam voltar a suas casas com certa frequência. Em 1982 as condições pioraram, pois a presença das Forças Armadas se fez cada vez mais constante. Em 1983 “a dimensão das operações militares chegou a níveis maciços”.<sup>87</sup>

73. Uma dessas operações de grande dimensão, integrada na maior parte por membros da Quinta Brigada de Infantaria e efetivos do Batalhão Cañas, invadiu a zona do distrito La Joya, em 17 de maio de 1983, motivo pelo qual as famílias abandonaram seus lugares de

---

<sup>81</sup> Cf. Certidão de nascimento em que Gregoria Herminia Contreras aparece registrada como Gregoria de Jesús Molina, emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de Santa Ana (expediente de prova, tomo VII, anexo 41 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 4558).

<sup>82</sup> Cf. Certidão de nascimento de José Rubén Rivera Rivera emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo X, anexo 5 do escrito de contestação da demanda, folha 7431); e Certidão de batismo de José Rubén Rivera Rivera emitida pela Diocese de San Vicente (expediente de prova, tomo VI, anexo 25 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3899).

<sup>83</sup> Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7465); Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera perante a Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, prestado em 24 de novembro de 2005 (expediente de prova, tomo VI, anexo 26 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3901); e Solicitação de *habeas corpus* apresentada por Margarita Dolores Rivera de Rivera perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 10 de novembro de 2000 (expediente de prova, tomo VI, anexo 27 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 3919).

<sup>84</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2212).

<sup>85</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2212).

<sup>86</sup> Cf. Certidão de nascimento de Juan Carlos Rivera emitida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5017); Certidão de nascimento de Agustín Antonio Rivera emitida pelo Registro Civil da Prefeitura Municipal de San Vicente (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5020 e 5021); Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7465); e Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez prestado perante notário público (*affidavit*) em 30 de abril de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7474).

<sup>87</sup> Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2212 e 2213).

residência e se refugiaram no morro conhecido como “El Moncholo”, do mesmo distrito La Joya.<sup>88</sup>

74. A senhora Rivera, juntamente com os três filhos, fazia parte do grupo de pessoas perseguidas na operação. Ao encontrar-se com o sobrinho de seu esposo, o jovem David Antonio Rivera Velásquez, entregou-lhe José Rubén para que fosse por ele conduzido a cavalo, juntamente com outras crianças pequenas; no entanto, a senhora Rivera de Rivera os perdeu de vista durante a fuga.<sup>89</sup>

75. Na manhã de 18 de maio de 1983, as Forças Armadas entraram no morro El Moncholo. Nesse momento, David Antonio Rivera Velásquez e as crianças pequenas que conduzia foram surpreendidos pela proximidade das tropas. As crianças foram vistas pelos soldados, que decidiram levar José Rubén e deixar abandonadas no local outras duas crianças.<sup>90</sup>

76. Posteriormente, David Antonio Rivera Velásquez comunicou aos pais de José Rubén o que ocorrera.<sup>91</sup> As Forças Armadas abandonaram o morro e as áreas próximas em 19 de maio de 1983 e imediatamente o pai de José Rubén, entre outros, iniciou a busca das crianças. Em 21 de maio de 1983, as outras crianças foram encontradas vagando sozinhas na montanha.<sup>92</sup>

77. Além disso, ouviram-se menções de que José Rubén fora visto quando era levado a cavalo por efetivos militares. Um familiar da criança, que ingressara na Quinta Brigada de Infantaria, com sede na cidade de San Vicente, recebeu informação de que José Rubén foi visto no quartel dessa Brigada após a operação, juntamente com outras crianças.<sup>93</sup> Diferentes testemunhos também prestados no âmbito do processo interno indicariam que viram as Forças Armadas levar José Rubén Rivera Rivera.<sup>94</sup>

<sup>88</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2213).

<sup>89</sup> Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7465); Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7475); e Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra*, (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2213 a 2214).

<sup>90</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2213 e 2214); Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera em 15 de novembro de 1996 perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folhas 2408 e 2409); Depoimento testemunhal de José Vidal Rivera Rivas perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente em 29 de novembro de 1996 (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folha 2412); Declaração juramentada de David Antonio Rivera Velásquez prestada perante notário público em 5 de dezembro de 2005 (expediente de prova, tomo VI, anexo 29 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4129 a 4135); e Depoimento testemunhal de David Antonio Rivera Velásquez perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7153 e 7154).

<sup>91</sup> Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7466); Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7475); Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2214); e Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 90 *supra*.

<sup>92</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2214).

<sup>93</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2214).

<sup>94</sup> Cf. Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 90 *supra*; Depoimento testemunhal de José Vidal Rivera Rivas, nota 90 *supra*; Depoimento testemunhal de Carlota Romero perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente, em 27 de novembro de 1996 (expediente de prova,

78. A senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera realizou várias gestões, com seu esposo, o senhor Agustín Antonio Rivera Gálvez, para encontrar o filho.<sup>95</sup> Em novembro de 1996 denunciou o desaparecimento perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente (par. 138 *infra*). Também entrou em contato com a Associação Pró-Busca.<sup>96</sup> Em 10 de novembro de 2000 a senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera interpôs uma demanda de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema (par. 159 *infra*).

79. Até esta data não se tem conhecimento sobre o paradeiro de José Rubén Rivera Rivera.

**D. O desaparecimento forçado de crianças como violação múltipla e continuada de direitos humanos e dos deveres de respeito e garantia**

80. O Tribunal considera adequado reiterar o fundamento jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento forçado de pessoas em razão da pluralidade de condutas que, unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto perdurarem, bens jurídicos protegidos pela Convenção,<sup>97</sup> e considera adequado realizar algumas considerações sobre essa questão em atenção às particularidades que reveste essa prática de violações de direitos humanos dirigida a crianças num contexto de conflito armado.

81. Em oportunidades anteriores a Corte observou que não é recente a atenção da comunidade internacional ao fenômeno do desaparecimento forçado de pessoas.<sup>98</sup> O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, das Nações Unidas, elaborou, desde a década de 80, uma definição operacional do fenômeno, em que destacou a detenção ilegal por agentes, organismo governamental ou grupo organizado de particulares agindo em nome do Estado ou contando com seu apoio, autorização ou consentimento.<sup>99</sup> Os elementos conceituais estabelecidos por esse Grupo de Trabalho foram retomados posteriormente nas definições de diferentes instrumentos internacionais.

82. A caracterização pluriofensiva, e continuada ou permanente, do desaparecimento forçado, quanto aos direitos afetados, também se depreende da jurisprudência deste Tribunal

---

tomo III, anexo 41 da demanda, folha 2396); e Declaração juramentada de Carlota Moreno prestada perante notário público, em 29 de novembro de 2005 (expediente de prova, tomo III, anexo 42 da demanda, folha 2400).

<sup>95</sup> Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7467); e Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7476).

<sup>96</sup> Cf. Depoimento de Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7467); e Depoimento de Agustín Antonio Rivera Gálvez, nota 86 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7476).

<sup>97</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 138; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 72; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 101.

<sup>98</sup> Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, par. 82; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 66; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 102.

<sup>99</sup> Cf. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 37º Período de Sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1435, de 22 de janeiro de 1981, par. 4; e Relatório do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comissão de Direitos Humanos, 39º Período de Sessões, U.N. Doc. E/CN.4/1983/14, de 21 de janeiro de 1983, par. 130 a 132.

de maneira constante desde seu primeiro caso contencioso solucionado em 1988,<sup>100</sup> inclusive anteriormente à definição constante da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.<sup>101</sup> Essa caracterização é coerente com outras definições constantes de diferentes instrumentos internacionais<sup>102</sup> que destacam como elementos concomitantes e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e c) a recusa a reconhecer a detenção e a revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa interessada.<sup>103</sup> Em ocasiões anteriores, este Tribunal salientou que, além disso, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>104</sup> e as decisões de diferentes instâncias das Nações Unidas,<sup>105</sup> bem como as de

---

<sup>100</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 155; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 104; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 60.

<sup>101</sup> Essa Convenção dispõe que "entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes". Artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

<sup>102</sup> Cf. artigo 2 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, U.N. Doc. A/RES/61/177, de 20 de dezembro de 2006; artigo 7, parágrafo 2, inciso i, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, U.N. Doc. A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998; e Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas, Observação Geral sobre o artigo 4 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 15 de janeiro de 1996. Relatório à Comissão de Direitos Humanos. U.N. Doc. E/CN. 4/1996/38, par. 55.

<sup>103</sup> Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 97; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 65; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 104.

<sup>104</sup> Cf. *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Kurt Vs. Turquia* (Demanda nº 15/1997/799/1002). Sentença de 25 de maio de 1998, par. 124 a 128; *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Çakici Vs. Turquia* (Demanda nº 23657/94). Sentença de 8 de julho de 1999, par. 104 a 106; *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Timurtas Vs. Turquia* (Demanda nº 23531/94). Sentença de 13 de junho de 2000, par. 102 a 105; *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Tas Vs. Turquia* (Demanda nº 24396/94). Sentença de 14 de novembro de 2000, par. 84 a 87; e *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso Cyprus Vs. Turquia* (Demanda nº 25781/94). Sentença de 10 de maio de 2001, par. 132 a 134 e 147 a 148.

<sup>105</sup> Cf. C.D.H. *Caso Ivan Somers Vs. Hungria*, Comunicação nº 566/1993, Decisão de 23 de julho de 1996, par. 6.3; *Caso E. e A.K. Vs. Hungria*, Comunicação nº 520/1992, Decisão de 5 de maio de 1994, par. 6.4; e *Caso Solórzano Vs. Venezuela*, Comunicação nº 156/1983, Decisão de 26 de março de 1986, par. 5.6.

vários tribunais constitucionais e outros altos tribunais dos Estados americanos,<sup>106</sup> coincidem com a caracterização indicada.<sup>107</sup>

83. Além disso, no Direito Internacional a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva ampla da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e perdura enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade.<sup>108</sup> Em conformidade com o acima exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em estado de completa desproteção, acarretando outras violações conexas, sendo particularmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.<sup>109</sup> Em suma, a prática de desaparecimento forçado implica um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos,<sup>110</sup> e tanto sua proibição como o dever correlato de investigar e, eventualmente, punir os responsáveis alcançaram caráter de *jus cogens*.<sup>111</sup>

84. A Corte reitera que o desaparecimento forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com uma privação de liberdade, qualquer que seja sua forma, contrária ao artigo 7 da Convenção Americana.<sup>112</sup> No presente caso, a Corte constatou que agentes estatais subtraíram e retiveram ilegalmente as crianças, separando-as e retirando-

<sup>106</sup> Cf. Tribunal Supremo de Justiça da República Bolivariana da Venezuela, *Caso Marco Antonio Monasterios Pérez*, Sentença de 10 de agosto de 2007 (declarando a natureza pluriofensiva e permanente do crime de desaparecimento forçado); Suprema Corte de Justiça da Nação, do México, Tese: P./J. 87/2004, "Desaparecimento forçado de pessoas. O prazo para que se opere a prescrição se inicia [quando] aparece a vítima ou se estabelece seu destino" (afirmando que os desaparecimentos forçados são crimes permanentes e que se deve começar a calcular a prescrição a partir do momento em que cessa sua consumação); Vara Penal da Corte Suprema do Chile, *Caso Caravana*, Sentença de 20 de julho de 1999; Plenário da Corte Suprema do Chile, *Caso da cassação da imunidade de Pinochet*, Sentença de 8 de agosto de 2000; Tribunal de Recursos de Santiago, Chile, *Caso Sandoval*, Sentença de 4 de janeiro del 2004 (todos declarando que o crime de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiável); Câmara Federal de Recursos do Tribunal Penal e Correccional da Argentina, *Caso Videla e outros*, Sentença de 9 de setembro de 1999 (declarando que os desaparecimentos forçados são crimes contínuos e de lesa-humanidade); Tribunal Constitucional da Bolívia, *Caso José Carlos Trujillo*, Sentença de 12 de novembro de 2001; Tribunal Constitucional do Peru, *Caso Castillo Páez*, Sentença de 18 de março de 2004 (declarando, em virtude do ordenado pela Corte Interamericana no mesmo caso, que o desaparecimento forçado é um crime permanente até que se estabeleça o paradeiro da vítima), e Suprema Corte de Justiça do Uruguai, *Caso Juan Carlos Blanco e Caso Gavasso e outros*, Sentenças de 18 de outubro e de 17 de abril del 2002, respectivamente.

<sup>107</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 83; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 85; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 60.

<sup>108</sup> Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 59; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 65, par. 73; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 103.

<sup>109</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 59; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 65, par. 74; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 103.

<sup>110</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 158; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 75; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 105.

<sup>111</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 84; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 183; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 137.

<sup>112</sup> Cf. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 112; *Caso Gelmán*, nota 16, par. 91; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122.

as da esfera de custódia dos pais ou familiares (pars. 60, 65 a 66 e 75 a 77 *supra*), o que implicou dano à sua liberdade, no mais amplo sentido do artigo 7.1 da Convenção.<sup>113</sup>

85. A jurisprudência constante desta Corte reconhece que as pessoas submetidas a privação de liberdade que se encontrem sob a custódia de órgãos oficiais de repressão, agentes estatais ou particulares que atuam com seu consentimento ou tolerância, que impunemente pratiquem a tortura e o assassinato representam, em si mesmos, uma infração ao dever de prevenção de violações do direito à integridade pessoal, ainda que não se possa demonstrar os fatos violatórios.<sup>114</sup> No presente caso, a Corte entende que a subtração e separação dos pais ou familiares nas condições descritas, bem como o fato de haver ficado sob o controle de efetivos militares no transcurso de uma operação militar, produziu dano à integridade psíquica, física e moral das crianças, direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana,<sup>115</sup> gerando nelas sentimentos de perda, abandono, intenso medo, incerteza, angústia e dor, que podiam variar e se intensificar, dependendo da idade e das circunstâncias particulares.<sup>116</sup>

86. Ademais, no caso específico de crianças separadas dos pais ou familiares no contexto dos conflitos armados, que se encontram em situação de especial vulnerabilidade, muitas vezes se considera sua apropriação, com finalidades diversas, uma consequência normal do conflito armado ou, pelo menos, a ele inerente, o que ocorreu pelo menos no caso de Gregoria Herminia. Ao tratá-las como objetos suscetíveis de apropriação, atenta-se contra sua dignidade e integridade pessoal, sendo que o Estado deveria zelar por sua proteção e sobrevivência bem como adotar prioritariamente medidas destinadas à reunificação familiar.<sup>117</sup> Com efeito, a Corte Interamericana salientou que há uma obrigação de aplicar “o padrão mais alto para a qualificação de ações que atentem contra [a] integridade pessoal [das crianças]”.<sup>118</sup>

<sup>113</sup> O artigo 7.1 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

<sup>114</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 175; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 95; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122.

<sup>115</sup> O artigo 5.1 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

<sup>116</sup> “Cada criança reage de maneira diferente diante das consequências de um conflito armado. A resposta depende da idade, do gênero, do tipo de personalidade, da história pessoal e familiar, da origem cultural e da experiência, bem como da natureza e da duração do conflito”. Nações Unidas, *O Estudo Machel 1996-2000, Análise crítica dos progressos obtidos e dos obstáculos deparados na tarefa de aumentar a proteção das crianças afetadas pela guerra*, A/55/749, 26 de janeiro de 2001, p. 27. Por exemplo, entre as diferentes circunstâncias que podem influenciar a repercussão psicossocial da violência sobre as crianças, “cabe mencionar fatores individuais como a idade, o sexo, o tipo de personalidade, os antecedentes pessoais e familiares e os antecedentes culturais. Haverá outros fatores que estarão vinculados à natureza dos fatos traumáticos, como sua frequência e a duração da experiência. As crianças que sofrem de estresse mostram uma ampla gama de sintomas, como maior ansiedade na separação e atrasos no desenvolvimento, perturbação do sono e pesadelos, falta de apetite, comportamento retraído e falta de interesse em brincar; e, entre as crianças de menor idade, dificuldades de aprendizagem. Entre as crianças de maior idade e os adolescentes as respostas ao estresse podem incluir reações como comportamento ansioso ou agressivo e depressões”. Nações Unidas, *As Repercussões dos Conflitos Armados sobre as Crianças, Relatório da perita do Secretário-Geral, senhora Graça Machel, apresentado em conformidade com a resolução 48/157, A/51/306*, 26 de agosto de 1996, par. 168. Do mesmo modo, no contexto de fugas nos conflitos armados, “[e]mbora a decisão de partir seja normalmente tomada pelos adultos, mesmo as crianças menores sabem o que está acontecendo e podem perceber a incerteza e o temor dos pais”. Nações Unidas, *As Repercussões dos Conflitos Armados sobre as Crianças*, par. 67 *supra*.

<sup>117</sup> Cf. Nações Unidas, *O Estudo Machel 1996-2000*, nota 116 *supra*, p. 14 e 27. Ver também Convenção sobre os Direitos da Criança e disposições do Direito Internacional Humanitário, como o artigo 4.3 do Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional.

<sup>118</sup> *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 170.



87. Por outro lado, com respeito aos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, verificou-se a recusa das autoridades a reconhecer a mencionada privação de liberdade bem como a prestar informação sobre o paradeiro ou destino das vítimas, apesar das diligências realizadas por seus familiares e pelos órgãos a cargo das investigações (pars. 61, 67 e 78 *supra* e pars. 162 e 168 *infra*).

88. Desse modo, o desaparecimento forçado também pressupõe a violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica estabelecido no artigo 3 da Convenção Americana,<sup>119</sup> dado que esse desaparecimento implica não somente uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo âmbito do ordenamento jurídico, mas também busca negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado,<sup>120</sup> ainda mais quando a identidade tenha sido alterada ilegalmente.

89. Foi comprovado que muitas das crianças desaparecidas eram registradas com informação falsa ou tinham seus dados alterados,<sup>121</sup> como ocorreu no caso de Gregoria Herminia, aspecto que irradia efeitos em dois sentidos: por um lado, para a criança apropriada, a quem se impossibilita buscar a família e conhecer sua identidade biológica e, pelo outro, para a família de origem, à qual se impede o exercício dos recursos legais para restabelecer a identidade biológica ou vínculo familiar e fazer cessar a privação de liberdade. A esse respeito, são elucidativas as palavras de Gregoria Herminia ao declarar: “tão logo pelo menos soubesse meu sobrenome ou meu nome [...] buscaria [meus pais], mas não tive essa oportunidade e penso que o que me aconteceu também está acontecendo a meus irmãos, a outras crianças, há muitas que sofrem o mesmo”.<sup>122</sup> Essa violação só cessa quando a verdade sobre a identidade é revelada por qualquer meio e sejam garantidas à vítima as possibilidades jurídicas e fáticas de recuperar sua verdadeira identidade e, se for o caso, o vínculo familiar, com as consequências jurídicas pertinentes.<sup>123</sup>

90. No que se refere ao artigo 4.1 da Convenção Americana,<sup>124</sup> a Corte considerou que, pela própria natureza do desaparecimento forçado, a vítima se encontra em situação agravada de vulnerabilidade, da qual surge o risco de que se violem diversos direitos, entre eles o direito à vida. Essa situação se vê acentuada quando se está frente a um padrão sistemático de violação de direitos humanos e quando se trata de crianças, como no presente caso, dado que sua subtração ilegal dos pais biológicos também põe em risco a vida, a sobrevivência e o desenvolvimento das crianças,<sup>125</sup> este último entendido de maneira

<sup>119</sup> O artigo 3 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

<sup>120</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 90; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 98.

<sup>121</sup> Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, *affidavits*, folha 7534); e Associação Pró-Busca, *A paz em construção*, nota 34 *supra* (expediente de prova, tomo IV, anexo 5 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 2619/31).

<sup>122</sup> Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>123</sup> Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 131.

<sup>124</sup> O artigo 4.1 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

<sup>125</sup> Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 130.

ampla que abrange aquilo que se relaciona aos aspectos físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social.<sup>126</sup> Do mesmo modo, a Corte estabeleceu que a falta de investigação sobre o ocorrido representa uma infração ao dever de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito de não ser privado dela arbitrariamente, o que compreende a prevenção razoável de situações que possam redundar na supressão desse direito.<sup>127</sup>

91. Em virtude dos fatos estabelecidos e do reconhecimento da responsabilidade estatal, fica demonstrado que agentes estatais, especificamente membros das Forças Armadas salvadorenhas, subtraíram e retiveram ilegalmente Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a partir dos dias 13 de dezembro de 1981, 25 de agosto de 1982 e 18 de maio de 1983, respectivamente, no transcurso de diferentes operações de contrainsurgência durante o conflito armado em El Salvador. Além disso, foi comprovado que um militar se apropriou de Gregoria Herminia Contreras, registrando-a como membro de sua família.

92. Porquanto se desconhece até o momento o paradeiro ou destino posterior de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a Corte considera que ainda se encontram submetidos a desaparecimento forçado. No caso de Gregoria Herminia Contreras, localizada em 2006, sua situação também deve ser qualificada como desaparecimento forçado, que se encerrou no momento em que sua identidade foi determinada.

93. Por conseguinte, o Estado é responsável pelos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, e pela consequente violação dos direitos reconhecidos nos artigos 7, 5.1, 4.1 e 3 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

94. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos *sub judice*, ocorridos entre 1981 e 1983, compreendidos na fase mais sangrenta do conflito armado em El Salvador (pars. 48 a 50 *supra*). Certamente os desaparecimentos de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera não constituem fatos isolados, inserindo-se, ao contrário, em um padrão sistemático estatal de desaparecimentos forçados de crianças que se verificou durante o conflito armado em El Salvador. O Estado assim o reconheceu (par. 17 *supra*).

#### **E. O direito à integridade pessoal de Gregoria Herminia Contreras**

95. Na demanda, a Comissão sustentou que “[a] informação prestada por Gregoria Herminia indica que lhe impuseram diferentes abusos físicos e psicológicos, obrigando-a a realizar trabalhos domésticos”, o que demonstraria que “a violação da integridade pessoal se manteve por muitos anos e [...] persistiria até esta data”. Do mesmo modo, os representantes salientaram que “[e]nquanto esteve sob a custódia do soldado Molina e sua família, foi vítima de múltiplos maus-tratos físicos e psicológicos”. Sobre esse ponto, o

<sup>126</sup> Cf. Nações Unidas, Comitê dos Direitos da Criança, Observação Geral nº 5, *Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4 e 42 e parágrafo 6 do artigo 44)*, CRC/GC/2003/5, de 27 de novembro de 2003, par. 12.

<sup>127</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 188; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 122; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 96.

Estado declarou que reconhece especificamente esse fato da demanda, na medida em que se refere às declarações de Gregoria Herminia Contreras a respeito de seu desaparecimento e situação posterior.

96. Ao depor na audiência pública, Gregoria Herminia Contreras detalhou o tratamento e os abusos que recebeu durante o tempo que permaneceu com a família Molina. Informou que foi, inclusive, vítima de violação sexual. Uma vez concluído seu depoimento, o Estado pediu a palavra e declarou que “deseja[va] deixar claro à jovem Gregoria Herminia que seu relato, o testemunho de seu sofrimento, foi reconhecido pelo Estado como a verdade do que ocorreu no presente caso”, ou seja, que aceitou os fatos.

97. A Comissão informou que, tendo em vista que o Estado de El Salvador reiterou seu reconhecimento de responsabilidade internacional na audiência pública e, especificamente, reconheceu como certos os fatos narrados por Gregoria Herminia Contreras nessa instância, cabe à Corte Interamericana pronunciar-se sobre as consequências jurídicas desses fatos. Os representantes sustentaram que a violação sexual de que Gregoria Herminia Contreras foi vítima aos dez anos de idade deve ser qualificada como tortura. A Comissão, por sua vez, acrescentou que os atos de violência sexual sofridos em diferentes momentos de sua vida, bem como a violação sexual, constituíram tortura, contrária aos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana,<sup>128</sup> e devem também ser considerados como dano à sua vida privada, gerando uma violação do artigo 11 da Convenção. O Estado não apresentou argumentos jurídicos específicos a esse respeito.

98. Especificamente, Gregoria Herminia declarou que “o simples fato de ter [o sobrenome] Molina para [ela] é doloroso porque o [senhor] Molina [lhe] fez muito mal”.<sup>129</sup> Assim relatou: “apesar de meus quatro anos [...] o militar que me roubou, ele abusava de mim, ou seja, me vestia uma saia e sempre me tocava, então eu sempre tinha muito medo dele e vivia com esse medo sempre, então passava o tempo, eu crescia e eu tinha que andar vendendo para poder comer, porque, caso contrário, me diziam que se não trabalhasse não podia comer, então me mandavam vender verduras e tudo isso, e eu andava na rua e às vezes passava o dia todo com fome, mas ao chegar, se chegava com o produto me batiam, [...] então eu vivia com esse medo sempre assustada com o que podia me acontecer, o que iam fazer comigo, eu sempre tentava fugir, sair, não ficar por perto [...]. O tempo passou, continuava crescendo e ele sempre me batia se eu não ia, porque eu não ia porque tinha medo dele, porque eu dizia vai continuar me tocando, porque eu dizia para ele que ia contar para minha mãe - porque eu chamava a mãe dele de mãe -, então ele me dizia se você contar a ela vou te matar porque eu ainda tenho armas, e ele sempre me ameaçava com isso, [...] e sempre vivi assim, nunca tive paz, ou seja, nunca me viram como filha, sempre me viram como guerrilheira, sempre fui humilhada e maltratada, sempre diziam que eu era uma guerrilheira, sempre aguentei desprezo, humilhação, nunca tive tranquilidade”.<sup>130</sup>

---

<sup>128</sup> O artigo 5 da Convenção dispõe a esse respeito:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

<sup>129</sup> Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>130</sup> Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

99. A perita María Sol Yáñez relatou que “Gregoria tem uma dor muito profunda pelo abandono, por não ter podido ter amor, carinho e afeto. Quando uma criança é pequena precisa brincar e fantasiar, Gregoria teve que lutar para sobreviver e, além disso, a maltrataram e [...] a violentaram”.<sup>131</sup> Qualificou ainda esses anos da vida de Gregoria Herminia como de “maus-tratos gerais”<sup>132</sup> e de “contexto desumanizante [...] cotidiano”,<sup>133</sup> durante o qual a acusavam “de ser guerrilheira”.<sup>134</sup>

100. A Corte considera que a separação das crianças das respectivas famílias, nas circunstâncias do presente caso, causou danos específicos à sua integridade pessoal, de especial gravidade, os quais podem ter impacto duradouro. No caso de Gregoria Herminia Contreras, o militar Molina lhe havia assegurado que seus pais tinham sido mortos no contexto do conflito armado em El Salvador (par. 69 *supra*), causando-lhe intenso sofrimento psicológico. O Tribunal também constata que Gregoria Herminia Contreras foi submetida a várias formas de violência física, psicológica e sexual, inclusive maus-tratos físicos, exploração laboral, humilhações e ameaças por parte de seu agressor, que também a violentou com uma faca,<sup>135</sup> em circunstâncias em que se encontrava em situação de desproteção e desamparo absoluto,<sup>136</sup> bem como sujeita à custódia, autoridade e completo controle do poder do militar Molina. O Tribunal ressalta ainda que a violação sexual constitui uma experiência sumamente traumática que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico.<sup>137</sup>

101. A esse respeito, salientou-se que “[a] violência contra crianças se apresenta de diversas formas, e depende de uma ampla gama de fatores, desde as características pessoais da vítima e do agressor até os entornos culturais e físicos”<sup>138</sup> e inclui “toda forma de dano ou abuso físico ou mental, omissão ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive o abuso sexual”.<sup>139</sup> Do mesmo modo, diversos órgãos internacionais

<sup>131</sup> Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>132</sup> Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>133</sup> Ampliação da peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz em 8 de junho de 2011 (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7575/10).

<sup>134</sup> Ampliação da peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz, nota 133 *supra*; e Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>135</sup> Cf. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>136</sup> A esse respeito, cumpre ressaltar que Gregoria Herminia Contreras declarou: “eu não tinha ninguém nesse momento, queria ter meus verdadeiros pais porque estou certa de que se os tivesse tido nada disso teria me acontecido, sofri muito porque ninguém me apoiava”. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>137</sup> Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 311; *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 114; e *Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 124.

<sup>138</sup> *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205, par. 407, citando as Nações Unidas, 61º Período de Sessões, Tema 62 do programa provisório. Promoção e proteção dos direitos da criança. *Relatório do perito independente para o estudo da violência contra a criança, das Nações Unidas*, Paulo Sérgio Pinheiro, apresentado em conformidade com a resolução 60/231 da Assembleia Geral. A/61/299, 29 de agosto de 2006, par. 25.

<sup>139</sup> Nações Unidas, 61º Período de Sessões, Tema 62 do programa provisório. Promoção e proteção dos direitos da criança. *Relatório do perito independente para o estudo da violência contra a criança, das Nações Unidas*, Paulo Sérgio Pinheiro, nota 138 *supra*, par. 8.

reconheceram que durante os conflitos armados as mulheres e meninas enfrentam situações específicas de dano a seus direitos humanos, como os atos de violência sexual, a qual em muitas ocasiões é utilizada como “meio simbólico para humilhar a parte contrária”.<sup>140</sup> Além disso, “a violência sexual afeta principalmente os que alcançaram a puberdade ou a adolescência”, sendo as meninas as mais expostas a sofrer esse tipo de violência.<sup>141</sup> A violência sexual se configura mediante ações de natureza sexual cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvem penetração ou inclusive contato físico algum.<sup>142</sup>

102. O Tribunal constata que o conjunto de maus-tratos sofridos por Gregoria Herminia, sua idade, as circunstâncias de seu desaparecimento e a impossibilidade de recorrer a sua própria família para proteger-se, colocaram-na em situação de alta vulnerabilidade, que agravou o sofrimento suportado. A Corte ressalta que Gregoria Herminia Contreras sofreu os referidos atos de violência durante quase dez anos, ou seja, dos quatro aos 14 anos.<sup>143</sup> Em virtude de todo o exposto, o Tribunal considera que o conjunto de maus-tratos, abusos físicos e psicológicos, vexames e sofrimentos que cercaram a vida de Gregoria Herminia durante sua apropriação, bem como os atos de violência sexual a que foi submetida enquanto esteve sob o controle do militar Molina, constituíram uma violação do artigo 5.2 da Convenção Americana, que proíbe a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras. Na próxima seção a Corte se referirá às alegações relativas ao artigo 11 da Convenção.

#### ***F. Direitos das crianças à proteção da família, ao nome, à vida privada e familiar e à identidade***

103. Tanto a Comissão como os representantes alegaram que no presente caso se violou o direito à identidade, o direito à família, o direito ao nome e o direito às medidas de proteção especial para a infância. O Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à proteção da família, ao nome, à identidade e à proteção da criança, reconhecidos nos artigos 17,<sup>144</sup> 18<sup>145</sup> e 19<sup>146</sup> da Convenção Americana, em detrimento de

<sup>140</sup> Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 11º Período de Sessões. Recomendação geral 19, “A violência contra a mulher”. Doc. HRI/GEN/1/Rev. 1at84 (1994), par. 16; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, 57º Período de Sessões, de 2001, *Relatório da senhora Radica Coomaraswamy, Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher, com inclusão de suas causas e consequências*, apresentado em conformidade com a resolução 2000/45 da Comissão de Direitos Humanos, “A violência contra a mulher cometida ou tolerada pelo Estado em tempos de conflito armado (1997- 2000)”, E/CN.4/2001/73, par. 44.

<sup>141</sup> Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”)*, nota 138 *supra*, par. 407, citando as Nações Unidas, Sexagésimo Primeiro Período de Sessões, Tema 62 do programa provisório. Promoção e proteção dos direitos da criança. *Relatório do perito independente para o estudo da violência contra a criança, das Nações Unidas, Paulo Sérgio Pinheiro*, nota 138 *supra*, par. 30.

<sup>142</sup> Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 137 *supra*, par. 306; *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 109; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 137 *supra*, par. 119.

<sup>143</sup> Cf. Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. As partes coincidem em que Gregoria Herminia Contreras saiu dessa casa aos 14 anos.

<sup>144</sup> O artigo 17 da Convenção dispõe a esse respeito: “1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

<sup>145</sup> O artigo 18 da Convenção estabelece: “[t]oda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera. Esclareceu, ademais, que "ao entender o fenômeno do desaparecimento forçado como uma grave violação dos direitos humanos das vítimas diretas e de seus familiares, o Estado reconhece que esses fatos violaram ainda o direito à proteção da família, não somente de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera, mas também de seus familiares".

104. Sem prejuízo disso, a Corte observa que há uma diferença quanto ao enfoque dos fundamentos jurídicos que o direito à identidade teria no texto convencional, de acordo com a Comissão<sup>147</sup> e os representantes,<sup>148</sup> e que o Estado não esclareceu a qual deles se atém em seu reconhecimento. Do mesmo modo, o Tribunal observa que a Comissão alegou a violação do direito à identidade e ao nome somente com respeito a Gregoria Herminia Contreras, enquanto os representantes o haviam feito a respeito de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, com base em determinadas razões que

---

<sup>146</sup> O artigo 19 da Convenção determina: "[t]oda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado".

<sup>147</sup> Para a Comissão, os artigos 18 e 19 da Convenção Americana incorporam um direito à identidade, de modo tal que a supressão ou modificação total ou parcial do direito da criança a preservar sua identidade e os elementos que o integram pode comprometer a responsabilidade do Estado. No caso concreto, a Comissão alegou que o Estado, ao fazer desaparecer de maneira forçada Gregoria Herminia Contreras e facilitar a usurpação de sua identidade por meio de uma mudança ilegal de nome, violou os direitos reconhecidos nos artigos 18 e 19 da Convenção com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, o que significou que, apesar dos incansáveis esforços de sua mãe, María Maura Contreras, por encontrá-la, bem como do apoio da Organização Pró-Busca e da Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, sua localização fora impedida por mais de duas décadas. Por outro lado, a Comissão alegou que, levando em conta que todas as supostas vítimas eram crianças no momento do desaparecimento forçado, o Estado salvadorenho havia descumprido as obrigações decorrentes do artigo 17 da Convenção, lido em conjunto com o artigo 19 do mesmo instrumento. Também sustentou que o direito de toda pessoa a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou ilegais em sua família, faz parte, implicitamente, do direito à proteção da família e da criança, e caso ocorra uma separação de uma criança de seu núcleo familiar, cabe ao Estado procurar preservar esse vínculo intervindo oportunamente e orientando sua ação no sentido da reincorporação da criança à sua família e à sua comunidade, desde que isso não seja contrário a seu interesse superior. Em suma, a Comissão solicitou à Corte que conclua e declare que o Estado violou o artigo 17 da Convenção Americana com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Ramírez, e José Rubén Rivera, bem como de seus familiares, e as obrigações estabelecidas no artigo 19 da Convenção Americana com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Ramírez, e José Rubén Rivera.

<sup>148</sup> Os representantes alegaram que o direito à identidade "deve-se considerar integrado pelo direito à família, o direito ao nome e o direito à personalidade jurídica", ao passo que anteriormente em seu escrito de petições e argumentos haviam sustentado que do direito à identidade decorrem os direitos à família e ao nome, os quais "foram diretamente afetados neste caso". Segundo os representantes, a separação familiar afetou profundamente o direito à identidade das vítimas, motivo pelo qual solicitaram que se declare que o Estado salvadorenho é responsável pela violação do direito à família das vítimas deste caso e de seus familiares, como integrante do direito à identidade. Do mesmo modo, os representantes consideraram que esta Corte deve presumir que o mesmo ocorreu com todas as crianças vítimas neste caso, em especial com os de menos idade, "pois seu próprio eu foi afetado quando foram arrancados de seu ambiente familiar e comunitário". Ademais, no caso das vítimas que eram crianças, também alegaram violação do direito a ser sujeitos de medidas de proteção especial. O Estado salvadorenho tampouco adotou medida alguma para procurar a reunificação familiar ou para favorecer a recuperação das crianças encontradas com relação aos traumas que lhes provocou haver estado separadas de suas famílias por tantos anos, e tampouco medidas de proteção especial. Pelo contrário, assegurou a não reunificação da família por meio de diferentes ações e omissões. Quanto ao direito ao nome, sustentaram que segundo os fatos alegados no presente caso é possível estabelecer com certeza que Gregoria Herminia Contreras foi privada de seu nome de origem, e que o militar que a retirou do cuidado de seus pais a registrou com outro nome, nome que mantém até a atualidade, e que, apesar de o Estado ter conhecimento do que ocorreu a ela, não adotou medida alguma para facilitar a recuperação de sua identidade de origem. Em consequência, solicitaram que se declare que o Estado salvadorenho é responsável pela violação do direito ao nome das vítimas deste caso, como integrante do direito à identidade, bem como pela violação do direito a ser objeto de medidas de proteção especial.

expuseram, entre as quais mencionaram que a prática sistemática de desaparecimento forçado existente na época incluía a mudança de nome, e que os demais casos se ajustam perfeitamente a esse padrão, motivo por que é necessário apresentar os esclarecimentos pertinentes bem como estabelecer em prejuízo de quem esses direitos teriam sido violados.

105. Em primeiro lugar, é importante precisar que no presente caso as alegações sobre o direito à identidade devem ser analisadas no contexto dos desaparecimentos forçados de crianças, provocados por agentes estatais durante o conflito armado em El Salvador e sua posterior apropriação, cujo objetivo era, entre outros, suprimir ou extirpar a identidade das crianças de famílias consideradas “guerrilheiras” (par. 53 *supra*), sem que se tenha certeza em todos os casos sobre o paradeiro ou destino posterior.

106. A Corte já estabeleceu em sua jurisprudência que a separação de crianças da família constitui, em certas condições, uma violação do direito à família, reconhecido no artigo 17 da Convenção Americana.<sup>149</sup> A esse respeito, é importante lembrar que o Tribunal também esclareceu que “[a] criança tem direito a viver com a família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas”.<sup>150</sup> Por outro lado, em virtude do artigo 11.2 da Convenção,<sup>151</sup> toda pessoa tem direito a receber proteção contra ingerências arbitrárias ou abusivas em sua família,<sup>152</sup> em especial as crianças, dado que a família exerce um papel essencial em seu desenvolvimento.<sup>153</sup>

107. Nesse contexto é importante determinar quais medidas de proteção, especiais e diferenciadas, o Estado deve adotar em conformidade com as obrigações constantes do artigo 19 da Convenção, em atenção especial à pessoa titular de direitos e do interesse superior da criança.<sup>154</sup> Assim, pode-se notar que das normas constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança, que integram o *corpus juris* dos direitos da infância,<sup>155</sup> depreende-se que o Estado não somente deve abster-se de interferir indevidamente nas relações privadas ou familiares da criança, mas também, segundo as circunstâncias, adotar providências positivas para assegurar o exercício e gozo pleno de seus direitos.<sup>156</sup> Isso exige que o Estado, como responsável pelo bem comum, resguarde o papel preponderante da família na

<sup>149</sup> Cf. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. Série A, nº 17, par. 71; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 125; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 157.

<sup>150</sup> Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 71; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 157; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 188.

<sup>151</sup> O artigo 11.2 da Convenção dispõe que: “[n]inguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

<sup>152</sup> Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 71; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 156; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 188.

<sup>153</sup> Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 71; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 130; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 188. No mesmo sentido, o artigo 16 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, dispõe que “[t]oda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais; salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe”.

<sup>154</sup> Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 56; *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C Nº 214, par. 257; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 164.

<sup>155</sup> Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 24; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 121; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 165.

<sup>156</sup> Cf. Artigos 7, 8, 9, 11, 16 e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

proteção da criança; e preste assistência do poder público à família, mediante a adoção de medidas que promovam a unidade familiar.<sup>157</sup> Além disso, no contexto de conflitos armados não internacionais, as obrigações do Estado a favor das crianças são definidas no artigo 4.3 do Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra, que dispõe que: “[s]erão proporcionados às crianças os cuidados e a ajuda de que necessitem e, em especial: [...] b) serão tomadas as medidas oportunas para facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas [...]”.<sup>158</sup>

108. Em suma, cabia ao Estado a proteção da população civil no conflito armado, especialmente das crianças,<sup>159</sup> que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e risco de ver afetados seus direitos. No presente caso, no entanto, os agentes estatais agiram totalmente à margem do ordenamento jurídico, utilizando as estruturas e instalações do Estado para praticar o desaparecimento forçado das crianças, por meio do caráter sistemático da repressão a que foram submetidos determinados setores da população considerados subversivos ou guerrilheiros, ou de algum modo contrários ou opositores ao governo. Consequentemente, houve ingerências na vida familiar que tiveram impacto não somente sobre Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, ao serem subtraídos e retidos ilegalmente (par. 84 *supra*), violando seu direito a permanecer com seu núcleo familiar e estabelecer relações com outras pessoas que dele façam parte, mas que também geraram e continuam gerando danos específicos em cada um dos integrantes das famílias, bem como nas dinâmicas próprias de cada uma das famílias (par. 123 *infra*).

109. Por esse motivo, o Estado violou o direito à família, reconhecido no artigo 17.1, bem como, em aplicação do princípio *iura novit curia*, o artigo 11.2 da Convenção, com relação aos artigos 19 e 1.1 desse instrumento, em prejuízo de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera. Do mesmo modo, o Estado violou os artigos 17.1 e 11.2 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de seus familiares.

110. Quanto ao direito ao nome, a Corte estabeleceu que “constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa”.<sup>160</sup> Nesse sentido, o Tribunal salientou que “os Estados devem garantir que a pessoa seja registrada com o nome escolhido por ela ou por seus pais, conforme o momento do registro, sem nenhum tipo de restrição ao direito nem interferência na decisão de escolher o nome. Uma vez registrada, deve-se garantir à pessoa

---

<sup>157</sup> Cf. Parecer Consultivo OC-17/02, nota 149 *supra*, par. 88; e Caso do Massacre de Las Dos Erres, nota 150 *supra*, par. 190.

<sup>158</sup> De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, essa obrigação foi definida da seguinte maneira: “[a]s partes em conflito devem fazer o possível para restabelecer os laços familiares, ou seja, não somente permitir as buscas que realizem os membros de famílias dispersas, mas inclusive facilitá-las”. Comentário do Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional. Seção B. Reunião de Famílias, par. 4553. El Salvador é parte no Segundo Protocolo Adicional aos Convênios de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional desde 23 de novembro de 1978.

<sup>159</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe, no artigo 38, que:

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

<sup>160</sup> Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 182; Caso Gelmán, nota 16 *supra*, par. 127; e Caso do Massacre de Las Dos Erres, nota 150 *supra*, par. 192.



a possibilidade de preservar e restabelecer seu nome e sobrenome. O nome e os sobrenomes são essenciais para estabelecer formalmente o vínculo existente entre os diferentes membros da família”.<sup>161</sup>

111. A esse respeito, o Tribunal considerou provado que as pessoas que se apropriaram de Gregoria Herminia Contreras na idade de quatro anos a registraram com dados falsos em 16 de maio de 1988, alterando, entre outros aspectos, parte do nome e do sobrenome que lhe haviam sido atribuídos pelos pais biológicos, dados com os quais viveu desde então. Essa mudança de nome e sobrenome, como meio para suprimir sua identidade, ainda se mantém, pois o Estado não adotou as medidas necessárias para proceder às modificações pertinentes em seu registro e documento de identificação, incluindo não somente o nome e o sobrenome, mas também a data, o lugar de nascimento e os dados dos pais biológicos.<sup>162</sup> Por esse motivo, o Estado é responsável pela violação do artigo 18 da Convenção, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras.

112. Isto posto, o Tribunal reconheceu<sup>163</sup> que o direito à identidade não se encontra expressamente contemplado na Convenção Americana.<sup>164</sup> Não obstante, o artigo 29.c desse instrumento estabelece que “[n]enhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de [...] excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo”. A esse respeito, a Corte utilizou as “Normas de Interpretação” deste artigo para precisar o conteúdo de certas disposições da Convenção,<sup>165</sup> motivo pelo qual a Convenção sobre os Direitos da Criança,<sup>166</sup> indubitavelmente uma fonte de referência importante de acordo com o artigo 29.c da

<sup>161</sup> *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 160 *supra*, par. 184; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 192.

<sup>162</sup> Cf. Passaporte expedido pela República de El Salvador em que Gregoria Herminia Contreras aparece como Gregoria de Jesús Molina (expediente de mérito, tomo II, folha 860); Certidão de nascimento em que Gregoria Herminia Contreras aparece registrada como Gregoria de Jesús Molina, nota 81 *supra*; e Certidão de nascimento de Gregoria Herminia Contreras, nota 67 *supra*.

<sup>163</sup> *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 122.

<sup>164</sup> Do mesmo modo, no âmbito europeu de proteção de direitos humanos não há uma disposição que expressamente reconheça um direito à identidade no Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. No entanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos reiterou de forma constante que o artigo 8 do Convênio europeu “protege o direito à identidade e ao desenvolvimento pessoal, e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e o mundo exterior”. Assim, a vida privada inclui aspectos da “identidade social e física do indivíduo”. A vida privada, ademais, protege “a identificação de gênero, o nome, a identidade sexual e a vida sexual [...] o direito ao desenvolvimento pessoal e o direito a estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos e o mundo exterior”. *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Bensaid Vs. Reino Unido* (Demanda nº 44599/98). Sentença de 6 de fevereiro de 2001, par. 47; *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Pretty Vs. Reino Unido* (Demanda nº 2346/02). Sentença de 29 de abril de 2002, par. 61; e *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Peck Vs. Reino Unido* (Demanda nº 44647/98). Sentença de 28 de janeiro de 2003, par. 57. A jurisprudência dessa Corte reúne em abundância o direito à identidade, e parte significativa dela se refere ao direito à informação sobre a verdade biológica. A esse respeito, informou que de uma ampla interpretação do alcance da noção de vida privada também se reconhece o direito de toda pessoa a “conhecer suas origens”. Sobre esse aspecto, o Tribunal europeu destacou que as pessoas “têm um interesse vital, protegido pela Convenção, em receber a informação necessária para conhecer e compreender sua infância e desenvolvimento inicial”. *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Odièvre Vs. França* (Demanda nº 42326/98). Sentença de 13 de fevereiro de 2003, par. 42 e 44. Ver também *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Mikulić Vs. Croácia* (Demanda nº 53176/99). Sentença de 7 de fevereiro de 2002, par. 57 e 64.

<sup>165</sup> Cf. *Caso Apitz Barbera e outros (“Primeiro Tribunal do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 217 e 218.

<sup>166</sup> El Salvador é parte na Convenção sobre os Direitos da Criança desde 10 de julho de 1990, a qual entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, em conformidade com o artigo 49.1.

Convenção Americana e ao *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>167</sup> Esse instrumento internacional reconheceu o direito à identidade de maneira expressa. No artigo 8.1 salienta que “[o]s Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares em conformidade com a lei, sem ingerências ilícitas”. Da regulamentação da norma constante da Convenção sobre os Direitos da Criança se infere que a identidade é um direito que compreende vários elementos, sendo composto, entre outros, pela nacionalidade, pelo nome e pelas relações familiares, incluídos no referido artigo a título descritivo, mas não limitativo. Do mesmo modo, a Comissão Jurídica Interamericana ressaltou que o “direito à identidade é consubstancial aos atributos e à dignidade humana” e é um direito com caráter autônomo, que possui “um núcleo central de elementos claramente identificáveis que incluem o direito ao nome, o direito à nacionalidade e o direito às relações familiares”. Com efeito, trata-se de “um direito humano fundamental, oponível *erga omnes*, como expressão de um interesse coletivo da [c]omunidade [i]nternacional em seu [c]onjunto[,] que não admite revogação nem suspensão nos casos previstos pela Convenção Americana”.<sup>168</sup> Em consequência, nas circunstâncias do presente caso e em atenção ao contexto dos termos da Convenção Americana, interpretados à luz do artigo 31 da Convenção de Viena, o Tribunal estima que o conjunto das violações dos direitos estabelecidos na Convenção Americana que foram analisados constitui dano ao direito à identidade, o qual é inerente ao ser humano e se encontra disposto expressamente na Convenção sobre os Direitos da Criança.

113. A esse respeito, esta Corte estabeleceu anteriormente que “o direito à identidade pode ser conceituado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade e, nesse sentido, compreende vários outros direitos segundo o sujeito de direitos em questão e as circunstâncias do caso”.<sup>169</sup> Desse modo, a identidade pessoal está intimamente ligada à pessoa em sua individualidade específica e vida privada, ambas sustentadas em uma experiência histórica e biológica bem como na forma pela qual se relaciona esse indivíduo com os demais, mediante o desenvolvimento de vínculos no plano familiar e social.<sup>170</sup> Também é importante ressaltar que, embora a identidade implique uma importância especial durante a infância, pois é essencial para o desenvolvimento da pessoa, o certo é que o direito à identidade não é um

<sup>167</sup> Cf. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A, nº 16, par. 115; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, nota de rodapé 177; e *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 128.

<sup>168</sup> Comissão Jurídica Interamericana, Parecer “sobre o alcance do direito à identidade”, 71º Período Ordinário de Sessões, Rio de Janeiro, Brasil, Documento CJI/doc. 276/07 rev. 1, de 10 de agosto de 2007, par. 11.2, 12 e 18.3.3, aprovado no mesmo período de sessões por meio da Resolução CJI/RES.137 (LXXI-O/07), de 10 de agosto de 2007, ponto resolutivo segundo.

<sup>169</sup> *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 122.

<sup>170</sup> Por exemplo, a perita Yáñez da Cruz salientou que “do ponto de vista da psicologia a identidade responde a uma pergunta básica que é: quem sou eu?, a necessidade de conhecer a identidade [...] é uma necessidade básica do ser humano, é o centro de gravidade em torno do qual a pessoa se desenvolve e é como um ser no mundo, é seu lugar ou seu lugar, seu ser no mundo a partir da identidade, mas também a identidade tem uma perspectiva dialética entre o eu individual e entre o eu social, o ser humano se desenvolve na sociedade, percebe-se a identidade primeiro no ambiente de referência primária que é a família, a mãe, o pai, mas se desenvolve nos ambientes sociais em que se insere, isso é comunidade, isso é lugar, isso são outras famílias. E não há um eu portanto que não seja um eu social, não está separado, somos seres sociais”. Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. Por sua vez, a perita Villalta afirmou: “[o] direito a um nome e a uma nacionalidade é universal, mas ao mesmo tempo a identidade implica o conhecimento da família e a manutenção de vínculos próximos, o legado de costumes e tradições do entorno e dos antepassados”. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7534).

direito exclusivo das crianças, pois se encontra em constante construção, e o interesse das pessoas em conservar a identidade e preservá-la não diminui com o passar dos anos.<sup>171</sup> Além disso, o direito à identidade pode ver-se afetado por um sem número de situações ou contextos que podem ocorrer desde a infância até a idade adulta.

114. Evidentemente, o dano ao direito à identidade nas circunstâncias do presente caso implicou um fenômeno jurídico complexo que abrange uma sucessão de ações ilegais e violações de direitos para encobri-lo e impedir o restabelecimento do vínculo entre os menores de idade subtraídos e seus familiares,<sup>172</sup> que se traduzem em atos de ingerência na vida privada<sup>173</sup> bem como em danos ao direito ao nome e às relações familiares.

115. Nesse sentido, é ilustrativo o que ressaltou a perita Yáñez quanto a que “[s]e prejudica o próprio centro da identidade de Gregoria porque dela se rouba o nome, mas também dela se rouba a família, também se rouba o lar, a comunidade, o povo. Ela desconhece as próprias raízes, o que lhe dá uma espécie de vazio por não saber quem é, mas também a impede de ter um projeto de vida em que se situar. Ela passou a vida dizendo quem sou, que idade tenho, ela diz que às vezes, como lhe entregavam tarefas de adulto, dizia quem sabe sou mais velha do que sou, ela não se situava em relação à idade que tinha nem tampouco com quem se parecia, com quem me pareço, quem sou, como é meu sobrenome, como é meu nome, definitivamente quem sou eu”.<sup>174</sup>

116. Em suma, o Tribunal considera que privar uma menor de idade de seu ambiente familiar e cultural, retê-la ilegalmente, submetê-la a atos de violência e violação sexual, registrá-la com outro nome como se fosse o próprio, mudar seus dados de identificação por outros falsos e criá-la em um ambiente cultural, social, religioso e linguístico diferente, segundo as circunstâncias, bem como em determinados casos mantê-la na ignorância sobre esses dados, constitui uma violação agravada da proibição de ingerências na vida privada e familiar de uma pessoa, bem como de seu direito a preservar seu nome e suas relações familiares, como meio de identificação pessoal. Mais ainda quando o Estado não adotou

<sup>171</sup> Cf. Comissão Jurídica Interamericana, Parecer “sobre o alcance do direito à identidade”, nota 168 *supra*, ponto resolutivo segundo.

<sup>172</sup> Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 120. Do mesmo modo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao examinar um caso de apropriação de uma menina, filha de desaparecidos durante a ditadura militar argentina, salientou que “[seu] sequestro [...], a falsificação de sua certidão de nascimento e sua adoção por S.S. constituem numerosos atos de ingerência arbitrária e ilegal em sua vida privada e em sua vida familiar, em violação do disposto no artigo 17 do Pacto [Internacional de Direitos Cívicos e Políticos]”. C.D.H. *Caso Darwinia Rosa Mónaco de Gallichio Vs. Argentina*, Comunicação nº 400/1990, U.N. Doc. CCPR/C/53/D/400/1990 (1995), Decisão de 27 de abril de 1995, par. 10.4.

<sup>173</sup> A esse respeito, é importante lembrar que o Tribunal já definiu que, embora o artigo 11 se intitule “Proteção da honra e da dignidade”, seu conteúdo inclui, entre outros, a proteção da vida privada. Também salientou que vida privada é um conceito amplo não suscetível de definições exaustivas, mas que compreende, entre outros âmbitos protegidos, o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos, ou seja, a vida privada inclui a forma por que o indivíduo se vê a si mesmo e como e quanto decide projetar nos demais. Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 119; e *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 137 *supra*, par. 129, citando a *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Niemietz Vs. Alemanha* (Demanda nº 13710/88). Sentença de 16 de dezembro de 1992, par. 29; e *Corte Europeia de Direitos Humanos, Caso Peck*, nota 164 *supra*, par. 57.

<sup>174</sup> Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. Ver também Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011: “foi graças ao Pró-Busca que me inteirei de que meus pais estavam de fato vivos, porque para mim eles estavam o tempo todo mortos, e intear-me de que eles estavam vivos foi para mim uma ilusão bonita, porque eu pelo menos ia saber quem eu era, como me chamava na realidade, quantos anos tinha, porque eu sempre fui tratada como se fosse velha, tem de fazer isso, e eu dizia não posso, porque não conseguia lavar uma calça de brim grande, eu dizia não posso, é que você já é velha, acontece que não cresceu, e sempre me tratavam assim”.

posteriormente medida alguma para reuni-la a sua família biológica e devolver-lhe o nome e a identidade.

117. Desse modo, é possível concluir que, na medida em que o Estado praticou ingerência em sua vida privada e familiar e faltou a seus deveres de respeito e garantia sobre aspectos íntimos da personalidade – como o direito ao nome – bem como sobre fatores que abrangem sua inter-relação com outros – o direito à família –, o Estado violou os artigos 11.2, 17, 18 e 19 da Convenção Americana. Além disso, à luz do artigo 19 da Convenção Americana, a Corte reitera a especial gravidade que reveste, ou que se pode atribuir a um Estado Parte na Convenção, a acusação de haver aplicado ou tolerado em seu território uma prática sistemática de subtrações e retenções ilegais de crianças,<sup>175</sup> que incluía a alteração da respectiva identidade. Em conclusão, atendendo ao contexto dos termos da Convenção Americana, interpretados à luz do artigo 29.c desse instrumento e do artigo 31 da Convenção de Viena, o Tribunal considera que o conjunto de violações da Convenção Americana estabelecidas no presente caso configuram prejuízo ou perda do direito à identidade de Gregoria Herminia Contreras.

118. Quanto à alegação dos representantes de que no presente caso deve-se estabelecer essa violação também em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a Corte considera que a análise da violação desse direito deve ser feita unicamente com respeito a Gregoria Herminia Contreras, pois, ainda que se tenha estabelecido que “de um total de 222 jovens que reencontraram seus familiares, 69% teve alterado o nome de origem”,<sup>176</sup> não é possível aplicar uma presunção para estabelecer a violação do direito ao nome e à identidade em todos os casos. Nesse caso, a mera comprovação da prática de desaparecimento não basta, pois se exige prova quanto às violações alegadas.

### **G. O direito à integridade pessoal dos familiares**

119. Tanto a Comissão como os representantes alegaram a violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera pelo sofrimento ocasionado pelos desaparecimentos e pela incerteza sobre seu destino ou paradeiro.

120. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.<sup>177</sup> No presente caso, o Estado reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal dos familiares diretos, dos irmãos das vítimas, inclusive dos que não haviam nascido no momento dos fatos, bem como de outro familiar. A Corte observa que, posteriormente aos fatos, nasceram Julia Gregoria Recinos Contreras,<sup>178</sup> Rubén de Jesús, Sara Margarita e

<sup>175</sup> Cf. *mutatis mutandi*, *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 191; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, nota de rodapé 127; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 199.

<sup>176</sup> Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folha 7535).

<sup>177</sup> Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº 34, ponto resolutivo quarto; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 133; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 235.

<sup>178</sup> Cf. Certidão de nascimento de Julia Gregoria Recinos Contreras expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5034).

Santos Antonio, todos de sobrenome López Contreras;<sup>179</sup> José Daniel,<sup>180</sup> Miltón, Irma Cecilia e Cándida Marisol, todos de sobrenome Rivera Rivera.<sup>181</sup>

121. Juntamente com o reconhecimento estatal, a Corte observa que das declarações e da peritagem recebidas (pars. 30 e 31 *supra*) depreende-se que os familiares das vítimas viram, numa ou noutra medida, sua integridade pessoal afetada por uma ou várias das situações seguintes: (a) danos psíquicos e físicos; (b) alteração irreversível de seu núcleo e de sua vida familiar que se caracterizavam, entre outros, por valiosas relações fraternais; (c) implicação na busca do paradeiro das vítimas; (d) incerteza que cerca o paradeiro das vítimas e impede a possibilidade de luto, o que contribui para prolongar o dano psicológico dos familiares ante o desaparecimento; e (e) falta de investigação e de colaboração do Estado na determinação do paradeiro das vítimas e dos responsáveis pelos desaparecimentos, agravando os diferentes danos causados a esses familiares. As circunstâncias descritas provocaram um dano que se prolonga no tempo e que ainda hoje se mantém pela incerteza continuada sobre o paradeiro de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera.

122. Quanto aos irmãos e irmãs que não haviam nascido no momento dos fatos (par. 120 *supra*), foi possível determinar, a partir das provas, que sua integridade psíquica e moral também sofreu violação. O fato de viver em um ambiente de sofrimento e incerteza em virtude da falta de determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas, apesar da movimentação permanente dos pais, causou prejuízo à integridade psíquica e moral das crianças que nasceram e viveram em semelhante atmosfera.

123. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte estabeleceu que a privação da verdade acerca do paradeiro de uma vítima de desaparecimento forçado acarreta uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares próximos.<sup>182</sup> Além disso, a constante recusa das autoridades estatais de prestar informação acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação eficaz para chegar ao esclarecimento do ocorrido foi considerada por este Tribunal como causa de aumento do sofrimento dos familiares.<sup>183</sup> As circunstâncias deste

---

<sup>179</sup> Cf. Certidão de nascimento de Rubén de Jesús López Contreras, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5039); Certidão de nascimento de Sara Margarita López Contreras, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 5040 e 5041); e Certidão de nascimento de Santos Antonio López Contreras, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Tecoluca (expediente de prova, tomo VIII, anexo 45 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5042).

<sup>180</sup> Segundo a Comissão e os representantes, em 17 de maio de 1983 a senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera estava no oitavo mês de gravidez de José Daniel. Esse fato foi reconhecido pelo Estado. No entanto, segundo sua certidão de nascimento, José Daniel nasceu em 7 de maio e o registro foi realizado em 12 de maio de 1983. Cf. Certidão de nascimento de José Daniel Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5019).

<sup>181</sup> Cf. Certidão de nascimento de Miltón Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5024); Certidão de nascimento de Irma Cecilia Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5023); e Certidão de nascimento de Cándida Marisol Rivera Rivera, expedida pelo Registro de Situação Familiar da Prefeitura Municipal de Ciudad Arce (expediente de prova, tomo VIII, anexo 43 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 5022).

<sup>182</sup> Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 114; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 133; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 240.

<sup>183</sup> Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 133; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 241.

caso mostram que as três famílias afetadas pelos desaparecimentos de um ou mais de seus filhos e filhas veem seu sofrimento agravado pela privação da verdade tanto a respeito do ocorrido como do paradeiro das vítimas, bem como pela falta de colaboração das autoridades estatais a fim de estabelecer essa verdade, o que conseqüentemente agravou a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares.

124. Com base em todas as considerações anteriores e em vista do reconhecimento de responsabilidade estatal, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de María Maura Contreras (mãe), Fermín Recinos (pai), Julia Gregoria Recinos Contreras (irmã), Marta Daisy Leiva (irmã), Nelson Contreras (irmão falecido), Rubén de Jesús López Contreras (irmão), Sara Margarita López Contreras (irmã), Santos Antonio López Contreras (irmão); Arcadia Ramírez Portillo (mãe), Avenicio Portillo (irmão), María Nely Portillo (irmã), Santos Verónica Portillo (irmã), Reina Dionila Portillo de Silva (tia); Margarita de Dolores Rivera de Rivera (mãe); Agustín Antonio Rivera Gálvez (pai); Juan Carlos Rivera (irmão falecido); Agustín Antonio Rivera (irmão); José Daniel Rivera Rivera (irmão); Miltón Rivera Rivera (irmão); Irma Cecilia Rivera Rivera (irmã), e Cándida Marisol Rivera Rivera (irmã).

### **VIII DIREITOS À LIBERDADE PESSOAL, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS, À PROTEÇÃO JUDICIAL E À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS**

125. Neste capítulo a Corte analisará os diversos processos iniciados a partir dos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, a fim de determinar se constituíram, em sua totalidade, um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, de conhecer a verdade e de reparar as vítimas e seus familiares. Nesse sentido, a Corte observa que foram iniciados três tipos de processo em El Salvador: investigações por violações dos direitos humanos por parte da Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos; investigações penais por parte do Ministério Público e autoridades judiciais; e processos constitucionais de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça. Para essa finalidade, o Tribunal considera pertinente lembrar, primeiramente, o fundamento da obrigação de investigar os fatos do desaparecimento forçado bem como ressaltar as especificidades por ele acarretadas por tratar-se de fatos que se ajustam ao contexto de um padrão sistemático de violações com respeito às crianças. Posteriormente, a Corte abordará os obstáculos legais e fáticos que impediram seu cumprimento, gerando uma situação de impunidade.

#### **A. A obrigação de investigar casos de desaparecimento forçado de crianças que se inserem num padrão sistemático**

126. Primeiramente, é pertinente lembrar que a prática sistemática do desaparecimento forçado supõe o desconhecimento do dever de organizar o aparato do Estado para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, o que reproduz as condições de impunidade para que esse tipo de fato volte a ocorrer.<sup>184</sup> Daí a importância de que o Estado adote todas as medidas necessárias para investigar e, se for o caso, punir os responsáveis; estabelecer a verdade sobre o ocorrido; localizar o paradeiro das vítimas e sobre ele informar os

<sup>184</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 158; *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 116; e *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 115.

familiares; bem como repará-los justa e adequadamente quando seja cabível.

127. A obrigação de investigar violações de direitos humanos é uma das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>185</sup> Assim, desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos,<sup>186</sup> o que assume particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos lesados,<sup>187</sup> como no presente caso que, por tratar de desaparecimentos forçados de crianças, que se inserem num padrão sistemático de graves violações de direitos humanos, não pode ser descartado ou condicionado por atos ou disposições normativas internas de espécie alguma.

128. Esta Corte já considerou que, uma vez ocorrido um desaparecimento forçado, é necessário que seja efetivamente considerado e tratado como um ato ilícito que possa ter como consequência a imposição de sanções para aqueles que o cometam, instiguem, encubram ou de qualquer outra forma dele participem.<sup>188</sup> Em consequência, a Corte considerou que sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa tenha sido submetida a desaparecimento forçado deve-se iniciar uma investigação penal.<sup>189</sup> Essa obrigação independe da apresentação de denúncia, pois em casos de desaparecimento forçado o direito internacional e o dever geral de garantia impõem a obrigação de investigar o caso *ex officio*, sem dilação, e de maneira séria, imparcial e efetiva, de modo que não dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios.<sup>190</sup> Trata-se de um elemento fundamental e condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações.<sup>191</sup> Por conseguinte, a investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada para a determinação da verdade e a perseguição, captura, indiciamento e eventual castigo de todos os responsáveis intelectuais e materiais pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar envolvidos agentes estatais.<sup>192</sup> A impunidade<sup>193</sup> também deve ser erradicada por meio da determinação das responsabilidades tanto gerais – do Estado – como individuais – penais e de outra espécie de seus agentes ou de particulares.<sup>194</sup> No cumprimento dessa obrigação, o

<sup>185</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 166; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 184; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 138.

<sup>186</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 166.

<sup>187</sup> Cf. *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 157; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 183; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 137.

<sup>188</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 175.

<sup>189</sup> Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 65; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 186; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 108.

<sup>190</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 177; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 186; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 108.

<sup>191</sup> Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140, par. 145; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 186; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 108.

<sup>192</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 177; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 155; e *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 144.

<sup>193</sup> A impunidade foi definida pela Corte como “a falta, como um todo, de investigação, perseguição, captura, indiciamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*, nota 20 *supra*, par. 173; *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 224, par. 97; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 172.

<sup>194</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 131; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 199; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 212.

Estado deve remover todos os obstáculos, *de facto* e *de jure*, que mantenham a impunidade.<sup>195</sup>

129. Do mesmo modo, em casos de desaparecimento forçado, a investigação terá certas conotações específicas que surgem da própria natureza e complexidade do fenômeno investigado, ou seja, a investigação deverá incluir também a realização de todas as ações necessárias com o objetivo de determinar a sorte ou o destino da vítima e a localização de seu paradeiro.<sup>196</sup> O Tribunal já esclareceu que o dever de investigar fatos dessa natureza perdura enquanto se mantenha a incerteza sobre a sorte final da pessoa desaparecida, pois o direito dos familiares da vítima de conhecer seu destino e, quando seja pertinente, onde se encontram seus restos mortais, representa uma justa expectativa a que o Estado deve atender com todos os meios a seu alcance.<sup>197</sup>

130. Em suma, pela natureza e gravidade dos fatos, especialmente se há um contexto de violação sistemática de direitos humanos, os Estados são obrigados a realizar uma investigação com as características descritas e a determinar as responsabilidades penais por meio de autoridades judiciais competentes, seguindo estritamente as exigências do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.<sup>198</sup> Além disso, a necessidade de erradicar a impunidade se apresenta perante a comunidade internacional como um dever de cooperação entre os Estados, que devem adotar as medidas necessárias para não deixar essas violações impunes, seja exercendo sua jurisdição para aplicar o direito interno e o direito internacional nos julgamentos, seja punindo os responsáveis quando for o caso, ou colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo.<sup>199</sup>

### **B. Dever de iniciar uma investigação ex officio**

131. A Comissão Interamericana salientou que, embora o desaparecimento dos irmãos Contreras “fosse um fato público pelo menos desde março de 1993, data em que foi publicado o Relatório da Comissão da Verdade que faz referência a eles”, apenas recentemente, em 16 de março de 2000, o Estado iniciou uma investigação penal sobre o ocorrido, fato que em si mesmo implicou “uma violação do dever estatal de iniciar e incentivar investigações *ex officio*, compreendido na obrigação de prover recursos efetivos às vítimas d[as] violações”. A Comissão não identificou nem esclareceu em que parte do relatório ou de seus anexos se faria essa referência. Por sua vez, o Estado reconheceu expressamente esse fato.

132. Da prova depreende-se que o relatório emitido pela Comissão da Verdade em 1993 (par. 46 *supra*) inclui diversas “listas de vítimas apresentadas à Comissão da Verdade”, sendo que numa delas, com efeito, aparecem os nomes de “Fermina Gregoria Contreras Recinos” (sic) e “Julia Ynos Contreras” (sic), ambas como vítimas de homicídio em 25 de

<sup>195</sup> Cf. *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 226; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 199; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 212.

<sup>196</sup> Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 80; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 152; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 191.

<sup>197</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 181; e *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 191.

<sup>198</sup> Cf. *Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C Nº 121, par. 106; *Caso Vera Vera e outra*, nota 193 *supra*, par. 93; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 158.

<sup>199</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 131; *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 125; e *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 160.



agosto de 1982, e de "Serapio Cristian Contreras" como vítima de desaparecimento em 25 de agosto de 1982, fatos atribuídos às Forças Armadas.<sup>200</sup>

133. Por outro lado, como parte de seu mandato, a Comissão da Verdade emitiu uma série de recomendações, e incluiu um parágrafo sobre as "medidas destinadas à reconciliação nacional". Nesse parágrafo afirmou, entre outros:

Contudo, para alcançar a meta do perdão, é necessário deter-se na consideração de certas consequências que se inferem do conhecimento da verdade sobre os graves fatos descritos neste relatório. Uma delas, por acaso a mais difícil de encarar no atual contexto do país, é o atendimento das exigências da justiça. Essas exigências apontam em duas direções. Uma é a punição dos responsáveis. A outra é a reparação devida às vítimas e a seus familiares.<sup>201</sup>

134. Da prova apresentada neste caso também se depreende que, em 31 de maio de 1996, os representantes da Associação Pró-Busca interpuseram uma denúncia perante a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, na qual foram relatados 145 casos de crianças vítimas de desaparecimento forçado, todos eles no contexto do conflito armado salvadorenho. A Procuradoria emitiu uma resolução, em 30 de março de 1998, sob o número de expediente SS-0449-96, em que se referiu, entre outros casos, ao desaparecimento forçado de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, e José Rubén Rivera, citando como responsáveis pelos mencionados desaparecimentos a membros das Forças Armadas de El Salvador.<sup>202</sup> Ordenou, ademais, que fosse notificado dessa resolução, entre outros, o Promotor Geral da República para que iniciasse "os procedimentos legalmente estabelecidos, a fim de concluir sobre as responsabilidades penais cabíveis",<sup>203</sup> o que se efetivou em 6 de novembro de 1998.<sup>204</sup>

135. A esse respeito, a Corte considera pertinente reiterar, como o fez em outros casos, que, em cumprimento a suas obrigações de garantir o direito de conhecer a verdade, os Estados podem estabelecer comissões da verdade, que contribuem para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.<sup>205</sup> No entanto, isso não encerra ou substitui a obrigação do Estado de estabelecer a verdade por meio de processos judiciais,<sup>206</sup> motivo pelo qual era obrigação do Estado iniciar investigações penais para determinar as respectivas responsabilidades. Do mesmo modo, embora uma denúncia perante a Procuradoria possa implicar ações efetivas e úteis em casos de alegadas violações de direitos humanos, é claro que os fatos denunciados também foram levados ao conhecimento da Promotoria Geral da República, à qual cabia iniciar as respectivas ações penais. No entanto, apenas recentemente, em 16 de março de

<sup>200</sup> Cf. Anexos do Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, Da loucura à esperança, A guerra de 12 anos em El Salvador, 1992-1993, Tomo II (expediente de prova, tomo XIII, anexos das observações finais da Comissão, folha 8308).

<sup>201</sup> Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, nota 28 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 3 da demanda, folha 2088).

<sup>202</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folhas 2196 a 2233).

<sup>203</sup> Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2233).

<sup>204</sup> Cf. Ofício nº DR5-476/98 dirigido ao Promotor Geral da República em 6 de novembro de 1998 (expediente de prova, tomo III, anexo 18 da demanda, folha 2239).

<sup>205</sup> Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 55 *supra*, par. 128; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 297; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 74.

<sup>206</sup> Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros*, nota 55 *supra*, par. 128; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 297; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 158.

2000, em cumprimento à resolução da Procuradoria, foi ordenada a abertura de expediente para investigar penalmente os fatos.<sup>207</sup> Isto posto, a Corte considera que, tendo em vista que o Estado não iniciou sem dilação uma investigação penal sobre o ocorrido com Gregoria Herminia, Julia Inés e Serapio Cristian Contreras, apesar de em três momentos diferentes ter tido pleno conhecimento de que haviam desaparecido durante o conflito armado salvadorenho, o Estado descumpriu seu dever de investigar *ex officio* esses desaparecimentos forçados.

### **C. Falta de devida diligência nas investigações penais**

136. O Estado reconheceu sua responsabilidade por violações aos artigos 8<sup>208</sup> e 25<sup>209</sup> da Convenção Americana, fazendo menção aos fundamentos de direito apresentados pela Comissão em seu escrito de demanda. O Tribunal constatou que em seu escrito de demanda a Comissão se referiu às investigações levadas a cabo até janeiro de 2004, enquanto os representantes apresentaram informação sobre as investigações realizadas até setembro de 2010, e identificaram alguns obstáculos específicos que permitiriam e propiciariam uma situação de absoluta impunidade das violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado salvadorenho, e sustentaram que os casos de desaparecimento forçado de crianças “não escapa[riam] dessa realidade”. Além disso, o Estado remeteu cópia dos autos das investigações, expedidos em dezembro de 2010 e janeiro de 2011. É por esse motivo que a Corte considera necessário estabelecer de forma clara os fatos que provocaram as violações reconhecidas pelo Estado, e as omissões e equívocos em que incorreram as autoridades a cargo das investigações iniciadas, com base na totalidade das provas apresentadas.

137. Com respeito à tramitação das investigações desenvolvidas no presente caso, é pertinente esclarecer que os processos penais levados a cabo pelos desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (Causa 479-3/96), e de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera (Causa 187/97), os quais permaneceram em fase de instrução, tramitaram mediante a aplicação do Código Processual Penal de 1973, vigente até 1998.<sup>210</sup> Por sua vez, as investigações realizadas pelos desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera, Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras (Expediente do Ministério Público 225-UDVSV-00), de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras (Expediente do Ministério Público 585-UDVSV-08), e de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez (Expediente do Ministério Público 238-UDV-OFM-2-10), tramitaram diretamente perante o Ministério Público mediante a aplicação do Código Processual Penal de 1998.

#### *1. Primeiras investigações penais*

<sup>207</sup> Cf. Auto emitido pela Unidade de Crimes contra a Vida de San Vicente, em 16 de março de 2000 (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folha 7242).

<sup>208</sup> O artigo 8 dispõe a esse respeito que “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>209</sup> O artigo 25.1 estabelece que: “[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.

<sup>210</sup> Cf. Peritagem prestada por Ricardo Alberto Iglesias Herrera perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

138. Em 15 de novembro de 1996, a senhora Margarita de Dolores Rivera de Rivera apresentou denúncia penal perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente pelo desaparecimento forçado de seu filho José Rubén Rivera, citando como responsáveis a Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente e outras unidades militares, a que se atribuiu o número de expediente 479-3/96.<sup>211</sup> Por outro lado, em 7 de abril de 1997, a senhora Arcadia Ramírez Portillo apresentou denúncia penal perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera pelos desaparecimentos forçados de suas filhas Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, citando como responsáveis membros do Batalhão Atlacatl, a que se atribuiu o número de causa 187/97.<sup>212</sup> Finalmente, em cumprimento à resolução da Procuradoria (par. 134 *supra*), em 16 de março de 2000, foi aberto no Ministério Público o expediente 225-UDVSV-00 para investigar os desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera e dos irmãos Contreras, embora conste atividade processual recente, a partir de 27 de junho de 2003, ou seja, tardou um ano e meio a se iniciar e se manteve paralisada inicialmente por mais de três anos.

139. No entanto, nas referidas investigações foram conduzidas diligências probatórias que consistiram em: receber os depoimentos das pessoas que as próprias denunciante – mães das crianças desaparecidas – citaram como testemunhas;<sup>213</sup> realizar diligências de inspeção com a finalidade de localizar os familiares das crianças desaparecidas – quando não houve denúncia apresentada por um familiar –, mas não localizadas;<sup>214</sup> oficiar às autoridades das Forças Armadas e ao Ministério da Defesa Nacional, cuja resposta, quando houve, foi que não se teria encontrado informação sobre a presença de tropa ou de operações no lugar e na data dos fatos;<sup>215</sup> e realizar inspeções nos arquivos de registros da Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente, mas sem ter sido encontrado nenhum registro relevante.<sup>216</sup>

<sup>211</sup> Cf. Depoimento do ofendido prestado por Margarita de Dolores Rivera de Rivera, nota 90 *supra*.

<sup>212</sup> Cf. Depoimento do ofendido prestado por Arcadia Ramírez Portillo, nota 59 *supra*.

<sup>213</sup> É fato reconhecido pelo Estado que na causa penal 187/97, “em um período de quase dois anos receberam-se tão somente os depoimentos de [cinco] pessoas mencionadas pela denunciante”. Além disso, na causa penal 479-3/96, em um período de quase um ano, receberam-se os depoimentos de duas pessoas mencionadas pela denunciante. Cf. Depoimento testemunhal de Carlota Romero, nota 94 *supra*, e Depoimento testemunhal de José Vidal Rivera Rivas, nota 90 *supra*.

<sup>214</sup> É fato reconhecido pelo Estado que na investigação 225-UDVSV-00 realizou-se “uma inspeção no local dos fatos”, onde “não se encontrou ninguém da família Contreras” nem “da família Rivera”.

<sup>215</sup> Na causa 479-3/96, em 14 de maio de 1997, foi expedido ofício ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria para que informasse se em seus registros constava o ingresso de José Rubén Rivera. Em resposta de 22 de maio de 1997, informou-se ao juiz que não se encontrou informação que mencionasse José Rubén Rivera nem sobre a presença de tropa no lugar e data de seu desaparecimento. Cf. Expediente 479-3/96 perante a Segunda Vara do Tribunal Penal de San Vicente (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folhas 2422 e 2423). Por outro lado, é fato reconhecido pelo Estado que na causa penal 187/97, “[a] única diligência disposta pelo promotor encarregado foi a solicitação de informação ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e ao Ministro da Defesa Nacional, que informou que não se d[ispunha] de dados sobre uma operação realizada pelo Batalhão Atlacatl no dia dos fatos”. Cf. Expediente nº 187 perante a Segunda Vara da Primeira Instância de San Francisco Gotera (expediente de prova, tomo VII, anexo 34 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4522 a 4524 e 4526). Por outro lado, na investigação 225-UDVSV-00, em 29 de janeiro de 2004, enviou-se ofício ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria, solicitando que com base nos registros denominados “diários de operações” prestasse informação com respeito às operações militares realizadas na época dos desaparecimentos, o nome do Comandante da Brigada, dos batalhões, dos oficiais sob seu comando e sobre a possível retirada nessas ações militares das então crianças desaparecidas, sem que conste resposta alguma a essa solicitação. Cf. Expediente 225-UDVSV-00 sobre Desaparecimento de Pessoas perante a Unidade de Crimes contra a Vida e a Integridade Física de San Vicente (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folha 7264).

<sup>216</sup> Na causa 479-3/96, em 29 de julho de 1997, o juiz ordenou a realização de inspeção nos Arquivos de Registros da Quinta Brigada de Infantaria. Nesse mesmo dia enviou o ofício respectivo ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria. Em 2 de agosto de 1997, o Comandante da Brigada informou ao juiz que, para ter acesso aos livros, havia sido feito o pedido de autorização ao Ministro da Defesa Nacional. Em 12 de agosto de 1997, o Comandante informou que o Ministro lhe havia ordenado coordenar com a Vara o exame dos referidos livros. Fixou-

140. Realizadas essas diligências, em 2 de outubro de 1997, o juiz encarregado resolveu arquivar o expediente 479-3/96, “[n]ão havendo mais diligências a conduzir [...] sobre a b[u]sca do menor José Rubén Rivera, não obstante haver esgotado os meios necessári[os] para tentar encontrar o citado menor”.<sup>217</sup> Essa causa se manteve arquivada até 27 de julho de 2009, quando os promotores designados, que são os mesmos encarregados do expediente 225-UDVSV-00, solicitaram a reabertura e a continuidade do processo penal, bem como a realização de diversas diligências e a apresentação de provas, e em 21 de outubro de 2009 o juiz respondeu ao pedido do promotor.<sup>218</sup> Em suma, a investigação foi arquivada por 12 anos.

141. Por sua vez, em 23 de fevereiro de 1999, o juiz encarregado resolveu suspender a tramitação da causa 187/97, “[n]ão havendo nenhum dado importante até a data acerca do autor ou autores do [d]esaparecimento forçado das menores Ana Julia Ramírez Mejía e Carmelina Mejía Ramírez [...] até que existam novos dados a contribuir para ela”.<sup>219</sup> Do acervo probatório depreende-se que não houve atividade processual posterior, ou seja, manteve-se suspensa por mais de 12 anos.

142. Finalmente, da prova apresentada neste caso depreende-se que o expediente 225-UDVSV-00 teve atividade processual até 13 de fevereiro de 2004<sup>220</sup> e, em seguida, foi mantido inativo a respeito do desaparecimento forçado de José Rubén Rivera até 14 de agosto de 2007,<sup>221</sup> ou seja, por três anos e meio, e sobre o desaparecimento forçado dos irmãos Contreras até 27 de agosto de 2008,<sup>222</sup> ou seja, por quatro anos e meio.

## *2. Retomada das investigações ou abertura de novas investigações penais*

143. Em cumprimento a uma resolução de *habeas corpus* emitida em 17 de fevereiro de 2003, pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça (par. 161 *infra*), em 3 de julho de 2008 o Ministério Público iniciou uma nova investigação sobre os desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, contra membros da

---

se o dia 25 de agosto de 1997 para a realização da diligência de inspeção nos livros de registro que essa instituição manteve em 1983, a qual não se realizou por “motivo de força maior”. Finalmente, a inspeção se concretizou em 16 de setembro de 1997, sem que se encontrassem registros acerca de qualquer ataque ao distrito La Joya em 16 de maio de 1983 por parte da Quinta Brigada, nem registro algum sobre José Rubén Rivera. Cf. Expediente 479-3/96, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folhas 2424, 2426 a 2436). Quanto à investigação 225-UDVSV-00, é fato reconhecido pelo Estado que, em 27 de junho de 2003, se realizou uma diligência “para obter os registros de operações da Quinta Brigada de Infantaria, [em que] um tenente informou ao Promotor que esses registros se encontravam no Arquivo Geral do Ministério da Defesa Nacional, e que devia solicitá-los à Direção de Assuntos Jurídicos desse Ministério. No entanto, não consta[ria] que o Promotor tivesse realizado diligências posteriores para obter a informação no referido Arquivo Geral”. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7243 e 7244).

<sup>217</sup> Expediente 479-3/96, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 43 da demanda, folha 2437).

<sup>218</sup> Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7237 a 7241).

<sup>219</sup> Expediente nº 187, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo VII, anexo 34 do escrito de petições, argumentos e provas, folha 4533).

<sup>220</sup> Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7262 e 7263).

<sup>221</sup> Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7405 a 7408).

<sup>222</sup> Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7445 a 7447).

Quinta Brigada de Infantaria, à qual se atribuiu o número de expediente 585-UDVSV-08.<sup>223</sup> Além disso, em virtude de um relatório apresentado pelo Promotor de Direitos Humanos da Promotoria Geral da República, em 5 de março de 2010 foi aberto no Ministério Público o “expediente de investigação para averiguar o crime de desaparecimento forçado, em detrimento de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez”, ao qual se atribuiu o número 238-UDV-OFM-2-10.<sup>224</sup> Por outro lado, prosseguiu a tramitação do expediente 225-UDVSV-00 (par. 142 *supra*), bem como da causa 479-3/96 (par. 140 *supra*).

144. Desse modo, uma vez retomadas as investigações ou iniciadas novas investigações, as diligências probatórias ordenadas consistiram em: oficial novamente às autoridades das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional, que reiteraram que não dispunham da informação pedida;<sup>225</sup> solicitar informação sobre o caso a organizações não governamentais;<sup>226</sup> conduzir ações junto a diversas autoridades solicitando informação de familiares e de possíveis testemunhas, que em sua maioria já haviam deposto previamente

<sup>223</sup> Cf. Expediente 585-UDVSV-2008 pelo crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas perante a Unidade de Crimes Contra a Vida de San Vicente (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folha 6575).

<sup>224</sup> Cf. Expediente 238-UDV-OFM-2-10 pelo crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas perante a Unidade de Crimes Contra a Vida e a Integridade Física de San Francisco Gotera (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folha 6738).

<sup>225</sup> Quanto à investigação 585-UDVSV-08, em 17 de julho de 2008, solicitou-se ao Comandante da Quinta Brigada de Infantaria e ao Ministro da Defesa Nacional que prestasse informação sobre tropa, classe e oficiais, com relação à época e lugar dos desaparecimentos forçados. Em resposta, em 29 de julho de 2008, o Ministro da Defesa Nacional declarou que “não ha[viam] sido encontrados dados sobre os fatos [referidos]” e, em 7 de agosto de 2008, o Comandante da Quinta Brigada de Infantaria informou que a solicitação deveria ter sido dirigida ao Ministro da Defesa Nacional. Cf. Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6588 a 6592). Na investigação 225-UDVSV-00, em 27 e 28 de agosto de 2008, o Chefe do Escritório da Promotoria de San Vicente solicitou ao Chefe do Estado-Maior Conjunto e ao Chefe da Inspeção Geral das Forças Armadas, bem como ao Ministro da Defesa Nacional, respectivamente, informação relacionada às unidades e oficiais comandantes que participaram das operações militares da época e o lugar do desaparecimento dos irmãos Contreras e de José Rubén Rivera, e o lugar ou endereço em que poderiam ser notificadas as pessoas especificadas no referido relatório. A esse respeito, mediante ofícios de 30 de agosto de 2008 e 1º de setembro de 2008, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e o Inspetor-Geral das Forças Armadas informaram que “a autoridade competente para dar resposta a esse tipo de solicitação é o Senhor Ministro da Defesa Nacional”. Em 10 de setembro de 2008, o Ministério da Defesa Nacional respondeu que não dispunha da informação solicitada “tal como se informou em ocasiões anteriores, dada a natureza e o tipo de conflito ocorrido”, motivo por que prestou “informação pública” a esse respeito. Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7442 a 7447). Na causa 479-3/96 perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente, em 4 de novembro de 2009, o juiz solicitou ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e ao Ministro da Defesa Nacional, entre outros, relatório detalhado das Unidades Especializadas que intervieram nas operações efetuadas no distrito rural “La Joya”, do departamento de San Vicente, especificamente nos dias 17 e 18 de maio de 1983, bem como os nomes dos chefes e oficiais ou comandantes em exercício e o lugar ou endereço em que poderiam ser notificados. Mediante ofício de 13 de novembro de 2009, o Ministro da Defesa Nacional informou ao juiz que não havia sido encontrada a informação solicitada. Por sua vez, o Chefe do Estado-Maior Conjunto respondeu nos mesmos termos nessa mesma data. Cf. Folhas faltantes do Expediente 479-3/96 perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (expediente de prova, tomo VI, anexo 30 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4257 a 4263). No que se refere à investigação 238-UDV-OFM-2-10, em 5 de março de 2010, solicitou-se ao Ministro da Defesa Nacional “a lista de oficiais e soldados com os respectivos dados de identificação e domicílio, do Batalhão de Infantaria de Reação Imediata Atlacatl das Forças Armadas”, que se viram envolvidos na operação militar realizada de 8 a 16 de dezembro de 1981, no distrito de Cerro Pando de Meanguera. Em resposta, em 16 de abril de 2010, o Ministro da Defesa Nacional informou que, revisando seus arquivos, não havia encontrado “informação alguma sobre a Operação Militar nesse período e nesse lugar, dada a natureza e o tipo de conflito ocorrido”. Expediente 238-UDV-OFM-2-10, nota 224 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folhas 6746 e 6776).

<sup>226</sup> Como, por exemplo, o Escritório de Tutela Legal da Arquidiocese e a Associação Pró-Busca. Cf. Expediente 238-UDV-OFM-2-10, nota 224 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folhas 6748, 6750 e 6794); e Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6686 e 6703 a 6704).

à inatividade dos expedientes; no entanto, a maioria não pôde ser localizada nessa nova oportunidade.<sup>227</sup>

### 3. Considerações da Corte

145. A Corte estabeleceu que o direito de acesso à justiça exige que a determinação dos fatos que se investigam seja efetiva e, se for o caso, das respectivas responsabilidades penais, em tempo razoável, motivo pelo qual, em atenção à necessidade de garantir os direitos das pessoas prejudicadas, uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.<sup>228</sup> O Tribunal também salientou que os órgãos estatais encarregados da investigação relacionada com o desaparecimento forçado de pessoas, cujos objetivos são a determinação de seu paradeiro e o esclarecimento do ocorrido, a identificação dos responsáveis e sua possível punição, devem levar a cabo sua tarefa de maneira diligente e exaustiva.<sup>229</sup> É oportuno lembrar que em casos de desaparecimento forçado é imprescindível a atuação pronta e imediata das autoridades do Ministério Público e do Judiciário, ordenando medidas oportunas e necessárias destinadas à determinação do paradeiro da vítima ou do lugar onde esta possa se encontrar privada de liberdade.<sup>230</sup> No presente caso essa obrigação se vê reforçada pela circunstância de que as vítimas eram crianças no momento dos fatos, alguns na primeira infância, motivo pelo qual o Estado tinha o dever de assegurar que fossem encontrados com a maior brevidade. Os bens jurídicos sobre os quais recai a investigação obrigam que sejam redobrados os esforços em relação às medidas que devem ser tomadas para cumprir seu objetivo, pois o passar do tempo guarda uma relação diretamente proporcional à limitação – e em alguns casos a impossibilidade – para obter as provas ou os testemunhos, dificultando e ainda tornando nula ou ineficaz a prática de diligências probatórias a fim de esclarecer os fatos objeto de investigação,<sup>231</sup> identificar os possíveis autores e partícipes e determinar as eventuais responsabilidades penais. Sem prejuízo disso, as autoridades nacionais não estão dispensadas de envidar todos os esforços necessários para o cumprimento da obrigação de investigar.<sup>232</sup> A ação omissa ou negligente dos órgãos estatais não é compatível com as obrigações emanadas da Convenção Americana, especialmente quando estão em jogo bens essenciais das pessoas.<sup>233</sup> Desse modo, os Estados devem garantir às respectivas autoridades os recursos logísticos e científicos necessários para reunir e processar as provas e, em especial, as condições de acesso à documentação e informação pertinentes para

<sup>227</sup> Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7142 a 7153 e 7156, 7228 e 7229, 7237 a 7241, 7405 a 7411, 7423 a 7431); e Folhas faltantes do Expediente 479-3/96 perante a Segunda Vara de Instrução de San Vicente (expediente de prova, tomo VI, anexo 30 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4218 a 4221, 4265 e 4266, 4271 e 4272 e 4283 a 4285); Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6589 e 6593); e Expediente 238-UDV-OFM-2-10, nota 224 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 4 da contestação da demanda, folhas 6782 a 6787, 6790 e 6791 e 7034 e 7035).

<sup>228</sup> Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 142 a 145; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 152; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 196.

<sup>229</sup> Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 173.

<sup>230</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 134; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 167; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 215.

<sup>231</sup> Cf. *Caso Heliodoro Portugal*, nota 112 *supra*, par. 150; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 167; e *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 196.

<sup>232</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 135; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 167; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 215.

<sup>233</sup> Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 173.

investigar os fatos denunciados e obter indícios ou provas da localização das vítimas.<sup>234</sup>

146. Além disso, em casos como este, a Corte considerou que as autoridades encarregadas da investigação têm o dever de assegurar que no curso dessa investigação sejam avaliados os padrões sistemáticos que permitiram a prática de graves violações dos direitos humanos,<sup>235</sup> como as do presente caso. Com vistas a garantir sua efetividade, a investigação deve ser conduzida levando em conta a complexidade desse tipo de fato, que ocorreu no âmbito de operações de contrainsurgência das Forças Armadas, e a estrutura na qual se localizavam as pessoas provavelmente nelas envolvidas, evitando assim omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação.<sup>236</sup>

147. Isto posto, ao analisar a efetividade das investigações levadas a cabo, a Corte leva em conta o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças praticado no contexto do conflito armado salvadorenho bem como os dados sobre seu possível destino posterior (pars. 54 e 55 *supra*), os quais deviam ter sido considerados também pelas autoridades a cargo da investigação. Para isso, o Tribunal se referirá, em primeiro lugar, às diligências conduzidas para estabelecer as respectivas responsabilidades penais e, posteriormente, às diligências destinadas a localizar o paradeiro das vítimas.

148. Em primeiro lugar, depreende-se das provas do presente caso que, apesar de terem sido recebidos os depoimentos de algumas testemunhas, de terem sido realizadas inspeções para localizar os familiares e de se ter oficiado às autoridades das Forças Armadas e ao Ministro da Defesa Nacional, o que permite constatar certa atividade investigativa das autoridades encarregadas de dar impulso às investigações, não foram esgotadas todas as medidas devidas para identificar os possíveis autores dos fatos e, quando pertinente, vinculá-los ao processo.

149. Desse modo, não foi tomada nenhuma medida para inspecionar material hemerográfico por meio do qual poderia, eventualmente, obter informação sobre as pessoas que participaram das operações militares realizadas no lugar e na data dos fatos,<sup>237</sup> e tampouco foram incorporadas às investigações as seções respectivas do Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, nas quais estão citados os nomes de alguns dos militares que participaram das operações.<sup>238</sup> Do mesmo modo, nas conclusões a que chegou a Procuradoria, e nas provas juntadas às investigações, estariam indicadas as unidades militares que teriam participado das operações e estariam identificados os nomes de algumas

---

<sup>234</sup> Cf. *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 168; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 222.

<sup>235</sup> Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 156; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 166; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 206.

<sup>236</sup> Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 29 *supra*, par. 88 e 105; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 166; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 206.

<sup>237</sup> Por exemplo, o perito Iglesias mencionou que na época dos desaparecimentos forçados do presente caso “[a]s Forças Armadas usavam e tinham o que se chamava Comitê de Imprensa das Forças Armadas (COPRESA), que dispunham de informações claríssimas sobre onde se estavam realizando operações, quem eram os oficiais responsáveis, e isso publicavam e mandavam como boletins de imprensa e [...] e publicava inclusive a imprensa escrita, ou seja, há informação”. Peritagem prestada por Ricardo Alberto Iglesias Herrera perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011. Ver também notas de imprensa em que se relata a ocorrência de operações relativas a esses casos (expediente de prova, tomo V, anexo 21 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3757 a 3774).

<sup>238</sup> Cf. Relatório da Comissão da Verdade de El Salvador, nota 28 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 3 da demanda, folhas 2011 a 2018 e 2023).

autoridades encarregadas dessas unidades militares.<sup>239</sup> Entretanto, essa informação não foi utilizada em linha alguma de investigação, não foi vinculada ao processo, e tampouco fundamentou a intimação a depor de algum membro das Forças Armadas. Ou seja, em nenhuma das investigações levadas a cabo se tentou oferecer mais provas destinadas a confirmar ou desvirtuar a responsabilidade das pessoas acusadas. A única diligência que teria sido tentada a esse respeito foi na causa judicial 479-3/96, na qual, em 27 de julho de 2009, o promotor designado solicitou, sem êxito, a intimação para depor de uma pessoa que teria estado sob o comando da Quinta Brigada de Infantaria, “na qualidade de testemunha.”<sup>240</sup>

150. A Corte considera que nas investigações realizadas não se levou em conta o contexto dos fatos, sua complexidade, os padrões que explicam sua prática, a complexa estrutura de pessoas envolvidas ou a especial posição na estrutura estatal, nessa época, das pessoas que pudessem ser responsáveis. Sobre esse ponto, o Tribunal considerou que em fatos como os que se alegam neste caso, dados seu contexto e complexidade, é razoável considerar que haja diferentes graus de responsabilidade em diferentes níveis.<sup>241</sup> No entanto, isso não se reflete nas investigações. Consequentemente, tampouco se observa que as autoridades encarregadas das investigações tivessem seguido linhas de investigação claras e lógicas que tivessem levado em conta esses elementos. Mais ainda, observam-se manifestas omissões na coleta de provas. Nesse sentido, a Corte considera que o Estado não foi diligente nessa obrigação.

151. Além disso, a Corte observa que, apesar de, em 13 de dezembro de 2006, teria sido feito público o reencontro entre Gregoria Herminia Contreras e seus pais biológicos,<sup>242</sup> o qual foi comunicado pelos representantes no âmbito do procedimento perante a Comissão Interamericana,<sup>243</sup> não consta diligência alguma para tomar seu depoimento com as devidas garantias e evitando, na medida do possível, a revitimização. A única gestão a esse respeito foi a solicitação, realizada em 9 de junho de 2010, à Associação Pró-Busca, de uma cópia certificada da informação relacionada “ao aparecimento da senhora Gregoria Erminia Contreras [sic]”.<sup>244</sup> Tampouco consta que o Estado tenha iniciado investigações a respeito dos atos de apropriação e registro de Gregoria Herminia no Registro Civil da Prefeitura Municipal de Santa Ana com dados falsos (par. 111 *supra*), ou qualquer outro fato correlato.

152. Não consta, igualmente, que tenham sido realizadas diligências para determinar a possível localização das vítimas ainda com paradeiro desconhecido, de acordo com o *modus operandi* relativo aos desaparecimentos de crianças durante o conflito armado, tais como oficial e, quando pertinente, inspecionar os registros e arquivos dos orfanatos, casas lares infantis, hospitais, instituições médicas e instalações militares, bem como solicitar informação ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha e à Cruz Vermelha salvadorenha para determinar se as então crianças foram atendidas em algumas de suas instalações, obter

<sup>239</sup> Cf. Decisão emitida pela Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 15 da demanda, folha 2208); e Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folha 7442).

<sup>240</sup> Cf. Expediente 225-UDVSV-00, nota 215 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 5 da contestação da demanda, folhas 7228 e 7229, 7232 a 7234, 7237 a 7241 e 7155 e 7156).

<sup>241</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 203; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 171.

<sup>242</sup> Cf. Nota de imprensa publicada no “El Diario de Hoy”, nota 78 *supra*.

<sup>243</sup> Cf. Nota da Associação Pró-Busca, de 14 de dezembro de 2006, recebida na Comissão Interamericana em 3 de abril de 2007 (expediente de prova, tomo II, anexo 3, folha 842).

<sup>244</sup> Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folhas 6659 a 6686 e 6703 e 6704).



dados sobre os processos de adoção perante os Tribunais de Menores bem como os registros de adoção da época, obter dados de crianças que registrem saída pelo aeroporto na época pertinente, bem como das pessoas falecidas sem identificação na mesma faixa etária. Tudo isso no entendimento de que muitas das crianças careciam de documentos que os identificassem, tiveram seu nome de origem alterado ou foram registradas nas prefeituras municipais com outros nomes e sobrenomes, ou tiveram alterado o registro familiar em que se fez constar a morte dos pais por meio de anotações ou a anexação de atestados de óbito falsos.<sup>245</sup> Do mesmo modo, por tratar-se de um padrão sistemático em que múltiplas autoridades poderiam estar implicadas, inclusive movimentos transfronteiriços, o Estado deveria ter utilizado e aplicado neste caso as ferramentas jurídicas adequadas para a análise do caso, inclusive a necessária cooperação interestatal.<sup>246</sup>

153. Em suma, cabia às autoridades encarregadas de promover as investigações conduzi-las de maneira correta e oportuna desde o início para individualizar e identificar os responsáveis pelos desaparecimentos bem como para determinar o destino ou definir o paradeiro de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera, tudo isso em função do contexto em que ocorreram. No entanto, foi a ação de busca realizada por uma organização não governamental que permitiu localizar Gregoria Herminia Contreras. Para a Corte, as ações das autoridades encarregadas de levar adiante as investigações não foram exaustivas e nem possibilitaram seu avanço ou a determinação de linhas de investigação consequentes. Cumpre também salientar que as investigações internas, na primeira etapa, apresentam longos períodos de inatividade devido à ausência de atividade processual *ex officio* por parte do órgão a cargo da investigação e aos arquivamentos decretados pela autoridade judicial, os quais, a juízo da Corte, comprometeram sua seriedade e devida diligência. Além disso, o Tribunal considera que no presente caso a inatividade prolongada em determinados períodos da investigação, bem como a falta de diligência, também tem como consequência o fato de que a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades cabíveis seja indevidamente afetada com o transcurso do tempo. Tampouco se iniciaram investigações que abranjam o conjunto de fatos que rodearam o desaparecimento de Gregoria Herminia Contreras.

154. Chama também a atenção do Tribunal que várias investigações tenham sido abertas no presente caso sobre os mesmos fatos e vítimas. A esse respeito, não é claro que o número de expedientes abertos de forma paralela tenham sido favoráveis ao desenvolvimento e efetividade das investigações, mas, pelo contrário, o andamento das investigações poderia ter sido impedido pela existência de investigações paralelas fragmentadas ou pela dupla utilização de recursos.

155. Em definitivo, verificou-se neste caso uma operacionalização do poder estatal como meio e recurso para cometer a violação dos direitos que deveriam ter sido respeitados e garantidos,<sup>247</sup> situação favorecida pela impunidade dessas graves violações, propiciada e tolerada pelo conjunto de investigações que não foram coerentes entre si ou suficientes para um devido esclarecimento dos fatos e, em consequência, não cumpriram satisfatoriamente o dever de investigar efetivamente os desaparecimentos forçados das então crianças. A Corte

---

<sup>245</sup> Cf. Peritagem prestada por Ana Georgina Ramos de Villalta, nota 35 *supra* (expediente de prova, tomo XI, *affidavits*, folhas 7535 a 7537).

<sup>246</sup> Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 234.

<sup>247</sup> Cf. *Caso Goiburú e outros*, nota 107 *supra*, par. 66; *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 14 *supra*, par. 125; e *Caso Perozo e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C Nº 195, par. 149.

adverte que, transcorridos aproximadamente 30 anos do início da execução dos fatos e 16 anos de iniciadas as primeiras investigações, os processos penais continuam nas primeiras etapas, sem que se tenha individualizado, processado e, eventualmente, punido nenhum dos responsáveis, o que ultrapassou excessivamente o prazo que se pode considerar razoável para esses efeitos. Em virtude disso, a Corte considera que o Estado não conduziu investigações sérias, diligentes e exaustivas, em prazo razoável, dos fatos concernentes aos desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera. À luz dessas considerações e do reconhecimento de responsabilidade do Estado, a Corte dá por estabelecido que o Estado deixou de cumprir as disposições dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em detrimento das então crianças Mejía Ramírez, Contreras e Rivera, bem como de seus familiares.

#### **D. Processos de habeas corpus**

156. A Comissão ressaltou que, embora nas decisões nos processos dos três *habeas corpus* interpostos a favor de José Rubén Rivera Rivera, das irmãs Mejía Ramírez e os dos irmãos Contreras, tenha-se disposto a notificação à Promotoria Geral da República para que investigasse os fatos, “a investigação permanece arquivada” ou “paralisada”. Os representantes afirmaram que todos os recursos de *habeas corpus* apresentados pelos familiares das supostas vítimas “foram ineficazes”, em violação ao artigo 25.1 da Convenção. O Estado reconheceu sua responsabilidade por violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em termos genéricos.

157. Isto posto, uma vez que o artigo 7.6 da Convenção<sup>248</sup> tem conteúdo jurídico próprio, que consiste em tutelar de maneira direta a liberdade pessoal ou física, por meio do mandato judicial dirigido às autoridades competentes, a fim de que se leve o detido à presença do juiz para que este possa examinar a legalidade da privação e, caso seja oportuno, decretar sua liberdade,<sup>249</sup> e dado que o princípio de efetividade (*effet utile*) é transversal à proteção devida a todos os direitos reconhecidos nesse instrumento, o Tribunal considera desnecessário, tal como o fez em outras oportunidades,<sup>250</sup> analisar aquela disposição com relação ao artigo 25 da Convenção.

158. A Corte considerou que o recurso de *habeas corpus* ou exibição pessoal representa o meio idôneo para garantir a liberdade, controlar o respeito à vida e à integridade da pessoa e impedir seu desaparecimento ou a indeterminação do lugar em que esteja detido.<sup>251</sup> A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal já estabeleceu que esses recursos não só devem existir formalmente na legislação, mas que devem ser eficazes.<sup>252</sup>

<sup>248</sup> O artigo 7.6 da Convenção dispõe que: “[t]oda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa”.

<sup>249</sup> Cf. *O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias (arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-8/87, de 30 de janeiro de 1987. Série A, nº 8, par. 33 e 34; *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 123; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 77.

<sup>250</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 77; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 123.

<sup>251</sup> Cf. *Parecer Consultivo OC-8/87*, nota 249 *supra*, par. 35; *Caso Chitay Nech e outros*, nota 98 *supra*, par. 203; e *Caso Blanco Romero e outros Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 104.

<sup>252</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 63; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 28; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 129.

159. No presente caso consta que foram interpostos três processos de *habeas corpus* perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça, a saber: em 10 de novembro de 2000, por Reina Dionila Portillo a favor de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez<sup>253</sup> e por Margarita de Dolores Rivera de Rivera a favor de José Rubén Rivera Rivera;<sup>254</sup> e em 16 de outubro de 2002 por María Maura Contreras a favor de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras.<sup>255</sup>

160. Depreende-se do acervo probatório que, uma vez admitidos os processos de *habeas corpus*, nomeou-se um juiz executor em cada um deles, o qual, depois de dirigir-se às autoridades competentes, examinou as investigações levadas a cabo até aquele momento em cada caso, tanto as da Procuradoria quanto as do âmbito penal. No caso das irmãs Mejía Ramírez a juíza executora fez constar que “não se pôde intimar o Comandante do Batalhão de Infantaria de Reação Imediata ‘Atlacatl’, uma vez que havia sido desmobilizado em virtude da assinatura dos Acordos de Paz, e que os oficiais mencionados na demanda de exibição pessoal não foram intimados por se encontrarem reformados do serviço militar”.<sup>256</sup> No caso de José Rubén Rivera Rivera, o juiz executor intimou o Comandante da Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente, que colocou à disposição o “Livro Diário de Operações”, no qual não se encontrou registro de que na data de 16 de maio de 1983 tenha ocorrido algum ataque ao distrito La Joya, Departamento de San Vicente, nem de que se tenha resgatado alguma criança de nome José Rubén Rivera Rivera. Também se examinou o Livro de Resumo Militar, “o qual expôs os mesmos resultados”, e à pergunta direta feita pelo juiz executor ao Comandante dessa Brigada este respondeu que “não houve essa operação”.<sup>257</sup> Finalmente, no caso dos irmãos Contreras, intimou-se o Ministro da Defesa Nacional e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que informaram que não há registros ou antecedentes relacionados com possíveis restrições ou privações de liberdade dos irmãos Contreras. O juiz executor também concluiu que “naquele momento não se dispunha de um registro completo e organizado das unidades militares que participaram das operações militares [citadas pela senhora María Maura Contreras]; tampouco se dispunha de um registro completo ou detalhado da hierarquia ou do nome dos militares que teriam realizado essas operações”.<sup>258</sup>

161. Mediante decisões de 20<sup>259</sup> e 21<sup>260</sup> de março de 2002 e de 17 de fevereiro de

<sup>253</sup> Cf. Pedido de *habeas corpus* apresentado por Reina Dionila Portillo perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 10 de novembro de 2000 (expediente de prova, tomo III, anexo 22 da demanda, folhas 2318 a 2321).

<sup>254</sup> Cf. Pedido de *habeas corpus*, nota 83 *supra* (expediente de prova, tomo VI, anexo 27 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3918 a 3927).

<sup>255</sup> Cf. Pedido de *habeas corpus* apresentado por María Maura Contreras perante a Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça em 16 de outubro de 2002 (expediente de prova, tomo VII, anexo 37 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 4543 a 4547); e Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folha 2186).

<sup>256</sup> Resolução emitida pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça no processo de *habeas corpus* 379-2000, em 20 de março de 2002 (expediente de prova, tomo III, anexo 39 da demanda, folhas 2384 a 2392); e Relatório emitido pela Juíza Executora no processo de *habeas corpus* 379-2000 (expediente de prova, tomo III, anexo 34 da demanda, folhas 2368 a 2370).

<sup>257</sup> Resolução emitida pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça de El Salvador no processo de *habeas corpus* 378-2000, em 21 de março de 2002 (expediente de prova, tomo III, anexo 44 da demanda, folhas 2471 a 2475).

<sup>258</sup> Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folhas 2186 a 2191).

<sup>259</sup> Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 256 *supra*.

2003,<sup>261</sup> a Câmara Constitucional resolveu reconhecer a violação constitucional do direito de liberdade física de todos aqueles, e instou a Promotoria Geral da República a tomar as medidas necessárias, conforme suas atribuições constitucionais, para estabelecer as condições em que se encontrariam os favorecidos, com o objetivo de salvaguardar seu direito fundamental de liberdade. Unicamente no caso dos irmãos Contreras o Ministério Público ordenou que se iniciasse uma investigação com número de expediente 585-UDVSV-08, em 3 de julho de 2008.<sup>262</sup>

162. Quanto às diligências realizadas no âmbito dos processos de *habeas corpus*, depreende-se que o juiz executor se limitou a oficiar ao Ministro da Defesa Nacional e ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas no caso dos irmãos Contreras, ou a inspecionar determinados arquivos da Quinta Brigada de Infantaria de San Vicente no caso de José Rubén Rivera Rivera, o que já havia sido parte da atividade investigativa no âmbito penal e, assim como essas autoridades, conformou-se com a resposta recebida das autoridades sobre a inexistência de registros ou antecedentes relacionados às operações ou restrições à liberdade das então crianças, sem solicitar explicação sobre os mecanismos utilizados pelas autoridades que lhes teriam permitido chegar a essa conclusão. Além disso, no caso das irmãs Mejía Ramírez, não foram intimadas as pessoas citadas pela demandante, dado que essas pessoas se encontrariam “reformad[a]s do serviço militar” e o Comandante do Batalhão Atlacatl teria sido desmobilizado.

163. O Tribunal avalia que por meio dos processos de *habeas corpus* tramitados e decididos, foi possível determinar que se configurou uma situação lesiva à liberdade pessoal das vítimas, pois se “reconhece[u] a violação constitucional do direito de liberdade física” das referidas pessoas. Não obstante, esses processos não foram efetivos para localizar o paradeiro de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, dado que as ações processuais não foram realizadas de forma diligente, levando em conta as amplas faculdades do juiz executor e a obrigação das autoridades estatais de prestar a informação solicitada, motivo pelo qual a proteção devida foi ilusória. Consequentemente, em aplicação do princípio *iuria novit cúria*, a Corte considera que o Estado violou o artigo 7.6 da Convenção Americana, em detrimento das então crianças Mejía Ramírez, Contreras e Rivera bem como de seus familiares.

164. Os representantes alegaram, ademais, a violação do artigo 25.2 da Convenção,<sup>263</sup> nos casos de José Rubén Rivera e das irmãs Mejía Ramírez, pois o Estado “não te[ria] adotado medida alguma para tornar efetivas as sentenças da Corte Suprema de Justiça, no que se refere ao início de uma investigação”. Também mencionaram que em nenhum caso “a Câmara Constitucional fez uso adequado de suas faculdades de investigação”. Ademais, em que pese a Corte ter ordenado à Promotoria a abertura de investigações, essa ordem só

---

<sup>260</sup> Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 257 *supra*.

<sup>261</sup> Cf. Resolução emitida pela Câmara Constitucional, nota 70 *supra* (expediente de prova, tomo III, anexo 13 da demanda, folhas 2186 a 2191).

<sup>262</sup> Cf. Expediente 585-UDVSV-2008, nota 223 *supra* (expediente de prova, tomo X, anexo 3 da contestação da demanda, folha 6575).

<sup>263</sup> O artigo 25.2 da Convenção dispõe: “[o]s Estados Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso”.

foi cumprida no caso Contreras cinco anos depois de emitida. A Corte observa que no momento em que foram expedidas as decisões de *habeas corpus*, já se encontravam abertas duas investigações judiciais e outra perante o Ministério Público, pelo desaparecimento de José Rubén Rivera, dos irmãos Contreras e das irmãs Mejía Ramírez, respectivamente, motivo pelo qual, além de abrir uma nova investigação, cabia à Promotoria Geral da República dar impulso de maneira séria, exaustiva e diligente às investigações abertas, análise que consta do parágrafo anterior.

### **E. Acesso à informação que consta nos arquivos militares**

165. A Comissão sustentou que, no âmbito das investigações dos três casos, em várias ocasiões solicitou a instituições militares informação sobre as operações e seus participantes, sem obter resposta, ou obtendo resposta incompleta ou declarações que “insistem em que a informação não existe”, e que as autoridades encarregadas da investigação não dispõem de mecanismos alternativos para obter a informação, como, por exemplo, “a realização de inspeções em instalações militares ou nos arquivos do Ministério da Defesa”. Por esse motivo, solicitou que se ordene ao Estado que envide todos os esforços institucionais, legais, administrativos e de outra natureza para corrigir os obstáculos que impedem o acesso à informação que consta de arquivos militares.

166. Os representantes alegaram a violação do direito à verdade dado que “as [F]orças [A]rmadas salvadorenhas se negaram sistematicamente a prestar informação útil para determinar o paradeiro das crianças” nos diferentes processos judiciais em andamento, declarando que não dispõem da informação solicitada, sendo que as autoridades judiciais e do Ministério Público se conformaram com essa resposta. Ressaltaram que as autoridades estatais não podem se amparar na falta de prova da existência dos documentos solicitados, mas que devem fundamentar a recusa a fornecê-los, demonstrando que tomaram todas as medidas a seu alcance para comprovar que efetivamente a informação solicitada não existia.

167. Por sua vez, o Estado salientou que as disposições internas obrigam as autoridades públicas, sem exceção das autoridades castrenses, a prestar informação sobre casos como o presente. Desse modo, sustentou que o ordenamento jurídico salvadorenho permite o acesso à informação constante dos arquivos militares da época, por disposição judicial, ou a instituições com faculdades de investigação como a Promotoria Geral da República e a Procuradoria de Defesa dos Direitos Humanos. Salientou também que a criada Comissão Nacional de Busca tem a faculdade de inspecionar registros documentais ou arquivos de instituições estatais, especialmente registros ou arquivos de instituições militares, policiais ou centros de proteção e internação que funcionaram entre 1º de janeiro de 1977 e 16 de janeiro de 1992. Informou ainda sobre “a entrada em vigor, em 8 de abril de 2011, da Lei de Acesso à Informação Pública”, aprovada pela Assembleia Legislativa em 3 de março de 2011. A esse respeito, informou que essa lei “permitirá um mecanismo interno de acesso à informação relacionada a atividades governamentais supostamente vinculadas ao desaparecimento de crianças durante o conflito armado interno” e falou sobre os mecanismos de controle de que disporia a lei.

168. Da prova apresentada, depreende-se que no âmbito das investigações judiciais e do Ministério Público, bem como nos processos de *habeas corpus*, a autoridade a cargo de dirigi-las, ou o juiz executor, solicitou informação a diversas autoridades militares e ao Ministério da Defesa Nacional. A resposta, quando houve, invariavelmente foi de que não se encontrou ou não constava a informação solicitada. Chama a atenção da Corte que a inspeção realizada nos arquivos de registros da Quinta Brigada de Infantaria, em 16 de setembro de 1997, tivesse de ser previamente autorizada pelo Ministro da Defesa Nacional, apesar de existir uma clara ordem judicial de inspeção. Tampouco escapa ao Tribunal que

em outra das investigações informou-se ao promotor designado que os registros de operações da Brigada nos anos 1980 e 1990 se encontrariam no Arquivo Geral do Ministério da Defesa Nacional, e que qualquer informação dessa natureza podia ser prestada pelo Departamento de Direitos Humanos da Direção de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional. No entanto, não consta nenhuma ação posterior a esse respeito (nota de rodapé 216 *supra*). Definitivamente, as autoridades a cargo da investigação não realizaram nenhuma outra diligência para coletar a informação solicitada.

169. Para a Corte, ficou claro no presente caso que as autoridades das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional denegaram sistematicamente à autoridade judicial e ao Ministério Público informação e acesso aos arquivos e expedientes militares. A presença desse padrão se observa desde as primeiras gestões realizadas no âmbito das investigações internas levadas a cabo em 1997 até a última gestão realizada em 2010 (pars. 162 e 168 *supra*). Este Tribunal estima que essa recusa impediu que nas investigações que se desenvolvem sejam identificadas as pessoas que fizeram parte do planejamento e execução das operações de contrainsurgência, e sejam obtidos os dados pessoais dos que foram acusados no processo.

170. O Tribunal considera que o direito a conhecer a verdade tem como efeito necessário que em uma sociedade democrática se conheça a verdade sobre os fatos de graves violações de direitos humanos. Trata-se de uma justa expectativa a que o Estado deve atender,<sup>264</sup> por um lado, mediante a obrigação de investigar as violações de direitos humanos e, pelo outro, com a divulgação pública dos resultados dos processos penais e investigativos.<sup>265</sup> É essencial, para garantir o direito à informação e à verdade, que os poderes públicos ajam de boa-fé e conduzam diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade sobre o ocorrido em casos de graves violações de direitos humanos como os desaparecimentos forçados do presente caso.<sup>266</sup>

171. Nesse sentido, a Corte considera que as autoridades estatais são obrigadas a colaborar no recolhimento da prova para alcançar os objetivos da investigação e abster-se de realizar atos que impliquem obstruções para o andamento do processo investigativo.<sup>267</sup> Do mesmo modo, é essencial que os órgãos a cargo das investigações sejam dotados, formal e substancialmente, das faculdades e garantias adequadas e necessárias para ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e obter indícios ou provas da localização das vítimas.<sup>268</sup> Também é fundamental que as autoridades a cargo da investigação possam ter pleno acesso tanto à documentação em mãos do Estado como aos lugares de detenção.<sup>269</sup> Com efeito, o Estado não pode amparar-

<sup>264</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 181; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 149; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 119.

<sup>265</sup> Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2002. Série C Nº 96; *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 149; e *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 119.

<sup>266</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 211.

<sup>267</sup> Cf. *Caso García Prieto e outro Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 112; e *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 144.

<sup>268</sup> Cf. *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 168; e *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 222.

<sup>269</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 135, citando o *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 180 a 182; *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77; e *Caso La Cantuta*, nota 184 *supra*, par. 111. Ver também o artigo X da Convenção

se na falta de prova da existência dos documentos solicitados, mas, pelo contrário, deve fundamentar a recusa a fornecê-los, mostrando que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que, efetivamente, a informação solicitada não existia.<sup>270</sup> Nesse sentido, em caso de violações de direitos humanos, o Tribunal já declarou que “as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o sigilo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de prestar a informação solicitada pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes”.<sup>271</sup>

172. Quanto à vigência da Lei de Acesso à Informação Pública em El Salvador, devido à falta de aplicação no presente caso, o Tribunal não julga necessário analisá-la, já que a competência contenciosa da Corte não tem por objetivo a revisão de maneira abstrata das legislações nacionais.<sup>272</sup>

173. Com respeito à alegada violação do artigo 13 da Convenção,<sup>273</sup> reconhecida pelo Estado, a Corte lembra que toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos tem, de acordo com os artigos 1.1, 8.1 e 25, bem como, em determinadas circunstâncias, o artigo 13 da Convenção,<sup>274</sup> o direito de conhecer a verdade, motivo por que devem, juntamente com a sociedade, ser informadas sobre o ocorrido.<sup>275</sup> No presente caso, a Corte considera que não há elementos para constatar a alegada violação daquela disposição, sem prejuízo da análise já realizada em conformidade com o direito de acesso à justiça e a obrigação de investigar.

#### **F. Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz**

174. A Comissão informou que nas investigações sobre os desaparecimentos forçados do presente caso ainda não se chegou ao debate sobre a aplicação da Lei de Anistia, por se encontrar “em etapas tão incipientes que nem sequer se chegou a denunciar possíveis responsáveis”; Não obstante, essa Lei se encontra atualmente vigente em El Salvador, razão pela qual ante o eventual avanço das investigações e a possibilidade de levar a julgamento os possíveis responsáveis, é indubitável que sua vigência “constitui uma ameaça de impedimento das perspectivas de justiça em etapas posteriores das investigações”. Por sua vez, os representantes alegaram que a Lei de Anistia é outro dos obstáculos específicos que

---

Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e o artigo 12 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

<sup>270</sup> Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 211.

<sup>271</sup> *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 202; e *Caso Tiu Tojín*, nota 18 *supra*, par. 77.

<sup>272</sup> Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, par. 50; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 207; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 285.

<sup>273</sup> O artigo 13 da Convenção dispõe a esse respeito: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

<sup>274</sup> Cf. *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 243. A esse respeito, a Corte observou que, em conformidade com os fatos do caso *Gomes Lund e outros*, o direito a conhecer a verdade se relacionava com uma ação interposta pelos familiares para ter acesso a determinada informação, vinculada com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, motivo pelo qual analisou aquele direito conforme essa norma. Cf. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 201.

<sup>275</sup> Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*, par. 274; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 243; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 200.

permitiriam e propiciariam “uma situação de absoluta impunidade”. A esse respeito, declararam que “[a] pesar de que em nenhum desses casos se invocou a Lei de Anistia, tampouco foram aplicadas punições, o que indica[ria] que o sistema de justiça admitiu que essa Lei extinguiu todo tipo de responsabilidade”.

175. Tendo em vista que, das provas apresentadas pelas partes, não se depreende que o Decreto Legislativo nº 486, “Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz”, promulgado em El Salvador em 20 de março de 1993,<sup>276</sup> tenha sido aplicado nas investigações do presente caso, não cabe ao Tribunal emitir um pronunciamento sobre se tal Lei é compatível ou não com a Convenção Americana em virtude de uma violação específica no presente caso.

### **G. Conclusão**

176. Foram transcorridos aproximadamente 30 anos desde os desaparecimentos forçados de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera, sem que nenhum dos autores materiais ou intelectuais tenha sido identificado e processado, e sem que se conheça ainda toda a verdade sobre os fatos, tendo-se estabelecido unicamente o paradeiro de Gregoria Herminia Contreras pela ação de um organismo não estatal, prevalecendo, desse modo, uma situação de impunidade total. Desde o momento em que se iniciaram as investigações verificou-se a falta de diligência, minuciosidade e seriedade em sua condução. Em especial, o não cumprimento do dever de iniciar uma investigação *ex officio*, a ausência de linhas de investigação claras e lógicas que tivessem levado em conta o contexto dos fatos e sua complexidade, os longos períodos de inatividade processual, a recusa em prestar informação relacionada com as operações militares e a falta de diligência e minuciosidade no desenvolvimento das investigações por parte das autoridades delas encarregadas permitem à Corte concluir que os processos internos em sua totalidade não constituíram recursos efetivos para determinar a sorte ou localizar o paradeiro das vítimas, nem para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade, mediante a investigação e eventual punição dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações.

177. Em face das razões anteriormente expostas, a Corte conclui que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 7.6, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras e José Rubén Rivera Rivera e de seus familiares.

## **IX REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)**

178. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,<sup>277</sup> a Corte salientou

<sup>276</sup> Decreto Legislativo em vigor a partir de 22 de março de 1993, que concedeu “anistia ampla, absoluta e incondicional a favor de todas as pessoas que de qualquer forma tenham participado da prática de crimes políticos, de crimes comuns a eles conexos e de crimes comuns cometidos por um número de pessoas não inferior a vinte, antes de primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e dois, independentemente de que contra essas pessoas tenha sido proferida sentença, tenha sido iniciado ou não procedimento pelos mesmos crimes, concedendo-se essa graça a todas as pessoas que tenham participado”. Cf. Decreto Legislativo nº 486, *Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz*, de 20 de março de 1993, publicado no Diário Oficial nº 56, Tomo 318, de 22 de março de 1993 (expediente de prova, tomo V, anexo 14 do escrito de petições, argumentos e provas, folhas 3605 a 3608).

<sup>277</sup> O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “[q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida



que toda violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente.<sup>278</sup>

179. Este Tribunal determinou que as reparações devem ter nexos causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para se pronunciar devidamente e em conformidade com o direito.<sup>279</sup>

180. Em consideração às violações à Convenção Americana declaradas nos capítulos anteriores, o Tribunal procederá à análise das pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como dos argumentos do Estado, à luz dos critérios fixados na jurisprudência da Corte com relação à natureza e alcance da obrigação de reparar,<sup>280</sup> com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

#### **A. Parte lesada**

181. O Tribunal reitera que se considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquele que tenha sido declarado vítima da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como "parte lesada" Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, José Rubén Rivera Rivera, María Maura Contreras, Fermín Recinos, Julia Gregoria Recinos Contreras, Marta Daisy Leiva, Nelson Contreras, Rubén de Jesús López Contreras, Sara Margarita López Contreras, Santos Antonio López Contreras, Arcadia Ramírez Portillo, Avenicio Portillo, María Nely Portillo, Santos Verónica Portillo, Reina Dionila Portillo de Silva, Margarita de Dolores Rivera de Rivera, Agustín Antonio Rivera Gálvez, Juan Carlos Rivera, Agustín Antonio Rivera, José Daniel Rivera Rivera, Miltón Rivera Rivera, Irma Cecilia Rivera Rivera e Cándida Marisol Rivera Rivera, os quais, na qualidade de vítimas das violações declaradas nos capítulos VII e VIII, serão credores do que o Tribunal ordene a seguir.

#### **B. Obrigação de investigar os fatos que deram origem às violações e de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis e determinar o paradeiro das vítimas**

1. *Investigação, determinação, indiciamento e, caso seja pertinente, punição de todos os responsáveis materiais e intelectuais*

182. Tanto a Comissão quanto os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a realização de uma investigação imparcial, diligente e efetiva das circunstâncias que rodearam os desaparecimentos forçados deste caso, a fim de identificar todos os autores materiais e intelectuais, além daqueles que dele participaram, para julgá-los e impor as punições cabíveis. Além disso, a Comissão solicitou que se ordene ao Estado levar a cabo investigações penais, administrativas ou de outra natureza para estabelecer as

---

ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada".

<sup>278</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 126; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 143.

<sup>279</sup> Cf. *Caso Ticona Estrada e outros*, nota 196 *supra*, par. 110; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 129; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 146.

<sup>280</sup> Cf. *Caso Velásquez Rodríguez*, nota 278 *supra*, par. 25 a 27; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 127; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 144.

consequências legais pelas ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para o encobrimento, a denegação de justiça e a impunidade em que se encontram os fatos do caso, e os representantes solicitaram que sejam investigados os responsáveis pela obstrução de justiça e dano à identidade. Também solicitaram que sejam investigados os responsáveis pelas condições de maus-tratos e pela violação sexual perpetradas contra Gregoria Herminia Contreras, bem como os fatos relativos à alteração de sua identidade. Os representantes solicitaram ainda que se ordene ao Estado a criação de uma unidade de investigação para o esclarecimento de desaparecimentos forçados de crianças ocorridos durante o conflito armado, “a fim de instituir um órgão especializado que facilite a investigação integral dos fatos”. O Estado reconheceu sua obrigação de investigar os fatos denunciados, processar mediante julgamento justo e punir os responsáveis pelos fatos, uma vez que sejam individualizados e se determine sua responsabilidade penal ou administrativa. O Estado salientou sua disposição de promover uma estratégia que lhe permita ter acesso, por meio da cooperação, às competências técnicas necessárias em matéria de investigação forense, antropológica, genética e criminalística, destinadas à investigação de casos de crianças desaparecidas durante o conflito armado interno.

183. No Capítulo VIII da presente Sentença a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, tendo em vista que os processos internos em sua totalidade não constituíram recursos efetivos para determinar a sorte ou localizar o paradeiro das vítimas, nem para garantir os direitos de acesso à justiça e de conhecer a verdade, mediante a investigação e eventual punição dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações. Desse modo, mais de 30 anos depois de iniciada a execução dos fatos, e 16 desde o princípio das primeiras investigações, prevalecem a impunidade e a falta de efetividade das investigações e processos penais, o que se reflete em que nenhum dos responsáveis tenha sido identificado ou vinculado às investigações.

184. O Tribunal reitera que as investigações e a busca de pessoas desaparecidas são deveres imperativos estatais. Reitera também a importância de que essas ações sejam realizadas conforme as normas internacionais, observando um enfoque que leve em conta a condição de crianças das vítimas no momento dos fatos. Para isso, a Corte considera necessário que o Estado adote estratégias claras e concretas voltadas à superação da impunidade no julgamento dos desaparecimentos forçados das crianças durante o conflito armado salvadorenho, com o propósito de visibilizar o caráter sistemático que adquiriu esse delito que afetou de forma particular a infância salvadorenha e, conseqüentemente, evitar que esses fatos se repitam.

185. Levando em conta o exposto, bem como sua jurisprudência,<sup>281</sup> este Tribunal dispõe que o Estado deve prosseguir eficazmente e com a maior diligência as investigações abertas, bem como abrir as que sejam necessárias a fim de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera. Essa obrigação deve ser cumprida num prazo razoável a fim de estabelecer a verdade dos fatos e determinar as responsabilidades penais que possam existir, considerando os critérios citados sobre investigações em casos de desaparecimentos forçados,<sup>282</sup> e removendo todos os obstáculos

---

<sup>281</sup> Cf. *Velásquez Rodríguez*, nota 23 *supra*, par. 174; *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 181; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 237.

<sup>282</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 181; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 256; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 237.

*de facto* e *de jure* que mantêm a impunidade<sup>283</sup> neste caso. Em especial, o Estado deverá:

- a) levar em conta o padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças no contexto do conflito armado salvadorenho bem como as operações militares de grandes proporções em que se enquadram os fatos deste caso, com o objetivo de que os processos e as investigações pertinentes sejam conduzidos considerando a complexidade desses fatos e o contexto em que ocorreram, evitando omissões na coleta de prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação, com base numa correta avaliação dos padrões sistemáticos que deram origem aos fatos que se investigam;
- b) identificar e individualizar todos os autores materiais e intelectuais dos desaparecimentos forçados das vítimas. A devida diligência na investigação pressupõe que todas as autoridades estatais sejam obrigadas a colaborar na coleta da prova, motivo por que deverão oferecer ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem, e abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo;
- c) assegurar-se de que as autoridades competentes realizem as devidas investigações *ex officio*, e que para esse efeito tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e, em especial, disponham da faculdade de acesso à documentação e informação pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo com presteza as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu às pessoas desaparecidas do presente caso;
- d) por tratar-se de graves violações de direitos humanos,<sup>284</sup> e considerando o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada (pars. 83 e 92 *supra*), o Estado deve abster-se de recorrer a figuras como a anistia em benefício dos autores ou outra disposição análoga, como prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer atenuante similar de responsabilidade, para eximir-se dessa obrigação; e
- e) garantir que as investigações dos fatos constitutivos dos desaparecimentos forçados do presente caso sejam, em todo momento, do conhecimento da jurisdição ordinária.

186. Além disso, nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal consiedra pertinente que o Estado adote outras medidas, tais como:

- a) articular mecanismos de coordenação entre os diferentes órgãos e instituições estatais com faculdades de investigação bem como de acompanhamento das causas em tramitação pelos fatos de desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado, para o que deverá organizar e manter atualizado um banco de dados sobre a matéria, com vistas a investigações mais coerentes e efetivas;
- b) elaborar protocolos de atuação na matéria, em conformidade com um enfoque interdisciplinar, e capacitar os funcionários que participem da investigação de graves

<sup>283</sup> Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*, par. 277; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 237; e *Caso Manuel Cepeda Vargas*, nota 14 *supra*, par. 216.

<sup>284</sup> Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 257; e *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 225.

violações de direitos humanos, para que esses funcionários façam uso dos elementos legais, técnicos e científicos disponíveis;

c) promover ações pertinentes de cooperação internacional com outros Estados, a fim de facilitar a compilação e o intercâmbio de informações, além de outras ações legais cabíveis; e

d) assegurar-se de que os diferentes órgãos do sistema de justiça envolvidos no caso disponham dos recursos humanos, econômicos, logísticos, científicos ou de outra natureza necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial, e adotar as medidas necessárias para garantir que funcionários judiciais, do Ministério Público, investigadores e demais operadores de justiça contem com um sistema de segurança e proteção adequado, levando em conta as circunstâncias dos casos a seu cargo e o lugar em que estejam trabalhando, que lhes permita desempenhar suas funções com a devida diligência, bem como a proteção de testemunhas, vítimas e familiares.

187. O Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação das vítimas ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis.<sup>285</sup> Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicados para que a sociedade salvadorenha conheça os fatos objeto do presente caso bem como aqueles que por eles sejam responsáveis.<sup>286</sup>

188. O Estado também deve iniciar as investigações pertinentes a fim de esclarecer, determinar as devidas responsabilidades penais e aplicar efetivamente as punições e consequências que a lei disponha a respeito da apropriação de Gregoria Herminia Contreras bem como a alteração de sua identidade e qualquer outro fato ilícito conexo.

*2. Determinação do paradeiro de Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera*

189. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a realização de uma investigação imparcial, diligente e efetiva sobre o destino ou paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera. Caso sejam encontrados, dispor o restabelecimento de seu direito à identidade e realizar os esforços necessários para assegurar a reunificação familiar. Caso se estabeleça que algum deles não tenha sido encontrado com vida, adotar as medidas necessárias para entregar seus restos mortais aos familiares. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado salvadorenho que efetue uma busca séria, na qual envide todos os esforços possíveis para determinar seu paradeiro com a brevidade possível. Sustentaram que, caso se determine que as vítimas se encontram com vida, o Estado deverá assumir os gastos do reencontro e da adequada prestação de atendimento psicossocial e, caso encontrem seus restos, após a realização de estudos de DNA que corroborem a identidade, o Estado deverá entregá-los a seus familiares o mais rapidamente possível e assumir os respectivos gastos. O Estado reconheceu sua obrigação de investigar o destino ou paradeiro de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e José Rubén Rivera, e de adotar medidas para o restabelecimento de sua identidade e para facilitar sua reunificação à

<sup>285</sup> Cf. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 256; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 257.

<sup>286</sup> Cf. *Caso do Caracazo*, nota 285 *supra*, par. 118; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 256; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 257.

família, cuja execução se promoverá por meio da Comissão Nacional de Busca. O Estado confirmou que assumirá os gastos do reencontro e do atendimento psicossocial necessário e, caso se estabeleça que algum não esteja com vida, assumirá a responsabilidade de localização de seus restos bem como da respectiva recuperação e entrega aos familiares.

190. No presente caso foi estabelecido que Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera continuam desaparecidos (par. 92 *supra*). O Tribunal ressalta que as vítimas desapareceram há aproximadamente 30 anos, motivo por que há uma expectativa justa dos familiares de que se identifique seu paradeiro, o que constitui uma medida de reparação e, portanto, gera para o Estado o dever correlativo de atendê-la.<sup>287</sup>

191. É necessário, por conseguinte, que o Estado proceda a uma busca séria, na qual envide todos os esforços para determinar o paradeiro de Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, com a brevidade possível, a qual deverá realizar-se de maneira sistemática e rigorosa, contar com os recursos humanos, técnicos e científicos adequados e idôneos e solicitar, caso seja necessário, a cooperação de outros Estados e organizações internacionais. As referidas diligências deverão ser informadas a seus familiares e, na medida do possível, ter sua presença.

192. Caso, após as diligências realizadas pelo Estado, as vítimas ou alguma delas se encontre com vida, o Estado deverá assumir os gastos da identificação, através de métodos fidedignos, do reencontro e do atendimento psicossocial necessário, dispor as medidas para o restabelecimento de sua identidade e realizar os esforços necessários para facilitar a reunificação familiar, caso assim o desejem. Caso sejam encontradas sem vida, os restos mortais previamente identificados deverão ser entregues aos familiares com a brevidade possível e sem custo algum. Além disso, o Estado deverá financiar as despesas de funeral, conforme seja pertinente, de comum acordo com os familiares.<sup>288</sup>

### **C. Medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição**

#### *1. Restituição*

##### *a) Recuperação da identidade de Gregoria Herminia Contreras*

193. Os representantes alegaram que o Estado deve assumir as despesas acarretadas pela recuperação da identidade de Gregoria Herminia, inclusive "as medidas necessárias para garantir o regresso a seu país, a concessão [de] apoio psicológico adequado a suas necessidades e as medidas necessárias para que recupere seu nome de origem", bem como "a correção dos documentos em que aparece com o sobrenome Molina". Também informaram que já haviam conduzido algumas negociações com o Estado a esse respeito. A Comissão também salientou que o Estado deve garantir "as medidas necessárias para a recuperação da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive a pronta eliminação do sobrenome Molina tanto no que se refere a ela como a seus filhos". O Estado considerou necessário um prazo de seis meses, no qual pode instruir um processo perante a autoridade judicial competente, para definir a situação específica da identidade de Gregoria Herminia.

<sup>287</sup> Cf. *Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C Nº 29, par. 69; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 258; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 261.

<sup>288</sup> Cf. *Caso Anzualdo Castro*, nota 109 *supra*, par. 185; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 262; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 242.

Com relação a seus filhos, que nasceram na República da Guatemala, o Estado salvadorenho manifestou a disposição de acelerar o processo no âmbito interno e de fazer tramitar comunicação pela via diplomática para facilitar qualquer gestão que se deva promover. Com respeito ao retorno de Gregoria Herminia a El Salvador, ficou à espera de receber uma proposta dos representantes para avaliação e gestões pertinentes que o Estado deva realizar.

194. A Corte estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado pela alteração da identidade de Gregoria Herminia Contreras (*supra* par. 117). Durante a audiência pública ela declarou: “meu nome atual é Gregoria de Jesús Molina, e gostaria de poder usar meu verdadeiro nome com meus sobrenomes verdadeiros”, e declarou: “tenho filhos, eles também têm o sobrenome Molina, estou casada e também me casei como Gregoria Molina, ou seja, o problema [de recuperar a identidade] é grande.”<sup>289</sup> A esse respeito, a perita María Sol Yáñez falou sobre a importância que o verdadeiro nome tem na reabilitação de Gregoria Herminia, e o quanto isso é necessário.<sup>290</sup>

195. A fim de contribuir para a reparação da senhora Gregoria Herminia Contreras, o Tribunal ordena que o Estado adote todas as medidas adequadas e necessárias para a restituição da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive o nome e o sobrenome que seus pais biológicos lhe deram, bem como os demais dados pessoais, o que deve abranger a correção de todos os registros estatais em El Salvador nos quais Gregoria Herminia apareça com o sobrenome “Molina”. O Estado tem a obrigação de cumprir essas medidas de reparação nos termos ordenados no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.

196. O Tribunal ordena também que o Estado ative e utilize os mecanismos diplomáticos disponíveis para coordenar a cooperação com a República da Guatemala para facilitar a correção da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive o nome e o sobrenome e demais dados, nos registros desse Estado em que apareça com o sobrenome “Molina”, entre os quais se encontram os referentes a seu casamento e ao nascimento de seus filhos. A Corte entende que o resultado dessa medida de reparação não depende estritamente de El Salvador, razão pela qual o cumprimento desse aspecto da Sentença atenderá aos esforços que o Estado venha a realizar, para o que deverá informar sobre as ações levadas a cabo a esse respeito no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença.

197. Além disso, o Estado deve garantir as condições para o retorno de Gregoria Herminia Contreras, com o apoio psicossocial adequado a suas necessidades, no momento em que decida retornar a El Salvador de maneira permanente. Nesse caso o Estado deverá pagar as despesas de traslado de Gregoria Herminia Contreras e de sua família. O Tribunal reconhece que esse cumprimento por parte do Estado implica, em parte, que a beneficiária mostre vontade de retornar a El Salvador. O Tribunal, portanto, considera pertinente que o Estado e a beneficiária acordem, no prazo de seis meses contado a partir da notificação desta Sentença, o que seja pertinente para concretizar o cumprimento do ordenado, caso a senhora Gregoria Herminia Contreras considere seu retorno a El Salvador.

## 2. Reabilitação

### a) Assistência médica e psicológica ou psiquiátrica às vítimas

<sup>289</sup> Depoimento de Gregoria Herminia Contreras prestado perante a Corte Interamericana durante a audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

<sup>290</sup> Cf. Peritagem prestada por María Sol Yáñez da Cruz perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 17 de maio de 2011.

198. A Comissão solicitou à Corte que disponha medidas de reabilitação a favor de Gregoria Herminia Contreras e de seus familiares, bem como dos familiares das demais vítimas que ainda permanecem desaparecidas. Os representantes solicitaram que o Estado preste “assistência médica e psicológica gratuita às crianças desaparecidas, caso sejam encontradas, e a seus familiares, de maneira que possam ter acesso a um centro médico estatal onde lhes seja oferecido atendimento adequado e personalizado”. O Estado assumiu a responsabilidade de implementar medidas de reabilitação a favor de Gregoria Herminia Contreras, seus familiares e demais vítimas, que incluam atendimento de saúde gratuito por meio do sistema público de saúde e o atendimento psicossocial que seja necessário “em termos iguais aos estabelecidos no Caso das Irmãs Serrano Cruz”. Do mesmo modo se pronunciou a respeito de Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e José Rubén Rivera, caso sejam encontrados. Também informou sobre o início de medidas de atendimento de saúde física em benefício dos integrantes das famílias Contreras, Mejía Ramírez e Rivera, em coordenação com a Associação Pró-Busca, por meio do Ministério da Saúde e três hospitais da rede pública localizados nos lugares de residência da família, as quais incluem programação de consultas médicas, visita médica domiciliar, consultas médicas gerais e especializadas, aposentadoria e entrega de medicamentos e exames clínicos, entre outros.

199. A Corte considera, assim como em outros casos,<sup>291</sup> que é preciso dispor uma medida de reparação que ofereça tratamento adequado aos sofrimentos psicológicos e físicos experimentados pelas vítimas, em decorrência das violações estabelecidas nesta Sentença. Portanto, tendo constatado as violações e os danos sofridos pelas vítimas, o Tribunal considera necessário ordenar medidas de reabilitação no presente caso.

200. A Corte avalia positivamente as medidas adotadas pelo Estado a fim de prestar atendimento médico às vítimas do presente caso.<sup>292</sup> A fim de contribuir para a reparação desses danos, o Tribunal dispõe a obrigação do Estado de oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem, inclusive a administração gratuita dos medicamentos que sejam eventualmente necessários, levando em consideração os sofrimentos de cada uma delas. Caso o Estado não disponha deles, deverá recorrer a instituições especializadas privadas ou da sociedade civil. Também serão oferecidos os tratamentos respectivos, na medida do possível, nos centros mais próximos a seus lugares de residência<sup>293</sup> em El Salvador, pelo tempo que seja necessário. Ao oferecer o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve-se considerar, ademais, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima, de maneira que lhes sejam oferecidos tratamentos coletivos, familiares e individuais, segundo o que se acorde com cada uma delas e após avaliação individual.<sup>294</sup> As vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes legais, dispõem do prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para dar a conhecer ao Estado sua intenção de receber atendimento

---

<sup>291</sup> Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, par. 42 e 45; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 267; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 253.

<sup>292</sup> Cf. Relatório de acompanhamento da Unidade do Direito à Saúde, de 11 de maio de 2011 (expediente de prova, documentos entregues em audiência pública, folhas 7659 a 7661).

<sup>293</sup> Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres*, nota 150 *supra*, par. 270; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 268; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 253.

<sup>294</sup> Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 278; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 268; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña*, nota 100 *supra*, par. 253.

psicológico ou psiquiátrico.<sup>295</sup>

201. A Corte observa que atualmente Gregoria Herminia Contreras não vive em El Salvador e, portanto, não terá acesso aos serviços públicos de saúde salvadorenhas, conforme o ordenado nesta seção. Por esse motivo, o Tribunal considera pertinente determinar que, na hipótese de que Gregoria Herminia Contreras não deseje retornar a esse país, a Corte considera necessário que El Salvador ofereça um montante destinado a fazer frente às despesas com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, bem como outras despesas conexas, no lugar em que resida.<sup>296</sup> Por conseguinte, dispõe que o Estado conceda a ela, de uma só vez, no prazo de seis meses contados a partir da comunicação da beneficiária de sua vontade de não regressar a El Salvador, a soma de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), a título de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, bem como de medicamentos e outras despesas conexas.

### 3. Satisfação

#### a) Publicação e divulgação da Sentença

202. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a publicação das partes pertinentes da sentença que eventualmente profira o Tribunal. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a publicação da sentença tanto no Diário Oficial como em jornal de ampla circulação no país, bem como na página eletrônica de busca de crianças desaparecidas que o Estado criará em cumprimento à sentença do Tribunal no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Além disso, solicitaram à Corte que o Estado publique os fatos provados e os pontos resolutivos de sua Sentença num boletim de imprensa das Forças Armadas salvadorenhas. O Estado aceitou publicar as partes pertinentes da sentença que a Corte profira, de acordo com os parâmetros observados no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, em jornal de circulação nacional e no Diário Oficial do país.

203. A Corte considera, conforme dispôs em outros casos,<sup>297</sup> que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença:

- a) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial;
- b) o resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em jornal de ampla circulação nacional; e
- c) a íntegra da presente Sentença, disponível pelo período de um ano, em uma página eletrônica oficial.

204. Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes, a Corte considera oportuno ordenar que o Estado publique, no mesmo prazo antes especificado, o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em veículo informativo de circulação interna das Forças Armadas de El Salvador.

<sup>295</sup> Cf. *Caso Fernández Ortega e outros*, nota 137 *supra*, par. 252; *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 268; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 253.

<sup>296</sup> Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42, par. 106.a e m, e 129.d; *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 272 *supra*, par. 221; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 269.

<sup>297</sup> Cf. *Caso Barrios Altos*, nota 291 *supra*, ponto resolutivo 5.d; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 141; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 158.



b) *Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional*

205. Tanto a Comissão como os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que proceda ao reconhecimento público de responsabilidade internacional. Os representantes especificaram que deve ser em cerimônia pública, liderada pelo Presidente da República e com a presença de altas autoridades das Forças Armadas de El Salvador, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Assembleia Nacional, na qual o Estado garanta a presença dos familiares das vítimas e de Gregoria Herminia Contreras, assuma todas as despesas de traslado, acorde data e lugar com as vítimas, seus familiares e representantes, que seja “transmitida pelos principais meios de comunicação de alcance nacional”, e que “uma gravação da cerimônia seja entregue a cada uma das famílias das vítimas”. O Estado informou que, em 16 de janeiro de 2010, o Presidente da República realizou um ato de desagravo e pedido de perdão a todas as vítimas de violações de direitos humanos ocorridas no contexto do conflito armado interno salvadorenho, o que inclui as vítimas do desaparecimento forçado de crianças, e expressou sua anuência quanto à realização de um ato de desagravo e reconhecimento de responsabilidade específico no presente caso.

206. A Corte avalia positivamente a iniciativa de reconhecimento de responsabilidade realizada no âmbito interno pelo Estado a respeito de “todas as vítimas de violações de direitos humanos ocorridas no contexto do conflito armado interno por que passou El Salvador”. Não obstante, assim como o fez em outros casos,<sup>298</sup> o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença. Esse ato deverá ocorrer em cerimônia pública em presença de altos funcionários do Estado e das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas ou seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, bem como as particularidades que se façam necessárias, tais como o lugar e a data de realização.<sup>299</sup> Além disso, o Estado deve financiar as despesas de traslado das vítimas e divulgar esse ato pelos meios de comunicação.<sup>300</sup> Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

c) *Designação de escolas com os nomes das vítimas*

207. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de uma escola em cada um dos lugares onde ocorreram os desaparecimentos forçados com o nome das vítimas desses casos, as quais deverão ser acordadas com as vítimas e seus familiares, devendo ser colocada uma placa em que apareçam seus nomes e o reconhecimento de seu desaparecimento forçado provocado por agentes estatais. Solicitaram que a inauguração da placa se faça na presença dos familiares. O Estado aceitou designar uma escola com o nome das vítimas em cada um dos lugares onde ocorreram os desaparecimentos ou em quaisquer outros lugares de relevância simbólica caso sejam aceitos pelas vítimas e seus representantes.

<sup>298</sup> Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 81; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 266; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 277.

<sup>299</sup> Cf. *Caso Kwas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 202; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 266; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 277.

<sup>300</sup> Cf. *Caso Myrna Mack Chang*, nota 269 *supra*, par. 278; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 193; e *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 137 *supra*, par. 445.

208. A Corte avalia positivamente a disposição do Estado de dar cumprimento às reparações solicitadas pelos representantes nesse aspecto da Sentença. No presente caso o Estado reconheceu a existência de um padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças, cometidos no contexto do conflito armado interno salvadorenho, no qual se incluem os desaparecimentos forçados de José Rubén Rivera Rivera, Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras. Nesse sentido, dadas as circunstâncias do caso, o Tribunal considera importante a designação de três escolas, uma por grupo familiar: uma com o nome de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, outra com o nome de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e uma terceira com o nome de José Rubén Rivera Rivera, em cada um dos lugares onde ocorreram os desaparecimentos forçados ou em quaisquer outros lugares próximos de relevância simbólica, mediante acordo com as vítimas e seus representantes. No interior das instalações dessas escolas deverá ser colocada uma placa em que apareçam os nomes das então crianças e o reconhecimento de seu desaparecimento forçado provocado por membros das Forças Armadas salvadorenhas. Essas placas deverão ser inauguradas na presença das vítimas, conforme seja pertinente. O conteúdo dessas placas deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. Para a realização desses atos, o Estado dispõe do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

d) *Realização, distribuição e transmissão de um documentário audiovisual*

209. Os representantes consideraram fundamental a transmissão, por parte do Estado, de um vídeo nos meios de maior cobertura, em âmbito nacional e por meios cibernéticos, em que se informe a sociedade sobre o *modus operandi* das Forças Armadas no desaparecimento forçado de crianças durante o conflito, o qual deverá incluir uma seção em que se reitere a vontade do Estado de garantir a não repetição dos fatos, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes, e deve ser transmitido mensalmente, em três ocasiões, no canal e no horário de maior audiência televisiva, e ser colocado na página eletrônica de busca de crianças desaparecidas. O Estado aceitou produzir um vídeo sobre os desaparecimentos forçados de crianças durante o conflito armado, cujo tema compreenda o conteúdo, a sentença e o andamento do cumprimento das sentenças que a Corte tenha proferido em matéria de infância desaparecida em El Salvador. Também declarou que produzirá um vídeo sobre a vida e legado do sacerdote Jon Cortina S.J. e do trabalho realizado pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas.

210. A Corte avalia positivamente a disposição do Estado de dar cumprimento às reparações solicitadas pelos representantes nesse aspecto da Sentença. Nas circunstâncias do presente caso, o Tribunal considera importante a realização de um documentário audiovisual sobre o desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado em El Salvador, com menção específica ao presente caso, em que se inclua o trabalho realizado pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, cujo conteúdo deve ser previamente acordado com as vítimas e seus representantes. O Estado deverá se encarregar de todas as despesas que acarretem a produção e a distribuição desse vídeo. A Corte considera que esse vídeo deverá ser distribuído o mais amplamente possível entre as vítimas, seus representantes, escolas e universidades do país com vistas à promoção e projeção posterior, com o objetivo final de informar a sociedade salvadorenha sobre esses fatos. O vídeo deverá ser transmitido, pelo menos uma vez, em um canal de difusão nacional e no horário de maior audiência televisiva, e ser colocado na página eletrônica de busca de crianças desaparecidas ordenada pela Corte no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Para a realização desses atos, o Estado dispõe do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

#### 4. *Garantias de não repetição*

##### a) *Acesso público aos arquivos estatais*

211. A Comissão declarou a necessidade de que os arquivos militares sejam abertos, e que o Estado "deve criar as condições necessárias para que esses arquivos sejam colocados à disposição de todos os investigadores e de todas as comissões e de todos os promotores que estejam conhecendo deste caso". Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado "tornar públicos os arquivos militares relativos à época do conflito interno", e que a informação "seja resguardada e protegida adequadamente", para o que o Estado deveria "dotar a entidade que se designe como custódia dos recursos econômicos, humanos e técnicos necessários para levar a cabo o trabalho de classificação e proteção da documentação". O Estado informou sobre a entrada em vigor, em 8 de abril de 2011, da Lei de Acesso à Informação Pública que "permitirá um mecanismo interno de acesso à informação relacionada a atividades governamentais supostamente vinculadas ao desaparecimento de crianças durante o conflito armado interno", e que dispõe, ademais, "a criação de Unidades de Acesso à Informação Pública", bem como "a criação de um Instituto de Acesso à Informação Pública", com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que terá a seu cargo zelar pela aplicação da lei. Também informou que nessa lei se dispõe "um mecanismo de controle ante a falta de resposta a um pedido de informação".

212. A Corte avalia positivamente a iniciativa de El Salvador com vistas a permitir o acesso à informação relacionada a atividades governamentais supostamente vinculadas ao desaparecimento de crianças durante o conflito armado interno. Em especial, sobre a existência de um mecanismo de controle ante a falta de resposta a um pedido de informação. Embora no presente caso não se tenha constatado a aplicação dessa norma com respeito às vítimas, o Tribunal observou que uma das limitações para avançar nas investigações é a falta de acesso à informação constante de arquivos acerca das operações de contrainsurgência, bem como das pessoas, unidades e estamentos militares que participaram das operações em que desapareceram as vítimas do presente caso, inclusive sua hierarquia, funções e responsabilidades. Posto que tal informação é de vital importância para avançar nas investigações judiciais e do Ministério Público, e possibilitar a identificação e individualização dos responsáveis, o Estado deve adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação de causas seguidas por violações de direitos humanos durante o conflito armado, medidas que deverá apoiar com as alocações orçamentárias adequadas.

##### b) *Programa de assistência psicossocial às pessoas reencontradas e a seus familiares, e às famílias das que ainda se encontrem desaparecidas*

213. Os representantes solicitaram a criação de um programa estatal destinado a prestar assistência psicológica gratuita às pessoas reencontradas, a seus familiares e às famílias que ainda não tenham encontrado seu ser querido e que, no momento de seu desaparecimento, tinha menos de 18 anos de idade, e informaram sobre várias comunicações e reuniões realizadas com o Estado, nas quais foi possível chegar aos seguintes acordos: "seria inserido no Ministério da Saúde"; "seu estabelecimento implicará a construção de uma nova estrutura, que disponha de orçamento próprio e independência técnica"; "deverá contar com a participação dos familiares das vítimas e com o apoio de especialistas na matéria"; "deverá contar com pessoal conscientizado e capacitado", e "deverá ter caráter permanente". Os representantes também apresentaram uma descrição detalhada das características desse programa e solicitaram à Corte que estabeleça um prazo para que o

Estado cumpra essa medida e supervisione sua implementação até que seja totalmente concluída. A Comissão não formulou alegação específica a esse respeito. O Estado confirmou que celebrou um acordo geral com os representantes sobre o estabelecimento progressivo e as características de um programa estatal de atendimento psicossocial, que desenvolva uma estrutura especializada na matéria no âmbito do Ministério da Saúde de El Salvador e tenha independência técnica. Esse programa “terá como característica essencial um corpo profissional conscientizado para o atendimento das vítimas; será integral nos aspectos de atendimento médico e psicológico e estará articulado aos diferentes processos de reparação de vítimas que sejam realizados pelo Estado; procurará a coordenação interinstitucional e aplicará as bases técnico-normativas e éticas reconhecidas no âmbito do apoio psicossocial, com a participação ativa de familiares e o apoio técnico de especialistas na matéria”. Salientou ainda que o desenvolvimento desse programa se realizaria em etapas sucessivas que compreendam a identificação da população vítima beneficiária do programa; a avaliação e diagnóstico inicial individual e familiar baseado nos parâmetros psicossociais; a capacitação dos recursos humanos e a elaboração de materiais sobre a experiência de apoio, além da estrutura teórica do programa e suas funções.

214. A Corte avalia positivamente e toma nota dos acordos e coordenações celebrados entre o Estado e os representantes a fim de concretizar um programa integral de assistência psicossocial, destinado às vítimas de desaparecimento forçado que tenham sido reencontradas e a seus familiares, bem como aos familiares daquelas que se encontrem desaparecidas. Essa medida que não será supervisionada pelo Tribunal.

c) *Outras medidas solicitadas*

215. A Comissão considerou que, levando em conta a relação entre o presente caso e o *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, é pertinente que a Corte “ordene novamente ao Estado as medidas não judiciais destinadas a buscar as crianças desaparecidas”, para o que considerou necessário que o Tribunal “leve em conta os problemas mais específicos que vêm ocorrendo no cumprimento da sentença [daquele] caso [...], a fim de que o Estado disponha de diretrizes mais precisas para corrigir as dificuldades que impediram a implementação”. Por sua vez, os representantes se referiram a essas reparações solicitando que se ordene ao Estado a criação de uma estrutura normativa que regulamente a Comissão Nacional de Busca por meio do órgão legislativo, bem como a “criação de um Instituto de Antropologia e Genética Forense de caráter autônomo”. O Estado “reafirm[ou] seu compromisso de cumprir” essas medidas, para o que informou que envida esforços na esfera do referido caso. Com respeito à Comissão Nacional de Busca, declarou que “não fazia objeções” à solicitação dos representantes, pois sua criação “por disposição presidencial não exclui a possibilidade de que a Assembleia Legislativa consolide o processo dessa Comissão, ordenando sua criação por decreto legislativo”. Quanto ao Instituto de Antropologia e Genética Forense, o Estado considerou positivo que se sugira como estratégia para a execução dessa medida “a possibilidade de formar parcerias e obter cooperação técnica de países ou entidades que já dispõem de competências instaladas e experiência acumulada”.

216. No ponto resolutivo sétimo da Sentença do *Caso das Irmãs Serrano Cruz*,<sup>301</sup> o Tribunal ordenou que o Estado “dev[ia] adotar as seguintes medidas com vistas a determinar o paradeiro de Ernestina e Erlinda Serrano Cruz: funcionamento de uma comissão nacional de busca de jovens que desapareceram quando eram crianças durante o conflito armado e participação da sociedade civil; criação de uma página eletrônica de busca; e criação de um sistema de informação genética”. Considerando que as mencionadas medidas ordenadas na Sentença do *Caso das Irmãs Serrano Cruz* são parte de um ponto

<sup>301</sup> Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 29 *supra*, ponto resolutivo sétimo.

resolutivo específico dessa Sentença, que em seu conjunto se refere à implementação de um sistema que permita a busca efetiva das crianças desaparecidas durante o conflito armado, a Corte não considera pertinente ordenar novamente as medidas de reparação solicitadas, já que foram estabelecidas na Sentença *supra* indicada e o cumprimento do ordenado continua sendo avaliado na etapa de supervisão de seu cumprimento.

217. Do mesmo modo, a Corte não considera pertinente ordenar a criação de um Instituto de Antropologia e Genética Forense de caráter autônomo, no entendimento de que o contato com as famílias a fim de entrevistar seus membros, recolher e atualizar informação, obter detalhes sobre as circunstâncias do desaparecimento, e recolher mostras biológicas com a devida cadeia de custódia deveria ser parte das linhas de trabalho da Comissão Nacional de Busca e do sistema de informação genética para permitir a identificação de uma pessoa ou de restos humanos por meio da aplicação dos métodos forenses adequados.

218. Os representantes também solicitaram à Corte que ordene ao Estado a adequação do tipo penal de desaparecimento forçado de pessoas às normas internacionais na matéria. Solicitaram ainda que se reitere a recomendação ao Estado de adotar “as medidas que sejam necessárias a fim de ratificar a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas”. O Estado informou que nesta data a Assembleia Legislativa de El Salvador trabalha no estudo de projetos de reforma do tipo penal do desaparecimento forçado, com o que se propõe cumprir as normas internacionais para a configuração do tipo penal de desaparecimento forçado.

219. De acordo com o informado, o Tribunal insta o Estado a que continue a tramitação legislativa e a que adote, em prazo razoável e de acordo com a obrigação emanada do artigo 2 da Convenção Americana, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com as normas interamericanas. Essa obrigação vincula todos os poderes e o conjunto dos órgãos estatais. Nesse sentido, como esta Corte salientou anteriormente,<sup>302</sup> o Estado não deve se limitar a dar andamento ao projeto de lei respectivo, mas deve assegurar também sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno. Paralelamente ao cumprimento dessa medida, o Estado deverá adotar todas as ações que garantam o efetivo julgamento e, quando seja o caso, a punição dos fatos que constituem o desaparecimento forçado mediante os mecanismos existentes no direito interno.

220. Além disso, os representantes solicitaram que a Corte ordene “a criação de uma comissão de reparação de crianças desaparecidas”, com independência e com os recursos necessários, que deveria incluir diferentes tipos de reparação, entre eles, medidas de restituição material e medidas de indenização econômica. O Estado informou que, em 5 de maio de 2010, por meio do Decreto Executivo nº 57, foi criada a “Comissão Nacional de Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos Ocorridas no Contexto do Conflito Armado Interno”, com a finalidade de propor ao Presidente da República, mediante um relatório devidamente fundamentado, o estabelecimento de um programa presidencial de reparação às vítimas de graves violações de direitos humanos, em que serão incluídos os jovens reencontrados. A esse respeito, o Tribunal considera que o proferimento da presente Sentença e as reparações ordenadas são suficientes e adequadas para remediar as violações sofridas pelas vítimas do presente caso.<sup>303</sup>

---

<sup>302</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 344; e *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*, nota 97 *supra*, par. 287.

<sup>303</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 359; *Caso Cabrera García e Montiel Flores*, nota 272 *supra*, par. 247; e *Caso Vélez Loor*, nota 13 *supra*, par. 294.

221. Quanto a outras solicitações da Comissão<sup>304</sup> e dos representantes,<sup>305</sup> a Corte observa que não foram apresentadas no momento processual oportuno, ou seja, ao apresentar a demanda do caso perante este Tribunal ou o escrito de petições e argumentos. Essas solicitações são, conseqüentemente, extemporâneas e não serão consideradas.<sup>306</sup>

#### **D. Indenizações compensatórias**

##### *1. Dano material*

222. A Comissão solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano material causado como consequência das violações alegadas. Os representantes declararam que, com o objetivo de encontrar as então crianças desaparecidas, os familiares das vítimas e a Associação Pró-Busca incorreram em múltiplas despesas. Os familiares também haviam incorrido em diversas despesas para obter atendimento médico e medicamentos, em decorrência dos problemas que experimentaram em virtude do dano causado. No entanto, dado que "não conta[vam] com documentos que comprovem as despesas realizadas pelas famílias", solicitaram que a Corte determine de maneira justa as somas que o Estado deveria pagar a cada uma das famílias a título de dano emergente. O Estado solicitou à Corte que fixe o montante para a reparação do dano material atendendo aos parâmetros observados no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*.

223. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que cabe indenizá-lo. Este Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou redução da renda das vítimas, as despesas efetuadas em virtude dos fatos e as conseqüências de caráter pecuniário que tenham nexos causal com os fatos do caso".<sup>307</sup> No presente caso, os representantes apenas solicitaram que a Corte fixe um montante por dano emergente, a favor dos familiares das vítimas, em virtude das despesas médicas e outras relacionadas com a busca.

224. Por outro lado, a Corte avaliará na seção de custas e gastos os desembolsos econômicos efetuados pela Associação Pró-Busca em decorrência do trabalho de busca e reencontro familiar das vítimas no presente caso (par. 234 *infra*), já que as despesas em que incorreram relacionam-se também aos gastos referentes à aceleração das investigações no âmbito interno.

225. A Corte considera que, devido aos trabalhos de busca realizados diretamente pelos familiares das vítimas em situações adversas, bem como às despesas efetuadas pelos familiares com atendimento médico e medicamentos, em decorrência dos danos que experimentaram pelos desaparecimentos forçados constatados no presente caso (par. 120 a 123 *supra*), é razoável fixar de maneira justa os seguintes montantes a título de dano

<sup>304</sup> A Comissão declarou na audiência pública e em seu escrito de observações finais a necessidade de que o Estado se assegure de que "se eliminem os símbolos de homenagem a perpetradores de graves violações no âmbito do conflito armado, inclusive a designação de certos estamentos militares com o nome de Domingo Monterrosa".

<sup>305</sup> Em seu escrito de alegações finais os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado "designar uma entidade estatal", que deverá contar com pessoal especializado e os recursos adequados para seu funcionamento, com "a faculdade e responsabilidade de examinar os arquivos em poder das [F]orças [A]rmadas, para classificá-los e colocá-los à disposição das autoridades competentes".

<sup>306</sup> Cf. *Caso Radilla Pacheco*, nota 25 *supra*, par. 359; *Caso Gelmán*, nota 16 *supra*, par. 269; e *Caso Rosendo Cantú e outra*, nota 137 *supra*, par. 269.

<sup>307</sup> *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 150; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, nota de rodapé 206.

emergente:

Nome	Parentesco	Montante
<b>Família Mejía Ramírez</b>		
Arcadia Ramírez Portillo	Mãe	US\$ 5.000,00
Avenicio Portillo	Irmão	US\$ 1.000,00
María Nely Portillo	Irmã	US\$ 1.000,00
Santos Verónica Portillo	Irmã	US\$ 1.000,00
Reina Dionila Portillo de Silva	Tia	US\$ 5.000,00
<b>Família Contreras Recinos</b>		
María Maura Contreras	Mãe	US\$ 5.000,00
Fermín Recinos	Pai	US\$ 5.000,00
Julia Gregoria Recinos Contreras	Irmã	US\$ 1.000,00
Marta Daisy Leiva	Irmã	US\$ 1.000,00
Nelson Contreras	Irmão falecido	US\$ 1.000,00
Rubén de Jesús López Contreras	Irmão	US\$ 1.000,00
Sara Margarita López Contreras	Irmão	US\$ 1.000,00
Santos Antonio López Contreras	Irmão	US\$ 1.000,00
<b>Família Rivera Rivera</b>		
Margarita de Dolores Rivera de Rivera	Mãe	US\$ 5.000,00
Agustín Antonio Rivera Gálvez	Pai	US\$ 5.000,00
Juan Carlos Rivera	Irmão falecido	US\$ 1.000,00
Agustín Antonio Rivera	Irmão	US\$ 1.000,00
José Daniel Rivera Rivera	Irmão	US\$ 1.000,00
Miltón Rivera Rivera	Irmão	US\$ 1.000,00
Irma Cecilia Rivera Rivera	Irmã	US\$ 1.000,00
Cándida Marisol Rivera Rivera	Irmã	US\$ 1.000,00

## 2. *Dano imaterial*

226. A Comissão solicitou à Corte que fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano imaterial causado em consequência das violações alegadas. Os representantes solicitaram que, de maneira justa, a Corte ordene ao Estado salvadoreño que repare o dano moral causado às vítimas e seus familiares pelo profundo sofrimento que experimentaram, de acordo com as circunstâncias que descreveram amplamente a respeito de cada uma das famílias, bem como pela falta de ação do sistema judiciário para encontrá-los, identificar os responsáveis pelos fatos e puni-los conforme seja cabível. O Estado solicitou à Corte que fixe o montante da reparação do dano imaterial atendendo aos parâmetros observados no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*.

227. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença pode constituir *per se* uma forma de reparação.<sup>308</sup> Não obstante, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que ele “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus parentes, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, bem como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família”.<sup>309</sup>

228. O Tribunal constatou que às então crianças vítimas de desaparecimento forçado no presente caso causou-se dano à integridade psíquica, física e moral, nelas gerando

<sup>308</sup> Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 134; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 149.

<sup>309</sup> *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 150; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, nota de rodapé 210.

sentimentos de perda, abandono, intenso temor, incerteza, angústia e dor (par. 85 *supra*). No caso específico de Gregoria Herminia Contreras, a Corte constatou danos adicionais decorrentes de sua apropriação (pars. 98 a 102 *supra*). A Corte também estabeleceu que, em virtude dos fatos do presente caso, os familiares das vítimas sofreram danos psíquicos e alterações irreversíveis nos respectivos núcleos familiares, incerteza pelo paradeiro das vítimas e um sentimento de impotência pela falta de colaboração das autoridades estatais e pela impunidade gerada por mais de três décadas (pars. 120, 121 e 123 *supra*). Quanto aos irmãos e irmãs das vítimas, a Corte determinou que também experimentaram sofrimentos que lhes causaram dano à integridade psíquica e moral (pars. 120 e 122 *supra*). Considerando o acima exposto, o Tribunal julga pertinente fixar, de maneira justa, os seguintes montantes pecuniários a favor das vítimas, como compensação a título de dano imaterial:

Nome	Parentesco	Montante
<b>Família Mejía Ramírez</b>		
Ana Julia Mejía Ramírez	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Carmelina Mejía Ramírez	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Arcadia Ramírez Portillo	Mãe	US\$ 50.000,00
Avenicio Portillo	Irmão	US\$ 10.000,00
María Nely Portillo	Irmã	US\$ 10.000,00
Santos Verónica Portillo	Irmã	US\$ 10.000,00
Reina Dionila Portillo de Silva	Tia	US\$ 25.000,00
<b>Família Contreras Recinos</b>		
Gregoria Herminia Contreras	Vítima desaparecida recontrada	US\$ 120.000,00
Serapio Cristian Contreras	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Julia Inés Contreras	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
María Maura Contreras	Mãe	US\$ 50.000,00
Fermín Recinos	Pai	US\$ 50.000,00
Julia Gregoria Recinos Contreras	Irmã	US\$ 10.000,00
Marta Daisy Leiva	Irmã	US\$ 10.000,00
Nelson Contreras	Irmão falecido	US\$ 10.000,00
Rubén de Jesús López Contreras	Irmão	US\$ 10.000,00
Sara Margarita López Contreras	Irmão	US\$ 10.000,00
Santos Antonio López Contreras	Irmão	US\$ 10.000,00
<b>Família Rivera Rivera</b>		
José Rubén Rivera Rivera	Vítima desaparecida	US\$ 80.000,00
Margarita de Dolores Rivera de Rivera	Mãe	US\$ 50.000,00
Agustín Antonio Rivera Gálvez	Pai	US\$ 50.000,00
Juan Carlos Rivera	Irmão falecido	US\$ 10.000,00
Agustín Antonio Rivera	Irmão	US\$ 10.000,00
José Daniel Rivera Rivera	Irmão	US\$ 10.000,00
Miltón Rivera Rivera	Irmão	US\$ 10.000,00
Irma Cecilia Rivera Rivera	Irmã	US\$ 10.000,00
Cándida Marisol Rivera Rivera	Irmã	US\$ 10.000,00

## E. Custas e gastos

229. Como a Corte já informou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana.<sup>310</sup>

230. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado "o pagamento das custas e gastos

<sup>310</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 157; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 192.



em que se tenha incorrido e tenham origem na tramitação do presente caso tanto no âmbito interno como perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos". Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado que reembolse ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) as custas e gastos a título de representação das vítimas e seus familiares no processo internacional a partir do ano 2001, no montante de US\$ 31.789,69 (trinta e um mil setecentos e oitenta e nove dólares e sessenta e nove centavos dos Estados Unidos da América). Em seu escrito de alegações finais, o CEJIL atualizou os montantes dos gastos incorridos "na produção de prova e na preparação da audiência pública", solicitando o pagamento adicional de US\$ 17.872,93 (dezessete mil oitocentos e setenta e dois dólares e noventa e três centavos dos Estados Unidos da América), para um total de US\$ 49.662,62 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois dólares e sessenta e dois centavos dos Estados Unidos da América). Além disso, solicitaram à Corte que ordene uma soma adicional por "gastos futuros", relacionados com o cumprimento da sentença e o trâmite de supervisão. Os representantes também apresentaram uma estimativa global das custas e gastos a favor da Associação Pró-Busca, calculado em US\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), em virtude das investigações sobre o paradeiro das vítimas desde 1994, do apoio psicossocial desde 1996, do apoio jurídico desde 1997, dos gastos de medicamentos e consultas médicas para as vítimas e dos gastos do caso em âmbito interno e sua tramitação no plano internacional. Solicitaram também uma quantia adicional de US\$ 10.985,55 (dez mil novecentos e oitenta e cinco dólares e cinquenta e cinco centavos dos Estados Unidos da América) pelos gastos incorridos no litígio desde o mês de outubro de 2010 até maio de 2011. Em suma, solicitaram um reembolso total de US\$ 240.985,55 (duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e cinco dólares e cinquenta e cinco centavos dos Estados Unidos da América) a favor dessa Associação.

231. O Estado solicitou à Corte que as custas e gastos respectivos sejam devida e suficientemente justificados e se adéquem à proporção que estabelece o precedente da sentença proferida no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. A respeito dos elementos probatórios apresentados pelos representantes, o Estado observou que há documentos que, ao serem considerados, não se encontram claramente relacionados às custas e gastos decorrentes do presente caso ou não correspondem a gastos incorridos exclusivamente para suas finalidades. Portanto, o Estado solicitou à Corte que avalie de maneira prudente tal documentação, com relação às características do caso, levando em conta os gastos citados e comprovados pelas partes, desde que o *quantum* seja razoável. Ademais, o Estado chamou a atenção sobre gastos e desembolsos apresentadas a favor da vítima e peritos, apesar da assistência econômica do Fundo de Assistência Jurídica.

232. Em primeiro lugar, com respeito à solicitação do Estado de que as custas e gastos se adéquem à proporção que estabelece o precedente da sentença proferida no *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, a Corte reitera que, conforme sua jurisprudência,<sup>311</sup> as custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade desenvolvida pelas vítimas com o fim de obter justiça, no âmbito tanto nacional como internacional, implica gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto a seu reembolso, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna bem como os gerados no curso do processo perante este Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos citados pelas partes, desde que o *quantum* seja razoável.

---

<sup>311</sup> Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, nota 310 *supra*, par. 79; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 161; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 196.

233. O Tribunal salientou que “as pretensões das vítimas ou seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual a eles concedido, ou seja, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões sejam atualizadas num momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido por ocasião do procedimento perante esta Corte”.<sup>312</sup> A Corte também reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas que é necessário que as partes desenvolvam uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao tratar-se de alegados gastos econômicos, se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e a respectiva justificação.<sup>313</sup>

234. Quanto à prova relativa aos gastos econômicos realizados pela Associação Pró-Busca, o Tribunal constatou que os gastos se relacionaram com a tramitação do litígio em âmbito interno e internacional. Esses gastos dizem respeito a transporte, hospedagem, correio, papelaria e serviços de comunicação, entre outros, e houve remessa dos respectivos comprovantes. Além disso, alguns dos gastos efetuados pela Associação Pró-Busca correspondem ao trabalho de busca das vítimas no presente caso e do reencontro de Gregoria Herminia Contreras com a família. Finalmente, alguns gastos se referem a workshops ministrados pela Associação Pró-Busca a diversas pessoas, entre as quais se encontram as vítimas do presente caso.

235. A respeito das alegações do Estado sobre os comprovantes enviados pelos representantes, a Corte, com efeito, observa que: a) alguns comprovantes de pagamento apresentam um conceito de gasto que não se vincula de maneira clara e precisa com o presente caso; b) alguns comprovantes se referem a materiais de escritório e folha de pagamento de empregados, sem que se informe o percentual específico que corresponde aos gastos do presente caso; e c) alguns recibos de pagamento se encontram ilegíveis sem que deles se infira a quantia econômica que se pretende comprovar ou a que título a quantia foi gasta. As despesas a que se referem foram equitativamente deduzidas do cálculo estabelecido pelo Tribunal.

236. Levando em conta o acima exposto, o Tribunal constata que os gastos comprovados da Associação Pró-Busca chegam a aproximadamente US\$ 35.402,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e dois dólares dos Estados Unidos da América). A esse montante a Corte considera razoável adicionar uma quantia relativa ao tempo, ao trabalho e aos recursos envolvidos na busca das vítimas durante mais de 15 anos.

237. Quanto ao CEJIL, os gastos comprovados chegam a aproximadamente US\$ 18.190,00 (dezoito mil cento e noventa dólares dos Estados Unidos da América), relativos a despesas com traslado à Comissão Interamericana, bem como com diárias, em virtude de uma audiência temática relativa ao caso; a El Salvador e à Guatemala, para diversas diligências de tramitação deste caso; e à Cidade do Panamá, para assistir à audiência realizada perante a Corte no presente caso. Os representantes também incorreram em despesas de hospedagem no Panamá para um acompanhante da vítima e dias adicionais aos financiados pelo Fundo de Assistência Jurídica no total de US\$ 540,30

---

<sup>312</sup> *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275; *Caso Mejía Idrovo*, nota 19 *supra*, par. 162; e *Caso Chocrón Chocrón*, nota 19 *supra*, par. 275.

<sup>313</sup> *Cf. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez*, nota 312 *supra*, par. 277; *Caso Vera Vera e outra*, nota 193 *supra*, par. 142; e *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Reparações e Custas.* Sentença de 3 de março de 2011 Série C Nº 222, par. 138.

(quinhentos e quarenta dólares e trinta centavos dos Estados Unidos da América). Além disso, dos comprovantes de gastos apresentados pelos representantes, a Corte observa que alguns não correspondem somente a gastos para as finalidades deste caso e outros se encontram ilegíveis ou sem vinculação ao caso, os quais foram equitativamente deduzidos do cálculo estabelecido pelo Tribunal.

238. A Corte observa ainda que o CEJIL solicitou o pagamento proporcional de honorários, no total comprovado de aproximadamente US\$ 25.165,00 (vinte e cinco mil cento e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América). A esse respeito, a Corte apreciará de maneira prudente o montante que cabe ao Estado reembolsar a esse título, atendendo aos princípios de equidade e razoabilidade.

239. A Corte decide, por conseguinte, fixar, de maneira justa, a quantia de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos de América) para a Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, a título de custas e gastos pelos trabalhos realizados na busca das vítimas e pelo litígio do caso em âmbito interno e internacional; além disso, a Corte fixa para o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), de maneira justa, a quantia total de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos de América), a título de custas e gastos pelo litígio do caso em âmbito internacional. Essas quantias deverão ser entregues diretamente às organizações representantes. A Corte considera que, no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, poderá dispor que o Estado reembolse às vítimas ou seus representantes os gastos razoáveis em que incorram nessa etapa processual.

#### **F. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas**

240. Em 2008 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o "objetivo [de] promover o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos das pessoas que não disponham atualmente dos recursos necessários para encaminhar seu caso".<sup>314</sup> No presente caso concedeu-se às vítimas a ajuda econômica necessária para a apresentação financiada pelo Fundo de três depoimentos na audiência pública realizada no Panamá (pars. 8 e 9 *supra*).

241. O Estado teve a oportunidade de apresentar suas observações sobre os gastos efetuados no presente caso, que chegaram à soma de US\$ 4.131,51 (quatro mil cento e trinta e um dólares e cinquenta e um centavos dos Estados Unidos da América). O Estado afirmou que o detalhamento dos gastos quanto aos objetos de despesa compreendidos está em conformidade com a resolução do Presidente do Tribunal que concede a assistência econômica. Por conseguinte, cabe ao Tribunal, em aplicação do artigo 5 do Regulamento do Fundo, avaliar a procedência de ordenar ao Estado demandado que reembolse ao Fundo de Assistência Jurídica correspondente à Corte Interamericana os gastos em que se tenha incorrido.

242. Em virtude das violações declaradas na presente Sentença, a Corte ordena ao Estado o reembolso a esse Fundo da quantia de US\$ 4.131,51 (quatro mil cento e trinta e um dólares e cinquenta e um centavos dos Estados Unidos da América), a título de despesas

---

<sup>314</sup> AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), resolução aprovada pela Assembleia Geral da OEA no decorrer do Trigésimo Oitavo Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, realizada em 3 de junho de 2008, "Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", ponto resolutivo 2.a; e CP/RES. 963 (1728/09), resolução aprovada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, "Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", artigo 1.1.

realizadas com o comparecimento de depoentes na audiência pública do presente caso. Essa quantia deve ser reembolsada no prazo de noventa dias, contados a partir da notificação da presente Sentença.

#### **G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados**

243. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera deverá ser consignado a seu favor em contas ou certificados de depósito em uma instituição bancária salvadorenha solvente, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária salvadorenha. Caso, no prazo de dez anos, a indenização não tenha sido reclamada, a quantia será entregue, com os juros acumulados, às mães ou pais, em partes iguais, conforme seja pertinente, que disporão do prazo de dois anos para reclamá-la, após o que, caso não tenha sido reclamada, será devolvida ao Estado com os juros acumulados.

244. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações citadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos a seguir.

245. Caso os beneficiários tenham falecido ou faleçam antes que lhes seja entregue a indenização respectiva, esta será entregue aos beneficiários, conforme o direito interno aplicável.

246. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América.

247. Na hipótese de, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores, não seja possível o pagamento das quantias determinadas no prazo indicado, o Estado consignará essas quantias a seu favor em conta ou certificado de depósito em instituição financeira salvadorenha solvente, em dólares estadunidenses, e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Caso a indenização respectiva não seja reclamada após o transcurso de dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

248. As quantias estabelecidas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues na íntegra às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais encargos fiscais.

249. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondentes ao juro bancário moratório em El Salvador.

### **X PONTOS RESOLUTIVOS**

250. Portanto,

**A CORTE**

**DECLARA,**

por unanimidade, que:

1. Aceita o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 17 a 28 da presente Sentença.
2. O Estado é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, nos termos dos parágrafos 80 a 94 da presente Sentença.
3. O Estado é responsável pela violação da proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecida no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras, em conformidade com os parágrafos 95 a 102 da presente Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação do direito à vida familiar e à proteção da família, reconhecido nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 19 e 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, nos termos dos parágrafos 103 a 109 da presente Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida familiar e à proteção da família, reconhecidos nos artigos 11.2 e 17.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares indicados no parágrafo 27 e nos termos dos parágrafos 103 a 109 da presente Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida privada e familiar e à proteção da família, bem como do direito ao nome, reconhecidos nos artigos 11.2, 17.1 e 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 19 e 1.1, em detrimento de Gregoria Herminia Contreras, e nos termos dos parágrafos 103 a 118 do mesmo instrumento.
7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, indicados no parágrafo 27, e em conformidade com os parágrafos 119 a 124 da presente Sentença.
8. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, bem como de seus familiares citados no parágrafo 27, e nos termos dos parágrafos 126 a 155, 165 a 172 e 174 a 177 da presente Sentença.
9. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, reconhecido no artigo 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do

mesmo instrumento, em detrimento de Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez, Gregoria Herminia Contreras, Julia Inés Contreras, Serapio Cristian Contreras e José Rubén Rivera Rivera, bem como de seus familiares citados no parágrafo 27, e nos termos dos parágrafos 156 a 163 e 176 e 177 da presente Sentença.

10. Não procede emitir um pronunciamento sobre a alegada violação do artigo 25.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 164 da presente Sentença, e não existem elementos para constatar a alegada violação do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o parágrafo 173 da presente Sentença.

### **E DISPÕE,**

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

2. Em um prazo razoável, o Estado deve dar continuação, de maneira eficaz e com a maior diligência, às investigações abertas e iniciar as que sejam necessárias, com a finalidade de identificar, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis pelos desaparecimentos forçados de Gregoria Herminia Contreras, Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, bem como por outros fatos ilícitos conexos, em conformidade com o disposto nos parágrafos 183 a 185 e 187 e 188 da presente Sentença.

3. O Estado deve efetuar, com a maior brevidade, uma busca séria, na qual envide todos os esforços para determinar o paradeiro de Serapio Cristian Contreras, Julia Inés Contreras, Ana Julia Mejía Ramírez, Carmelina Mejía Ramírez e José Rubén Rivera Rivera, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 190 a 192 da presente Sentença.

4. O Estado deve adotar todas as medidas adequadas e necessárias para a restituição da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive seu nome e sobrenome, bem como demais dados pessoais. O Estado deve também acionar e utilizar os mecanismos diplomáticos disponíveis para coordenar a cooperação com a República da Guatemala para promover a correção da identidade de Gregoria Herminia Contreras, inclusive o nome e sobrenome e demais dados, nos registros desse Estado. Do mesmo modo, o Estado deve garantir as condições para o retorno de Gregoria Herminia Contreras no momento em que decida voltar a El Salvador de maneira permanente, nos termos do estabelecido nos parágrafos 194 a 197 da presente Sentença.

5. O Estado deve oferecer, de forma imediata, o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem e, quando seja pertinente, pagar o montante fixado a Gregoria Herminia Contreras, em conformidade com o disposto nos parágrafos 199 a 201 da presente Sentença.

6. O Estado deve providenciar as publicações dispostas, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 203 e 204 da presente Sentença.

7. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 206 da presente Sentença.

8. O Estado deve designar três escolas: uma com o nome de Gregoria Herminia, Serapio Cristian e Julia Inés Contreras, outra com o nome de Ana Julia e Carmelina Mejía Ramírez, e uma terceira com o nome de José Rubén Rivera Rivera, nos termos estabelecidos no parágrafo 208 da presente Sentença.

9. O Estado deve realizar um documentário audiovisual sobre o desaparecimento forçado de crianças durante o conflito armado em El Salvador, com menção específica ao presente caso, no qual seja incluído o trabalho realizado pela Associação Pró-Busca de Crianças Desaparecidas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 210 da presente Sentença.

10. O Estado deve adotar as medidas pertinentes e adequadas para garantir aos operadores de justiça, bem como à sociedade salvadorenha, o acesso público, técnico e sistematizado aos arquivos que contenham informação útil e relevante para a investigação de causas seguidas por violações de direitos humanos durante o conflito armado, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 212 da presente Sentença.

11. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 225, 228 e 239 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos, conforme seja cabível, nos termos dos parágrafos 243 a 249 também desta Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a soma desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do estabelecido no parágrafo 242 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, submeter ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu devido cumprimento.

14. A Corte supervisionará a íntegra do cumprimento desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido cabalmente o que nela se ordena.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em Bogotá, Colômbia, em 31 de agosto de 2011.

Diego García-Sayán  
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán

Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário